Doc. 02

From: "AdaPellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Antonio Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Class Action in Brazil
Date: Sun, 28 Jan 2001 20:33:07 -0200
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Vou fazer o possível para mandar meus comentários até o dia 10, data marcada para minha viagem à Itália. Espero que dê tempo, pois ainda tenho que preparar 4 aulas para Milão, 3 para Bolonha-Ferrara e uma para Barcelona. Tudo sobre assuntos variados.
Beijos
Ada
----- Original Message -----
From: Antonio Gidi <agidi@law.upenn.edu>
To: AdaPellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
Sent: Sunday, January 28, 2001 7:20 AM
Subject: Class Action in Brazil

Querida Professora Ada,

Em anexo estou enviando um rascunho do meu artigo sobre ações coletivas no Brasil. Eu gostaria muito de receber os seus comentários, críticas e sugestões. As suas opiniões são consideradas por mim como "interpretação autêntica", uma verdadeira "vontade do legislador" (ou melhor "da legisladora").

Se a senhora preferir poderá fazer os seus comentários diretamente no arquivo. Para isso, se a senhora usa Word, vá em "tools", depois "track changes", depois "highlight changes", depois "track changes while editing". Escreva normalmente e vá salvando o seu trabalho. Quando a senhora enviar o arquivo de volta para mim como "attachment", eu poderei ver as suas alterações na tela do computador.

A senhora poderá também fazer comentários mais longos ou sugerir o desenvolvimento de um determinado ponto através do uso de notas de rodapé. Se possível, diga quando e eu telefonarei para a senhora para podermos conversar diretamente sobre isso.

Obviamente, a senhora poderá também imprimir o texto, fazer suas notas no papel e enviar para mim por correio.

Se eu negligenciei algum dos seus escritos ou alguma bibliografia importante, por favor faça uma referência na nota de rodapé onde esse texto deveria ser citado.

Espero não estar abusando ao pedir os seus comentários. Sinta-se à vontade para fazer comentários quanto à forma, linguagem ou conteúdo. Sinta-se à vontade para não ler se não tiver tempo no momento.

A data para apresentação desse artigo está chegando rápido, mas eu não gostaria de entregar antes que ele passasse pelo seu crivo. Eu não queria impor uma data para a senhora. Porém, os editores da revista estão querendo uma versão final em três semanas. A revista estará publicada em abril. Se possível, gostaria de receber os seus comentários em duas

semanas. Porém, se a senhora precisar de mais tempo, por favor fale comigo. Eu tentarei negociar um adiamento com os editores.

Um grande abraço e muito obrigado,

Gidi

> Antonio Gidi
> 1810 Rittenhouse Sq. Apt. 1408
> Philadelphia, PA 19103-5822
> agidi@law.upenn.edu
> 215/735-6150

Doc. 03

From: "AdaPellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Antonio Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Paper
Date: Wed, 7 Feb 2001 22:00:48 -0200
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Caro GIDI, GIDI, GIDI, GIDI (qual o pré-nome de que gostaria? Pode virar um heterônimo, certo? Serve Diego - ou Diogo -, que aproveita 3 letras do Gidi? Diego Gidi fica bom? é que eu não tenho muita facilidade para chamar os amigos pelo sobrenome).
Vou responder a suas observações sobre as minhas glosas. Que bom que você gostou.
Beijos
Ada

ABAIXO, EM LETRAS MAIÚSCULAS.

---- Original Message ----
From: Antonio Gidi
To: AdaPellegrini
Sent: Monday, February 05, 2001 5:32 AM
Subject: Re: Paper

MAIÚSCULAS: Ada Pellegrini Grinover
MINÚSCULAS: Antonio Gidi

Professora,

Adorei as suas glosas. São divertidas e instrutivas. Vou reescrever o artigo em face das suas últimas instruções. Eu aprendo muito com as pancadas que a senhora me dá. Dói, mas eu gosto de apanhar de quem sabe bater. A senhora tem sensibilidade: eu não sei como percebeu que estou preocupado.

QUE BOM! EU SINTO NO AR AS PREOCUPAÇÕES DAS PESSOAS DE QUEM GOSTO. E SAIBA VOCÊ, QUE É BAHIANO, QUE SOU FILHA DE IANSÃ.

Finalmente eu consegui entender a função dos direitos coletivos. A diferença entre beijos coletivos e difusos ainda não foi explorada na doutrina brasileira. Escreva esse artigo antes de qualquer outro.

EXEMPLO: OS BEIJOS PARA VOCÊ E ANA CLÁUDIA (ACERTEI?) SÃO COLETIVOS. OS DIFUSOS ABRANGERIAM ATÉ O ~~FIORILLO~~. DAÍ PORQUE ACHO IMPORTANTE A CATEGORIA.

A senhora ainda não submeteu aquele seu artigo em inglês a uma revista americana? O que está esperando? Quando as decisões da Suprema Corte passam de um ou dois anos, eles não querem publicar mais e eu me lembro que a senhora cita várias decisões atuais, como Castano, Amchem, Cimino e Ortiz. Cada vez vai ficar mais difícil. Não é como no Brasil, em que quanto mais velho um texto legal mais autoridade ele tem. Eu até fiz uma compilação com endereços de revistas que poderiam se interessar pelo seu trabalho, mas a senhora me disse que ele já seria publicado e eu deletei a lista. É complicado publicar aqui, porque os trabalhos são selecionados entre milhares de submissões e depende de vários critérios. O processo de aprovação é muito delicado e passa pelas mãos de alunos e professores. Eles só publicam depois de muito estudo. Eu lembro que achei que o seu trabalho era de difícil compreensão para um americano, porque opera com categorias aqui inexistentes, como admissibilidade, condição da ação, pressuposto processual etc. Todavia, eu acho que a publicação do seu artigo seria de imenso valor comparativo, para que eles possam entender como nós raciocinamos de uma forma tão diferente da deles.

MANDEI O ARTIGO, NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2000, PARA O AMERICAN JOURNAL OF COMPARATIVE LAW, QUE PARECE SER EDITADO POR PROFESSORES E NÃO POR ESTUDANTES DE DIREITO. MAS NÃO RECEBI QUALQUER RESPOSTA. PENSEI QUE VOCÊ PUDESSE TER ALGUM CONTACTO NA DUKE. NÃO TENDO, FICO NA MINHA.

Eu não tenho um contato pessoal com os alunos da Duke. Mas o e-mail da revista deles é "DJCIL" <DJCIL@law.duke.edu>. Eles podem se interessar pelo seu artigo. Ou, melhor fale diretamente com Julia Huff, que é a editora chefe do jornal <Julia.Huff@law.duke.edu>. Eu já conversei com ela no telefone e por e-mail. Ela sabe quem eu sou. Se quiser, pode usar o meu nome como forma de apresentação (mande uma cópia para mim, caso ela me pergunte se eu a conheço). Eu tenho um ex-aluno que é o editor-chefe de uma das revistas jurídicas da Penn, mas é de Direito e Economia e eles não publicam nada sobre processo.

Quando eu disse "ninguém conhece o direito americano", eu estava me referindo a toda a Europa (Itália, França, Alemanha, Espanha) e toda a América Latina (Argentina, México, Uruguay).

CREDO, NA ITÁLIA VIGORITI, TROCKER, TARUFFO NÃO ENTENDEM DE DIREITO AMERICANO? METADE DA VIDA E DOS LIVROS DELES É DEDICADO AO MESMO...

Eu não estava me referindo só ao Brasil. Dessa vez foi a senhora que foi "permalosa". Eu estava apenas constatando o pouco prestígio que eles têm na área processual. Mas a culpa deve ser minha. Eu reli o parágrafo e vi que não havia sido claro.

MUDE, ENTÃO.

~~Barbosa Moreira~~ está se especializando em direito americano? Bem, acho que eu vou queimar as minhas anotações. Ele vai encerrar o assunto e eu não terei nada a acrescentar. A senhora conhece alguém no sindicato dos estivadores? Eu vou precisar urgentemente de emprego. Ele estudou as últimas reformas do direito inglês e escreveu um excelente trabalho sobre o direito anglo-americano. ~~Acontece que o artigo é extremamente injusto em algumas passagens, possuindo algumas generalizações preconceituosas muito longe da realidade americana. Eu ainda não conheço o direito inglês, mas estou me esforçando~~.

~~BM~~ COSTUMA ESGOTAR O ASSUNTO, MAS PENSO QUE FICARÁ UM CANTINHO PARA VOCÊ NO ESTUDO DO DIREITO ANGLO-AMERICANO.

Aonde está publicado o seu trabalho sobre a sentença no habeas corpus? Eu não achei nem no Marcha Soldado, nem no Processo em Ebulição (forma como eu me refiro, carinhosamente, aos seus livros).

ADOREI OS APELIDOS DE MEUS FILHINHOS. AS NOVAS TENDÊNCIAS RECLAMAM PORQUE FICARAM SEM. AGUARDAMOS.

É. Tem razão. Eu acho que "is far from ideal" não era mesmo o que eu queria dizer e dá a impressão de que eu não apoio o nosso sistema, quando o resto do artigo diz exatamente o contrário. Ficou contraditório Eu mudei para "is still not ideal", isso dá uma idéia de que há uma evolução acontecendo no país. E é isso que eu queria dizer. Acho que vou reescrever o artigo todo, e usar frases menos parecidas com o "diálogo de um estivador com um metalúrgico". Só que eu não posso ter uma fada madrinha ao meu lado o tempo todo puxando a minha orelha. Tenho que aprender a dizer o que eu quero dizer com objetividade e parar de usar granadas para matar passarinhos.

CONCORDO EM GÊNERO, NÚMERO E CASO (USANDO A TERMINOLOGIA ADEQUADA ÀS LÍNGUAS NEOLATINAS).

Eu entendo a senhora gostar de ser chamada de Pellegrini e ser chamada por todos de Grinover. Todos me chamam de Antonio e eu prefiro Gidi. Espero que com a publicação do seu livro sobre a menina as pessoas entendam o que a senhora prefere. Eu notei isso, mas não sabia se era para chamar a atenção do nome do pai da menina. Eu não entendo essa tradição da mulher mudar de nome quando casa. Que coisa mais antiquada. Tudo bem no período do "pater

familias", em que a mulher era propriedade do marido (bons tempos esses que não voltam mais), mas hoje em dia não faz o menor sentido.

CONCORDO. MAS EU JÁ TINHA UM NOME DE ARTE (GRINOVER, DO MEU EX-MARIDO) ~~QUE~~ PREFERI PRESERVAR. ~~EXATAMENTE PARA NÃO FAZER COMO DIDI~~.

~~A~~ Didi teve a oportunidade de ouro de se livrar desse problema quando tirou o Pinto do nome, mas colocou ~~Wambier~~ mesmo assim. Por falar nisso, eu já contei a piada que corria na PUC quando ela estava namorando ~~Wambier~~? Que ela havia trocado um Pinto por uma Ponta Grossa. Eu contei para ela e ela se acabou de rir.

MAS NÃO ~~SERIA~~ MELHOR QUE O PINTO TIVESSE PONTA GROSSA? ~~ERA O CASO DE ELIMINAR~~ O PINTO?

Então está combinado, nada de retoques nas ações coletivas. No livro em comemoração aos seus 80 anos, publicaremos um código de processo civil coletivo novo que vai sedimentar a revolução que a senhora começou.

VOCÊ NÃO ENTENDEU. AOS 80 ANOS VOU COMEÇAR A TRABALHAR NO PROJETO.

A senhora disse que Nery não faz parte da comissão que elaborou a parte processual, ~~mas~~ não foi ~~ele~~ quem fez aquela parte final, juntando o CDC com a LACP? Foi por isso ~~que~~ eu incluí o nome dele na lista.

NÃO CONFUNDA A PARTE FINAL DOS COMENTÁRIOS COM A PARTE FINAL DO CÓDIGO, NO QUAL ELE NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO. ELE E BENJAMIN SÓ ENTRARAM NO CIRCUITO ATRAVÉS DO SUBSTITUTIVO ALKMIN, QUE NÃO MEXEU NA PARTE PROCESSUAL, E FORAM INTEGRADOS À COMISSÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DAS DIVERSAS PROPOSTAS, MUDANDO ENTÃO O PROJETO NA PARTE DE DIREITO MATERIAL. DEPOIS, POR SER PROCESSUALISTA, NELSON ESCREVEU A PARTE DO LIVRO SOBRE A ACP. MAS SE ELE CONTA OUTRA HISTÓRIA, RESPEITEMOS. GOSTO DELE E POSSO LHE PERMITIR ALGUMA FRAQUEZA.

Não estou convencido quanto às ações coletivas contra o grupo no Brasil. As regras da assistência litisconsorcial são muito específicas e não sei se combinam com as regras da coisa julgada coletiva. Veja bem o que a senhora falou: "A COISA JULGADA "IN UTILIBUS" DO CDC SÓ SERVE PARA AS AÇÕES COLETIVAS EM DEFESA DOS CONSUMIDORES, MAS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE INVERSA. NESTE ÚLTIMO CASO, A COISA JULGADA SERÁ "ERGA OMNES" EM QUALQUER HIPÓTESE, RESGUARDADA SEMPRE A VIA INDIVIDUAL, NÃO ABRANGIDA PELA COISA JULGADA DA SENTENÇA COLETIVA." Na primeira frase, a senhora diz que a coisa julgada é pro et contra, mas na segunda, diz que está resguardada a via individual e, logo, é secundum eventum litis. Temos que conversar muito mais sobre esse assunto.

VOCÊ TEM TODA A RAZÃO. EU ME CONTRADISSE E A SEGUNDA FRASE NÃO SE CONCILIA COM A PRIMEIRA. O PROBLEMA É QUE JÁ PASSAVA DA MEIA NOITE E MINHA CABECINHA DEU UM NÓ (A PROPÓSITO, TENHO QUE ACHAR O "ELOGIO DA IMPERFEIÇÃO" A QUE JÁ ME REFERI COM VOCÊ UMA VEZ).
ESCLARECENDO, COISA JULGADA ERGA OMNES PARA TODOS, E NÃO IN UTILIBUS, NA AÇÃO (INDIVIDUAL OU COLETIVA)CONTRA GRUPO. A REGRA DO LITISCONSÓRCIO DA LACP SÓ FOI CITADA PARA MOSTRAR QUE, SE PODE HAVER LITISCONSÓRCIO COM QUALQUER DAS PARTES, É PORQUE O GRUPO PODE ESTAR NÃO SÓ NO POLO ATIVO, COMO TAMBÉM NO PASSIVO. ASSIM, ENTENDO QUE ESTA ÚLTIMA HIPÓTESE DEVE SE CONSIDERAR AMPARADA PELO SISTEMA DA LACP, NÃO LHE SE APLICANDO, NO CASO, AS DETERMINAÇÕES DO CDC QUE SÓ DIZEM RESPEITO ÀS CAUSAS EM QUE O GRUPO FOR LEGITIMADO ATIVAMENTE.

CLARO QUE TEMOS QUE CONVERSAR SOBRE ISTO, MAS CONFESSE: VOCÊ TINHA SE DADO CONTA DA ABRANGÊNCIA DO PAR.2 DO ART.5 DA LACP E DE SUAS IMPLICAÇÕES?

Sinto muito, mas uma pessoa não pode ser membro do grupo e, ao mesmo tempo, não ter sofrido o dano. Usando o seu exemplo, se a ação coletiva for para reparar ou trocar uma peça do carro, até aquele que não sofreu o dano com uma batida é membro do grupo de proprietários lesados pela conduta ilícita do fornecedor. A prova do dano é a prova da propriedade do carro defeituoso. O ilícito é fabricar e o dano é comprar o carro defeituoso. Ter o carro significa ser membro do grupo lesado por esse ilícito. Porém, se a ação coletiva for para reparação dos danos sofridos em uma batida, o grupo é outro e os membros desse grupo são apenas aqueles proprietários do carro que sofreram dano com uma batida e os demais proprietários não o são, ainda que tenham comprado o carro defeituoso. Cada ação tem um grupo diferente, a depender do pedido.

NÃO VALE. ENTRAR NUM SOFISMA, QUE SÓ VAI ATRAPALHAR A CABEÇA DO JUIZ. ESTÁVAMOS FALANDO NA REPARAÇÃO DOS DANOS, NÃO É MESMO? ENTÃO O GRUPO, É CERTO, É FORMADO POR AQUELES QUE SOFRERAM DANOS. MAS O QUE SIGNIFICA ISTO? QUE OBJETO DA PROVA É A EXISTÊNCIA DO DANO. AINDA QUE ISTO EQUIVALHA A DIZER QUE ESTARÁ SE PROVANDO PERTENCER AO GRUPO DOS QUE SOFRERAM PREJUÍZO, A PROVA DEVE VERSAR SOBRE A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO SOBRE O FATO DE SE INTEGRAR O GRUPO.
NO FUNDO É A MESMA COISA, MAS O QUE IMPORTA É O OBJETO DA PROVA, OU SEJA A EXISTÊNCIA DO DANO.

O seu artigo tem o mesmo título: Da "class action for damages" à ação de classe brasileira: os requisistos de admissibilidade"? E qual é o volume da Revista da USP? Desculpe enxer o saco, mas isso é muito importante para os editores. Eles são chatos e não deixam passar nada. Tenho que citar tudo certinho, caso contrário eles não aceitam.

SIM, O TÍTULO É ESTE. O ARTIGO TAMBÉM FOI INSERIDO NO LIVRO QUE ACABO DE RECEBER, "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI 7347/85 - 15 ANOS", COORDENAÇÃO ÉDIS MILARÉ, ED. RT, 2001, PP.19/39.

Eu não entendi o que é que a Constituição tem a ver com a aferição da representatividade adequada.

ORA, FOI VOCÊ QUEM DISSE QUE SE O REPRESENTANTE NÃO É ADEQUADO, ES'TÃO PREJUDICADAS AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.. E AGORA ESTRANHA? NÃO ENTENDO MAIS NADA...

Além disso odiei saber que a senhora pensa que a coisa julgada sana a falta de representação adequada.

ÓDIO DE NADA ADIANTA. A COISA JULGADA PODERÁ SER DESCONSTITUÍDA PELA AÇÃO RESCISÓRIA. MAS, PRECLUSO SEU PRAZO, SÓ NÃO FICAM SANADOS PELA COISA JULGADA ATOS JURIDICAMENTE INEXISTENTES. É O PROCESSO INEXISTENTE QUE AFASTA A COISA JULGADA, POIS NÃO TEM APTIDÃO PARA FAZER COISA JULGADA. TRATA-SE DA DIFERENÇA ENTRE PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. AS NULIDADES FICAM TODAS SANADAS.

E não acho que "sempre ha[ja] a salvaguarda das ações individuais". Por exemplo, não é possível propor uma ação individual em defesa de direitos difusos, como por exemplo, para tirar uma publicidade enganosa do ar, para obrigar uma fábrica a colocar um filtro ou limpar um rio, para "recall" um berço que já matou 1500 crianças. Esses direitos estarão precluso para sempre, se não utilizarmos a técnica da representação adequada. Dane-se a coisa julgada. O grupo é que não pode ser prejudicado por um processo do qual não fez parte.

POR ESTA ÚLTIMA FRASE, E PARA ALÉM DAS CHANTAGENS EMOCIONAIS (O BERÇO E AS CRIANCINHAS INOCENTES...VOCÊ NÃO SABE QUE TENHO UM FRACO POR HERODES?), PENSO QUE O RACIOCÍNIO QUE SE PODERIA SEGUIR, SERIA ESTE: SE A REPRESENTAÇÃO NÃO FOI ADEQUADA, O GRUPO NÃO FOI

"EFETIVAMENTE" PARTE NO PROCESSO, E PORTANTO NÃO É ATINGIDO PELA COISA JULGADA, QUE É "INTER ALIOS". LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA, PORTANTO. SERIA ISTO? HUM, HUM. SOU CAPAZ ATÉ DE DAR UM PARECER NESTE SENTIDO. NÃO ADIANTA NADA ME ODIAR, EU SÓ LHE DOU DICAS E O AJUDO A CONCRETIZAR SEUS ÍNTIMOS DESEJOS .

Eu disse que se reconhece que o Estado não pode tomar conta de todos os direitos da sociedade, porque é esse o argumento de muitos que defendem que a associação é o melhor protetor da sociedade. Eu havia lido muita coisa a respeito, mas quando fui procurar uma documentação do que eu estou dizendo não encontrei mais. Desapareceram. Eu passei uma hora procurando, quase havia desistido e ia simplesmente sucumbir apagar o texto. Felizmente, encontrei o que eu queria no livro Cappelletti e Jolowicz, Public interest parties and the active role of the judge, na página 92 ("most Western experts seem to have reached a consensus, at least in recent times, that the public administration acting alone cannot adequately deal with the "public interest" aspects of the growing economic, social, and environmental problems of modern societies"). Eu nem me lembrava mais desse texto. Será que eu preciso citar isso?
NÃO PRECISA. TODO O MUNDO CONHECE, NO BRASIL, O PRECONCEITO DO CAPPELLETTI QUANTO AO MP, QUE CONSIDERAVA INADEQUADO PARA SER O TITULAR DOS PROCESSOS COLETIVOS. E A REALIDADE BRASILEIRA PROVOU O CONTRÁRIO, CONFESSO QUE COM ALGUM SENTIMENTO DE MELANCOLIA DE MINHA PARTE, QUE NÃO VI MEUS QUERIDOS CORPOS INTERMEDIÁRIOS ASSUMIREM SEU PAPEL. POR ISTO, SÓ ACONSELHO QUE REFINE UM POUCO A FRASE.

Gostou da minha sutileza na famosa nota ~~155~~? A idéia não é bem minha. Eu havia colocado "~~jornalística~~" em versões anteriores, mas fui aconselhado a retirar a nota. Só que eu me recusei a fazer isso (aquela balela de "honestidade intelectual" ainda vai me custar uma bala entre os olhos da máfia acadêmica). Então eu pensei, pensei, pensei e encontrei um bom substituto. Eu relutei muito e me arrependi depois. Esse não sou eu. Eu não sou delicado assim, fui grosseiro com tanta gente no livro, porque haveria de ter sido condescendente logo com o bananão? Resolverei esse problema se houver uma segunda edição.

NÃO POSSO DIZER QUE GOSTEI, A SUTILEZA É TÃO SUTIL QUE NEM SE CHEGA A PERCEBER O VERDADEIRO SENTIDO. MAS ACONSELHO A NÃO MUDAR A FRASE NESTE LIVRO, POIS PARECERIA MAIS ESTRANHO AINDA. GUARDE SUAS FLECHAS PARA SUA TESE DE DOUTORADO. EU DEIXO.

Quanto ao décuplo das custas ser uma pena limitada, vou tirar o "very", porque não adiciona muito à minha frase. Mais ainda acho que seja very very very limited. Se uma empresa pode ganhar quinhentos mil reais atrapalhando a concorrente com uma ação coletiva, pagar dez mil reais em uma multinha não quer dizer nada. É uma mordidinha de formiga nas costas de um elefante.

NÃO ENTENDI. EMPRESA, QUE EMPRESA? NÃO É A ASSOCIAÇÃO QUE É CONDENADA NAS CUSTAS EM DÉCUPLO?

Agora, vou repetir a sua última lição até aprender:
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
"Tudo pode ser dito, mas depende da maneira como é dito"
NO COMPUTADOR NÃO VALE. DEVE ESCREVER 100 VEZES À MÃO.

Vou dormir repetindo isso, em vez de contar carneirinhos,

SÓ ACONSELHO A NÃO FAZER ESSA PROCLAMAÇÃO ALTO E BOM SOM NA CAMA. SEU CASAMENTO PODERIA NÃO RESISTIR A MAIS UMA DURA PROVA.

Beijo,

Gidi

At 12:06 AM 2/5/01 -0200, you wrote:

Domingo à noite, chove lá fora, terminei de preparar a 4a aula para Milão (L' habeas corpus nella giurisprudenza brasiliana, invenção de Dominioni), não dá tempo de pegar um novo policial, que programa melhor do que responder a meu menino irreverente e travesso? Mas sobretudo preocupado. Vamos lá, em verdadeiras entrelinhas.
Beijos
Ada

↳ ABAIXO, EM MAIÚSCULAS

---- Original Message ----
From: Antonio Gidi
To: AdaPellegrini
Sent: Sunday, February 04, 2001 12:58 PM
Subject: Re: Paper

MAIÚSCULAS: Ada Pellegrini Grinover
MINÚSCULAS: Antonio Gidi

Minha querida professora,

Muito obrigado pelo tempo dispensado à leitura do meu artigo. Fiquei sensibilizado com o detalhe com que a senhora o dilacerou. A senhora passou um pente fino e catou todos os "piolhos jurídicos".

E PORQUÊ NÃO HAVERIA DE LER COM ATENÇÃO O TRABALHO DE UM DOS POUQUÍSSIMOS AUTORES QUE ENTENDE DE PROCESSOS COLETIVOS NESTE PAÍS?

Ainda bem que eu dei para a senhora ler o trabalho antes de publicar. Já ia eu sendo antipático novamente... Às vezes eu penso em largar a vida acadêmica e ser motorista de caminhão, mas eu acho que eu não seria suficientemente delicado e seria expulso do sindicato. Nem os metalúrgicos me aceitariam.

JÁ PENSOU NOS ESTIVADORES? É PROVÁVEL QUE ESTES GOSTARIAM DE VOCÊ.

Pode até ser que eu seja um pouquinho sem classe, mas esses brasileiros são muito permalosos! Não é possível que tudo ofenda o ego deles. O que é que tem não conhecer o direito americano? Não é vergonha nenhuma. Aliás, ninguém conhece o direito americano.

MAIS UM FORA. SÓ VOCÊ, CERTO? NÃO FAÇA CHEGAR ESSA IDÉIA AO BARBOSA MOREIRA, QUE ESTÁ SE ESPECIALIZANDO.

Ao contrário, é bom para que os americanos não pensem que dominam o mundo! Ainda por cima, isso é verdade e eu acho que a verdade não ofende ninguém.
QUE INGENUIDADE A SUA! O QUE OFENDE É JUSTAMENTE A VERDADE, POIS A MENTIRA TEM PERNAS CURTAS (PINOCCHIO, LEMBRA?).
Em todo caso, a senhora tem razão. Muitos lêem somente a conclusão e eu não quero deixar essa mensagem no meu trabalho. Eu vou reescrever a conclusão e diminuir a dose de sinceridade, através de algum floreio. Nunca se sabe o tipo de gente que a gente pode encontrar por aí... Em todo caso, eu não quero mesmo esse tipo de pessoa para amigo.

NA CIÊNCIA, NÃO IMPORTAM SÓ OS AMIGOS. E LEMBRE-SE, GAROTO, QUE VOCÊ ESTÁ SOB OS HOLOFOTES. ESCREVEU UM LIVRO ATACANDO MEIO MUNDO E FUGIU PARA OS USA, ONDE SE EXILOU VOLUNTARIAMENTE. TUDO QUE VOCÊ ESCREVER VAI SER ANALISADO COM LUPA POR AQUÍ E, MESMO QUE PREPARADO PARA A ESTRATOSFERA, DEVE SER PALATÁVEL AQUI. OU VOCÊ NÃO PRETENDE MAIS VOLTAR?

Vou também relaxar um pouco a frase "The Brazilian approach to the problem of protection of group rights in court is far from ideal, and suffers from many structural and technical weaknesses". Ela agora vai ficar assim:
"The Brazilian approach to the problem of protection of group rights in court is far from ideal, and STILL suffers from SOME structural and technical weaknesses, MOST OF WHICH RELATED TO A CONSERVATIVE APPROACH TO INDIVIDUAL PROCEDURE." Que tal?
Dizer que o sistema não é ideal é quase praxe: nada é ideal.

MELHOROU, MAS AINDA SUGIRO: AO IN'VES DE "IS FAR FROM IDEAL" ALGO COMO "AINDA NÃO É O IDEAL". UMA COISA É "NÃO SER O IDEAL", OUTRA "ESTAR LONGE DO IDEAL" QUE NADA MAIS É DO QUE UM EUFEMISMO PARA DIZER QUE É UMA PORCARIA. O PROBLEMA É QUE SUA TÉCNICA NÃO CONHECE OS EUFEMISMOS...

Eu joguei muito incenso no nosso código tanto nesse artigo, como na apresentação de Genebra e em meu livro. Eu também falo muito em conversas informais em todo congresso que eu vou. Eu tive até a petulância de sugerir que os americanos adotem a legitimidade de associações, a coisa julgada secundum eventum litis e até a secundum eventum probationem (eu ainda não sei qual das duas propostas de coisa julgada chocou mais os americanos). Até o título do artigo é um pouco prepotente (Nota de rodapé: eu conversei com muitos amigos americanos e eles disseram que como é uma paráfrase ao título do congresso -- "What can we learn from each other" -- não fica tão ruim assim. Eu resolvi deixar, mas ainda não tenho certeza se devo tirar. Qual é a sua opinião sincera?)

PARA BATER NOS AMERICANOS, TERÁ SEMPRE TODA MINHA SOLIDARIEDADE. MAS, FORA DE BRINCADEIRA, ACHO O TÍTULO BOM.

Veja a coisa por esse lado: eu tenho que reconhecer que o nosso sistema não é perfeito! Se eu parecer como um "enviado do governo", ou um comentador acrítico do código, os elogios que eu faço perdem completamente a força. Eles sabem que o Brasil não é nehuma maravilha, tanto que fogem do nosso judiciário como o diabo da cruz, fazendo cláusulas de arbitragem e de opção do forum em Nova Iorque. Se eu disser que é o paraíso processual, eu perco completamente a credibilidade quando faço os elogios. As críticas só fortalecem os elogios. Ademais, ambos são sinceros e eu prezo a minha honestidade intelectual.

CONCORDO, E CERTAMENTE NÃO PREGO SUA DESONESTIDADE. LEMBRE-SE QUE TUDO PODE SER DITO, MAS DEPENDE DA MANEIRA COMO É DITO. OS EUFEMISMOS, ESTÁ LEMBRADO?...

Veja, porém, que a nova redação do texto joga a culpa -- muito justamente, diga-se de passagem -- ao sistema do direito individual. Que tal? Ficou melhor agora? O problema agora é que o Buzaid e o Liebman podem ficar zangados comigo, mas não se pode agradar a italianos, judeus e árabes ao mesmo tempo...

FICOU. E SE VOCÊ TIVESSE CONHECIDO LIEBMAN E BUZAID, NÃO PENSARIA QUE FICARIAM ZANGADOS COM A SUA OBSERVAÇÃO SOBRE O SISTEMA INDIVIDUALISTA DE DIREITOS.

Quanto ao fato de o texto ser muito detalhado, trata-se de um artigo que será publicado na

revista da Duke University. Eu não estou fazendo esse trabalho para o Congresso de Nova Zelândia, mesmo porque não sei se terei dinheiro para ir.

ENTENDI. DE ACORDO. MAS REPITO QUE TAMBÉM DEVE SER "COMERCIÁVEL" NO BRASIL.

Se a senhora ainda tiver saco, leia abaixo a defesa e a explicação de alguns dos meus pontos (sigo a sua numeração).

Antes disso, uma perguntinha: a senhora acha que eu devo citar os nomes da comissão do CDC? Eu estava pensando em duas possibilidades: uma seria fazer uma breve publicidade do código do consumidor brasileiro e dizer o quanto ele é completo, possuindo partes de direito administrativo, civil, criminal etc e citando todos os membros da comissão. A outra seria citar apenas a subcomissão da parte processual (Ada, Kazuo, Nelson) (Herman também faz parte da subcomissão processual? Acho que não!). Qual das duas possibilidades a senhora acha a melhor? Eu estou preocupado porque as minhas notas de rodapé já estão muito grandes.

NEM BENJAMIN NEM NELSON TRABALHARAM A PARTE PROCESSUAL, DE EXCLUSIVA AUTORIA MINHA E DO KAZUO. QUANDO SE INCORPORARAM À COMISSÃO, O ANTEPROJETO JÁ ESTAVA PRONTO E A PARTE PROCESSUAL NÃO FOI MEXIDA. PREFIRO A PRIMEIRA ALTERNATIVA.

2 - Quanto ao "non liquet", a senhora tem toda razão quando diz que eu devo citar a teoria predominante. Eu confesso que eu me passei nesse ponto. Eu acredito tanto em minha opinião que esqueci que é minoritária. É que eu estava tentando economizar papel. O artigo de Arruda Alvim que eu cito no meu livro, como não publicado, na verdade foi publicado posteriormente, só que eu infelizmente não tenho cópia aqui comigo. Quanto ao fato de a senhora exigir que eu fundamente a minha opinião, eu remeteria ao meu livro, nas páginas 131-7. Lá eu comento porque eu discordo da visão dominante (com o meu jeitinho delicado como as patinhas de um elefante). Eu garanto que convencerei até mesmo a senhora. No espaço limitado desse artigo não dá para desenvolver tanto, mas eu vou reescrever o tema e dedicar um parágrafo à posição dominante.

É MUITO SIMPLES. COLOQUE COMO POSIÇÃO DOMINANTE O QUE ESTÁ À PÁG.131/132 DO SEU LIVRO (N.1), EM QUE FICA CLARA A POSIÇÃO DO ALVIM. E DEPOIS DIGA: "DE NOSSA PARTE, SUSTENTAMOS...". MAS PARA VOCÊ ME CONVENCER, DEVERÁ PROVAR-ME QUE NO CASO SE TRATA DE UMA SENTENÇA "SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS", COISA QUE VOCÊ NÃO DIZ EM SEU LIVRO. QUER UMA DICA? LEIA O QUE ESCREVEMOS SOBRE A SENTENÇA DO HABEAS CORPUS, ONDE TAMBÉM SE FALA NA TÉCNICA DA AÇÃO POPULAR. NÃO É UMA BOA MUNIÇÃO PARA SUA TESE?

1 - Quanto aos poderes probatórios do juiz, eu não estava me referindo aos poderes de requisitar "ex officio" a prova. Isso nem mesmo o juiz americano pode: o Brasileiro é mais poderoso nesse aspecto. Eu não quis dizer que o juiz brasileiro se limita a receber as provas passivamente (que é o que faz o americano). Eu estava me referindo à impossibilidade de compelir a sua produção através do contempt of court e também a falta de outras medidas, como o "inherent power". Em todos os demais aspectos do processo, o juiz americano é mais poderoso. Acontece que eles pensam que o nosso juizinho é mais poderoso que o deles. O que acontece é que juiz brasileiro não tem nenhum poder sobre as partes além do julgamento da lide.

ISTO ESTÁ CORRETÍSSIMO, MAS NÃO É O QUE VOCÊ ESCREVEU. É SÓ REPETIR O QUE ACABA DE DIZER. Agora eu vejo que a redação está completamente torta e confusa. Tenho que reescrever tanto esse quanto o parágrafo anterior. Não quero deixar margens para interpretações equivocadas.

Infelizmente não tenho aqui o livro do Bedaque nem os Temas do Barbosa Moreira, para poder refinar o texto, mas vou ler o seu artigo com atenção.

FAÇA ISTO.

Depois de ler, seria bom poder conversar com a senhora sobre isso, para poder aclarar as minhas idéias e poder colocá-las no papel. A senhora viaja no dia 10. Será que antes disso eu poderia dar um telefonema e bater um papinho? Caso isso seja possível, em que número, em que dias e a que horas eu a encontro?

SERÁ UM PRAZER. ~~0055-11-3031.3749;~~ SEGUNDA, QUARTA OU QUINTA APÓS AS 21 H.; SÁBADO PELA MANHÃ. DEPOIS, NA EUROPA.

3 - Não coloquei o prenome de Barbosa Moreira para economizar espaço. Aliás, eu estava pensando em colocar somente Waldemar Mariz (tirar o resto do nome dele), que tal? É que no resto do mundo os nomes são tão pequenos e, além disso, as pessoas tendem a usar só o último nome nos artigos americanos. O da senhora dá para manter, porque são só três, mas o do Mariz e do Barbosa são quatro nomes! Fica meio estranho colocar esses nomes imensos aqui nos EUA. Eles têm meio que desprezo a isso, achando que é herança de uma classe aristocrática. Se eu diminuir o nome dos demais, como a senhora prefere que fique o seu? a) Completo, b) Ada Grinover, c) Ada P. Grinover d) A menina.

DE ACORDO COM AS ABREVIATURAS, MAS ENTÃO PARA TODOS. MEU NOME PREFERIDO É ADA PELLEGRINI, MAS O DIABO É QUE ME CITAM COMO GRINOVER. VAI ENTÃO "ADA P. GRINOVER", QUE ALÉM DO MAIS É MUITO YANKEE.

4 - Eu defendi a necessidade de um código de processo civil coletivo na página 77 do meu livro. Não gostou da idéia? Eu pensei que a senhora adoraria a oportunidade de criar uma "segunda edição" do código (ampliada e melhorada), revogando todas as leis anteriores e criando um direito processual coletivo a partir do nada. ~~Fiorillo não seria convidado nem para varrer o chão da Vara especializada em Processos Coletivos. Brincadeira sem graça tem hora, professora!~~

PREFIRO O CAMINHO DOS RETOQUES E DAS COMPLEMENTAÇÕES. MAS PODE SER QUE ME META NISTO TAMBÉM, DESDE QUE SEJA APÓS OS 80 ANOS.

5 - A senhora acha que as ações coletivas brasileiras vão atender as expectativas (p. 17). Eu acho que a senhora tem razão. Aliás, eu falei nessa nova mentalidade de uma forma otimista na página 16. Chegamos em um momento em que talvez seja quase irreversível, mas já se falou em cortar as ações coletivas com o Mercosul, o Executivo também já atacou a lei, etc. Eu fiquei surpreso quando eu soube disso, mas aconteceu. Vou reescrever esse parágrafo, para ser mais preciso. Alguma sugestão?

LEMBRE-SE QUE, NO CASO, O EXECUTIVO É SOMENTE O ~~GILMAR MENDES~~, MAS O PROBLEMA É QUE ELE TEM A CANETA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. EU DIRIA QUE SE TRATA DE UMA LUTA CONSTANTE PARA MANTER OS AVANÇOS DO CÓDIGO, MAS QUE O CAMINHO ABERTO PARECE IRREVERSÍVEL, AINDA QUE COM AVANÇOS E RECUOS. O QUE, ALIÁS, É PERFEITAMENTE NORMAL. A VISÃO DO PROCESSO SEMPRE HÁ DE SER MACROSCÓPICA.

6 - Quanto à impossibilidade da ação coletiva no lado passivo, eu cito na página 52 do meu livro a opinião de ~~Arruda Alvim e uma sentença~~. Foi a senhora mesma quem me ensinou que quando a gente discorda não deve citar abertamente, por isso omiti o nome do ~~Arruda Alvim~~. Agora não sei o que fazer, porque fui acusado de não comprovar adequadamente as minhas observações. Fico feliz em saber a sua opinião, mas eu acho que sem um procedimento previamente prescrito, fica muito difícil a viabilidade da ação coletiva passiva. Eu tenho uma

proposta que poderá solucionar esse problema e pretendo publicar brevemente. Por exemplo, leia o último parágrafo da nota 44 do meu artigo e a senhora verá que, se a coisa julgada não pode prejudicar os membros do grupo (é só in utilibus), a ação coletiva contra um grupo é impossível. Como esse, há uma série de empecilhos práticos e jurídicos. Eu ainda acho que sem lei específica não dá. É por isso que um novo Código de Processo Civil é importante! Enviarei para a senhora qualquer dia desses a minha proposta.

MEU MENINO, SE NÃO HOUVESSE POSSIBILIDADE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA O GRUPO, COMO VOCÊ EXPLICARIA O PAR.2 DO ART.5 DA LACP? SE A ASSOCIAÇÃO E O PODER PÚBLICO, LEGITIMADOS ÀS AÇÕES COLETIVAS, PODEM INTERVIR COMO LITISCONSORTE "DE QUALQUER DAS PARTES", É QUE A PARTE IDEOLÓGICA PODE ESTAR NO POLO PASSIVO.
GARANTO-LHE QUE ESTA É A INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA, E FOI NISTO QUE PENSAMOS QUANDO ESCREVEMOS A LEI. E GARANTO QUE CONHECÍAMOS O SISTEMA NORTE-AMERICANO, COM A POSSIBILIDADE DE AÇÕES CONTRA A CLASSE (MERECEU A FLECHADA...).
AGORA, É CERTO QUE O CDC NÃO EXPLORA ESTE VIÉS, MAS PORQUE ALI SE QUIS CONSTRUIR UM INSTRUMENTAL DE "DEFESA" DA CATEGORIA DOS CONSUMIDORES, E NÃO PARECIA ADEQUADO CUIDAR DE AÇÕES COLETIVAS CONTRA OS CONSUMIDORES. CONFESSO QUE ATÉ PENSAMOS NO ASSUNTO, MAS ERA MUITO COMPLICADO NAQUELE MOMENTO. ASSIM, PODE-SE SUSTENTAR QUE A COISA JULGADA "IN UTILIBUS" DO CDC SÓ SERVE PARA AS AÇÕES COLETIVAS EM DEFESA DOS CONSUMIDORES, MAS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE INVERSA. NESTE ÚLTIMO CASO, A COISA JULGADA SERÁ "ERGA OMNES" EM QUALQUER HIPÓTESE, RESGUARDADA SEMPRE A VIA INDIVIDUAL, NÃO ABRANGIDA PELA COISA JULGADA DA SENTENÇA COLETIVA.
MANDE SUAS SUGESTÕES, O TEMA ME INTERESSA MUITO E SOBRE ELE SÓ SE ESCREVERAM BOBAGENS (INCLUÍNDO, AO QUE PARECE, ~~ALVIM E A JUÍZA~~ A QUE VOCÊ DÁ RAZÃO...)
ESTE SERÁ SEGURAMENTE MEU PRÓXIMO ARTIGO SOBRE AS AÇÕES COLETIVAS E GOSTARIA DE APROVEITAR SUAS IDÉIAS.

8 - Eu acho que provar que é membro do grupo equivale a provar que sofreu o dano, porque se ele não sofreu o dano ele não é membro do grupo violado. Concorda? Eu coloquei a palavra "causation" entre parêntesis, exatamente para deixar isso bem claro. Será que não está suficientemente claro ainda? A senhora acha que eu estou equivocado? Aceito sugestões para melhorar a redação.

ESTÁ EQUIVOCADO, SIM. A PESSOA PODE SER MEMBRO DO GRUPO E NÃO TER SOFRIDO DANO. POR EXEMPLO, UMA LINHA DE AUTOMÓVEIS COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. O SUJEITO ESTÁ ENTRE SEUS COMPRADORES, MAS OUTROS PODEM TER SOFRIDO UM ACIDENTE DE CONSUMO E ELE NÃO. A PROVA SERÁ, PORTANTO, DA EXISTÊNCIA DO DANO INDIVIDUAL, E NÃO DE PERTENCER AO GRUPO.

9 - Eu já havia detectado esse problema com o latim. O artigo foi escrito em inglês e em inglês se diz "definition". Eu não estava pensando em francês, porque o meu francês é macarrônico. Mas valeu a piada...

FOI PIADA MESMO, ATÉ PORQUE EM FRANCÊS A PALAVRA É GRIFADA "DÉFINITION".

10 - Eu conheço muito bem esse seu texto, já que o li em inglês e depois reli em português. Eu não citei a senhora nesse ponto porque o que a senhora diz é diferente e eu discordo da sua opinião. A senhora diz que é implícito que haja "predominância" e eu estava me referindo apenas a "common question". Eu pensei em citar a senhora, dizendo que a sua opinião era que deveria haver predominância e dando as razões da minha discordância. Todavia, a senhora

disse que quando a gente discorda não deve citar abertamente. Se a senhora quiser divulgar essa sua opinião, eu cito. Aliás, eu acho muito mais intelectualmente honesto citar as opiniões contrárias às minhas.

NÃO É PRECISO EXAMINAR EM PROFUNDIDADE O QUE ESCREVI, NEM CONCORDAR OU DISCORDAR. BASTA LEMBRAR QUE ESCREVI SOBRE ISTO. E POR QUÊ DIABO HAVERIA DE NÃO QUERER DIVULGAR MINHA OPINIÃO? EM QUESTÕES NOVAS, TUDO DEVE SER DIVULGADO, ATÉ PARA QUE SEJA SUBMETIDO A CRÍTICAS E A EVENTUAIS REDIMENSIONAMENTOS. ALIÁS, O ARTIGO JÁ FOI PUBLICADO NO BRASIL (REV. PÓS-GRAD. FAC.DIR.USP, 2000, VOL.2, PP.47/62) E ATÉ NA ITÁLIA, EM ITALIANO (NA ÚLTIMA RIVISTA DI DIRITTO PROCESSUALE - OUT/DEZ.2000, PP.1068-1086) E SERÁ OBJETO DE UM SEMINÁRIO EM BOLONHA E OUTRO EM MILÃO. A PROPÓSITO, A DUKE O PUBLICARIA EM INGLÊS? CONFESSO QUE GOSTARIA.

11 - É verdade que o procedimento do coletivo não se diferencia do do difuso, mas se diferencia do do individual homogêneo. Eu hoje vejo que o coletivo não existe: ou ele é difuso ou individual homogêneo. Assim, criar essa categoria foi um "inappropriate line drawing", ou seja, o legislador criou distinções onde não deveria ter criado (fica mais difícil falar abertamente, quando o "legislador" é nossa amiga).

INSTISTO EM QUE A REFERÊNCIA ESTÁ DESLOCADA. DE UM LADO, DIFUSOS E COLETIVOS, COM O MESMO PROCEDIMENTO. DO OUTRO, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, CERTO? ENTÃO PORQUE FALAR, EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS, DOS COLETIVOS - PARA UMA CRÍTICA ATÉ RAZOÁVEL - SE A DIFERENÇA, NA VERDADE, É ENTRE OS DIFUSOS E OS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS? TALVEZ CAIBA DIZER QUE A DIFERENÇA ENTRE DIFUSOS E COLETIVOS ESTÁ NA COISA JULGADA (ERGA OMNES E ULTRA PARTES), MAS AÍ AS CONCLUSÕES SERIAM OUTRAS.

Como eu disse no meu livro, hoje é muito fácil criticar a lei, mas a legisladora encontrou uma "terra incognita" e fez sentido concreto de uma série de abstrações acadêmicas e criou uma categorização operativa e prática. Vou escrever isso em algum lugar do artigo também, pois é mais do que justo e ao mesmo tempo eu limpo a minha barra com a legisladora.

NÃO ME PREOCUPO EM QUE LIMPE A BARRA COMIGO. APRENDI A CONHECÊ-LO E SEI O QUE PENSA DE MIM. MAS TALVEZ SEJA ÚTIL PARA USO EXTERNO (NO BRASIL).

12 - Agora eu fiquei chocado. Meu mundo caiu! Eu achei que a senhora concordaria que, em caso de representação inadequada dos interesses do grupo, haveria violação do devido processo legal da coletividade titular do direito. É o tal garantismo coletivo em substituição ao garantismo individual a que se referiam luminares como Cappelletti, Taruffo, Ada Grinover e outros. Penso que o juiz poderia julgar o mérito sim, só que o mérito poderia ser reaberto pelo juiz da ação posterior, porque o segundo juiz diria que não houve coisa julgada. O juiz poderia também não atingir o mérito, em analogia ao artigo 129 do CPC, que diz que o juiz deve proferir sentença que obste os objetivos das partes em caso de processo simulado ou fraudulento. Aliás, dizer isso é melhor do que dizer que não há "coisa julgada contra o meio ambiente", como diz a doutrina (v. p. 134, último parágrafo do meu livro). Imagine a coisa julgada em uma ação coletiva ambiental ou consumerista de extrema importância para a saúde pública dada em um processo extremamente mal-conduzido por uma associação de fundo de quintal, onde não se pode provar conluio ou fraude, nem falta de prova. Essa minha teoria está tão furada assim? Aguardo suas instruções para prosseguir.

OH, QUE PENA FAZER SEU MUNDO CAIR. MAS VEJA BEM: ACHAMOS QUE O MELHOR SERIA DEIXAR AO JUIZ A AFERIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA E SE A TESE PEGASSE, ENTÃO SIM A FALTA DE REPRESENTATIVIDADE SERIA VÍCIO PROCESSUAL. MAS O PROJETO FOI MUDADO, A CONSTITUIÇÃO FOI PELO MESMO CAMINHO DA LEI 7347 E, NO CDC, NÃO RESTAVA SENÃO SEGUIR A VIA DA CONSTITUIÇÃO. PORTANTO, CONTRARIAMENTE AO DESEJO DO PRIMEIRO LEGISLADOR, A LEI ADOTOU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A LEGITIMAÇÃO E SÓ HISTORICAMENTE SE PODE FALAR, NO BRASIL,

EM REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA.
DIANTE DISTO, PARECE QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, A LEGITIMAÇÃO ESTÁ PERFEITA E NÃO HÁ VÍCIO PROCESSUAL. VOCÊ QUER CONDUZIR O "MALE GESTUS PROCESSUS" A UM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE (DUE PROCESS OF LAW). MAS ISTO, QUANDO MUITO, DARIA UMA NULIDADE ABSOLUTA (NÃO ME PARECE CASO DE PROCESSO INEXISTENTE), QUE É SANADA PELA COISA JULGADA, COMO SANATÓRIA GERAL DOS VÍCIOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA. PORTANTO, SÓ COM RESCISÓRIA SE PODERIA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. A POSIÇÃO DE QUE "NÃO HÁ COISA JULGADA CONTRA O AMBIENTE" É TOTALMENTE MALUCA, E OS ~~AUTORES QUE VOCÊ CITA NÃO TÊM QUALQUER CREDIBILIDADE PROCESSUAL~~. ATÉ PORQUE CONFUNDIR DIREITO ADQUIRIDO COM COISA JULGADA É O FIM DO MUNDO ... AGORA VOCÊ VEM COM A IDÉIA DO ART.129 CPC. SIM, MAS A HIPÓTESE NÃO SERIA DE O JUIZ NÃO TER FEITO ISTO E SE TER CHEGADO A UMA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
LEMBRE-SE, DE QUALQUER FORMA, QUE SEMPRE HÁ A SALVAGUARDA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MAIS UM ARGUMENTO A FAVOR DA COISA JULGADA "SECUNDUM EVENTUM LITIS".

13 - Mas foi exatamente isso que eu disse no texto! Como há um reconhecimento que o Estado não poderia fazê-lo, o legislador deu à sociedade o poder de se auto-proteger em juízo. Como não quis dar esse poder ao indivíduo, deu a associações. Essa lógica está meio implícita, mas é isso que eu quero dizer. Lembre-se que eu estou escrevendo em outra língua. Os meus alunos limitaram-se a corrigir os meus erros, mas quem escreve sou eu. Pensar em outra língua é difícil, às vezes o pensamento sai truncado. Alguma sugestão?

NÃO FOI O QUE DISSE, NÃO. NÃO HOUVE QUALQUER RECONHECIMENTO DE QUE "O ESTADO NÃO PODERIA FAZÊ-LO". TANTO PODIA, QUE O FAZ (99% DOS PROCESSOS COLETIVOS SÃO PROPOSTOS PELO MP). O QUE SE QUERIA ERA CONCLAMAR A SOCIEDADE À PARTICIPAÇÃO E A TRABALHAR "PRO DOMO SUA".

14 - Eu pensei em citar o seu projeto anterior nessa parte da adequação da representação, que é a mais importante do ponto de vista comparativo com a lei que entrou em vigor. Cheguei a escrever um parágrafo inteiro sobre isso, mas ficou muito longo e chato e eu deletei. Eu fiquei com receio de não ser interessante para o público estrangeiro entrar em tais detalhes da nossa história legislativa. É uma longa história, que envolve a ação civil pública e eu não queria complicar mais a cabecinha dos gringos. Porém, eu acho que se eu me disciplinar e não entrar em detalhes, será importante fazer essa comparação, principalmente porque eu sempre achei que o seu projeto era muito superior nesse ponto. Eu o citei nas notas 113, 155, 165 do meu livro. Aliás, é na nota ~~155~~ que eu cito ~~Fiorillo~~ e digo que a dissertação de mestrado dele tem farta documentação histórica, rectius, jornalística.
CITE, ENTÃO. AS NOTAS 113, 155 E 165 ESTÃO EXCELENTES. E - PARABÉNS - DESCOBRI UM EUFEMISMO NA ~~NOTA 155~~, MAS TÃO SUTIL QUE NEM DÁ PARA PERCEBER. COMO VOCÊ CONSEGUE PASSAR DA PISADA DE UM PAQUIDERME AO LEVE VÔO DE UMA BORBOLETA?

Quando eu estive no Brasil para o Natal, eu trouxe o seu livro "A defesa dos interesses difusos" e eu me lembro que lá há uma reprodução do texto do Projeto Bierrenbach. Eu vou citar na altura da nota 87 e dizer que era uma técnica superior à adotada. Eu preciso também dizer porque a proposta não foi promulgada como lei (quero dizer, porque o grupo do MP não copiou essa parte também, já que copiou tantas outras) e eu vou dizer que achava-se que a tradição do juiz brasileiro não permitia essa função ativa de controlar a adequação das partes. Foi esse o motivo? Eu não trouxe o livro do Ferraz, Milaré e Nery, mas imagino que eles digam algo a esse respeito.

VOCÊ ACHA QUE ÍAMOS INDAGAR DELES O MOTIVO? OU QUE EU IRIA ME DEBRUÇAR SOBRE O LIVRO DOS ATRAVESSADORES? PERGUNTE PARA ELES.

Aliás, foi exatamente por isso que eu achei que a senhora gostaria da minha opinião sobre a representação adequada (v. numero 12 acima). A senhora mudou de idéia? Fiquei confuso e chocado.

NÃO FIQUE CHOCADO. VEJA N.12.

15 - É verdade que a afirmação (falta de controle) está muito forte e genérica, mas eu achava que ela estava amarrada ao que eu havia falado nos parágrafos anteriores sobre a falta de controle da adequação do representante pelo juiz no caso concreto ou controle prévio pelo estado. Vou reescrever o texto para deixar claro o meu pensamento e citar aqui também o seu projeto.

É SÓ QUESTÃO DE DEIXAR CLARO.

16 - Quando eu disse "limited fine", eu me referia ao décuplo das custas a que se refere o artigo 87 do CDC. Isso não é muito limitado? Eu achei suficiente dizer que era limitada. Não quis entrar em detalhes por que eu acho que isso não interessa ao público estrangeiro.

AS CUSTAS ESTÃO SALGADAS EM DIVERSOS ESTADOS DO BRASIL. O DÉCUPLO NÃO PARECE TÃO POUCO. MAS EU MESMA NÃO TENHO CERTEZA DO TAMANHO DO PREJUÍZO.

17 - Me ajude aqui, por favor. O que eu quis dizer nesse parágrafo é que a ação individual é mais importante do que a coletiva. Tem "precedência" no sentido de que o indivíduo sempre tem direito a litigar individualmente. Isso é o contrário do que acontece no direito americano, em que a ação coletiva tem precedência e anula a ação individual. Ficou mais claro agora? Concorda agora comigo? Será que eu preciso reescrever o parágrafo? Se eu fizer essa comparação explícita com o direito americano, o meu pensamento ficaria mais claro? Me dê uma luz, por favor.

SEM DÚVIDA TEM QUE REESCREVER O PARÁGRAFO, POIS O QUE VOCÊ DISSE É ININTELIGÍVEL. O INDIVÍDUO SEMPRE PODER LITIGAR INDIVIDUALMENTE NÃO ME PARECE CONFIGURAR "PRECEDÊNCIA". E MESMO NOS USA ALGUNS AUTORES (COMO MULLENIX) ENTENDEM QUE AS AÇÕES INDIVIDUAIS TÊM A PREFERÊNCIA SOBRE AS COLETIVAS, TANTO ASSIM QUE A LEI EXIGE A COMPROVAÇÃO DA "SUPERIORIDADE" DA TUTELA COLETIVA SOBRE A INDIVIDUAL PARA ADMITIR A CLASS ACTION FOR DAMAGES. SEGUNDO MULLENIX, SE A TUTELA COLETIVA E A INDIVIDUAL FOREM AMBAS EFICAZES, NOS USA AINDA SE PREFERE A INDIVIDUAL. SUSTENTEI QUE, NESTE PONTO, O SISTEMA NORTE-AAMERICANO É MAIS INDIVIDUALISTA DO QUE O BRASILEIRO, PARA O QUAL BASTARIA A IGUALDADE DE EFICÁCIA PARA ADMITIR A TUTELA COLETIVA. RELEIA MEU ARTIGO ANGLO-BRASILEIRO.
ALIÁS, EM OUTRAS COISAS FICA CLARO QUE O SISTEMA NORTE-AMERICANO É MAIS INDIVIDUALISTA DO QUE O BRASILEIRO: O ADVERSARIAL SYSTEM NA COLHEITA DAS PROVAS, A VISÃO DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO DIREITOS SUBJETIVOS DAS PARTES E NÃO COMO FATORES LEGITIMANTES DA JURISDIÇÃO (GARANTIAS OBJETIVAS DO PROCESS), A PREVALÊNCIA DA AUTO-DEFESA SOBRE A DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL, O CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE, ETC.
MAS, DESCULPE, EU ESQUECI QUE DESCONHEÇO O DIREITO NORTE-AMERICANO...

Basicamente, muito, muito, muito obrigado pelos seus comentários. Foram extremamente úteis. Eu irei modificar ou aprimorar a redação do artigo em todos os 19 pontos que a senhora comentou. Ele será um artigo melhor graças à senhora. E agora quero ver se alguém vai dizer que eu sou um "caminhoneiro processual"...

GOSTEI MUITO DESTA CONVERSA. VOCÊ SABE QUE SUAS IDÉIAS SÃO ESTIMULANTES E EU NÃO COSTUMO FICAR CHOCADA COM NADA.

Um grande beijo,

Gidi

NÃO ACREDITO, ESCREVI DURANTE 90 MINUTOS...
AGUARDO SEU TELEFONEMA.

BEIJOS COLETIVOS (MAS NÃO DIFUSOS). VIU COMO É ÚTIL A DISTINÇÃO?

ADA.

At 08:02 PM 2/3/01 -0200, you wrote:

Caro Antonio,
li seu trabalho para o Congresso. É de excelente nível, muito claro, demonstra domínio do assunto, bem como do método comparativo. Um pouco inadequado para um congresso, pois para estes se recomendam textos mais enxutos e sintéticos. Mas certamente você aproveitou o ensejo para escrever mais sobre o tema.
E como você me pediu uma verdadeira crítica, é a ela que vou, começando com duas coisas que me pareceram mais graves e depois fazendo uma análise desde o início até o fim do trabalho.

1 - P.62 - Mude, pelo amor de Deus, as conclusões, até porque muitos vão direto a elas, e o que fica como mensagem final é:
a) a normação brasileira sofre de muitas (será?) fraquezas estruturais e técnicas;
b) os membros da comissão não conhecem o direito norte-americano, que aliás é praticamente desconhecido no Brasil, e só souberam das "class actions" de segunda mão.

Isto é horrível, e mais uma vez se dirá que você tem o rei na barriga e é insultuoso.

2 - P. 55 - A sua leitura do art.103, I e II CDC é isolada. Você cita ~~Arruda Alvim~~, mas é um trabalho inédito e não dá para conferir. Lembre-se que técnica da renovação da ação baseada em novas provas, após a improcedência por insuficiência de provas, vem da lei da ação popular, que jamais foi interpretada assim. A doutrina fala no "non liquet", que o juiz está excepcionalmente autorizado a pronunciar, o que corresponde a uma improcedência totalmente "sui generis", ou seja a uma justificativa para não julgar a causa. Portanto, a sentença deve ser expressa nesse sentido. Sua interpretação, além de não estar absolutamente fundamentada, enfraquece a coisa julgada de modo, no mínimo, surpreendente. Você pode sustentar o que quiser, mas: a) deverá dizer que esta é apenas uma interpretação possível, certamente não majoritária, e não dar a coisa como favas contadas; b) indicar posições contrárias; c) dar algum fundamento para sustentar sua teoria.

E agora, por ordem de páginas:

1 - P.8 - Não é verdade que o juiz, na civil law, se limita a receber as provas, sendo impotente perante as partes. Leia, por favor, "Os poderes instrutórios do juiz no processo civil" do Bedaque ou, se não o tiver, o meu "A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório", in "A marcha do processo".

2 - P.11 - Vigoriti, não Vigoritti.

3 - P.12 - Por quê só o pobre do Barbosa Moreira ficou sem direito ao pré-nome?

4 - P.14 - Último parágrafo. É a primeira vez que ouço falar da necessidade de um "verdadeiro Código de Processos Coletivos". É idéia do ~~Fiorillo~~? É ele quem vai fazer?

5 - P.17 - Primeiro Parágrafo do n.4. Você não sabe, porque não assistiu ao florescer das ações coletivas nos tribunais brasileiros, às conquistas diárias, à formação de uma nova mentalidade. Mais otimismo, rapaz!

6 - P.23 - Pelo que entendi, você está falando de processos coletivos contra o grupo. E diz que "se chegou a esta convicção". Quem manifestou esta conviccão? Desconheço. De minha parte, estou convencida - e Kazuo também - de que as ações de classe contra grupos são perfeitamente possíveis, sendo que o CDC não trata disto, por ser

estatuto de "defesa" do consumidor. Provavelmente darei um parecer em março, que abordará a questão pelo menos de passagem.

7 - P.24 - Não entendi a crítica. De que "procedimento" para a homologação de acordos, especial para as ações coletivas, você está sentindo falta?

8 - P.35 - Penúltimo parágrafo. O que o membro da classe tem que provar não é que é membro do grupo, mas que sofreu o dano, etiologicamente ligado ao dano geral (causalidade), e quantificá-lo. Talvez seja a redação que ficou pouco clara.

9 - P.36 - Primeiro parágrafo, n.5. Esses latinistas me matam! Definitio, e não definition. Os romanos falavam latim, lembra, os gauleses eram os inimigos.

10 - P.37 - II parágrafo. Não caberia uma referência a esta sua pobre amiga, que pela primeira vez tentou conceituar "homogeneidade" e "origem comum", chegando à conclusão, que você dá como "implícita", da necessidade da predominância das questões comuns sobre as individuais para a configuração dos direitos individuais homogêneos? "Da "class action"...., conhece?

11 - P.37 - Nota 16, último parágrafo. A categoria dos "direitos coletivos" pode ser inútil, mas certamente não se distingue da dos direitos difusos em relação ao processo nem ao procedimento ("proceedings"). O primeiro exemplo casa com as duas primeiras linhas, mas o segundo, não.

12 - P.42 - I Parágrafo. Não entendi. A "incompetent representation" levaria a uma espécie de "réu indefeso" do processo penal? E o juiz, nesse caso, não julgaria o mérito na base do que? A "representação adequada" seria um pressuposto processual, ou sua falta levaria à nulidade? Você inventa cada uma, sem explicar ...

13 - P.42, último parágrafo. Não foi esta a razão da escolha legislativa. O que é indesejável é a tutela estatal, devendo a sociedade assumir sua posição.

14 - P.44. II Parágrafo. Não seria oportuno lembrar que o projeto de lei que entrou no Congresso (antes do substitutivo do MP) exigia a "representatividade adequada", que apenas seria indicada por dados como a pré-constituição e os fins institucionais?

15 - P.44, último parágrafo. A falta de controles vem como afirmação muito genérica. Sobre o exercício da ação, adotaram-se os mesmo controles que já haviam dado certo na ação popular, e mais alguns. A não ser que você fale da "falta de controles" sobre a representatividade, e aí vale a observação do n.14 supra.

16 - P.45, 2a linha. Que quer dizer "a very limited fine"?

17 - P.61, II parágrafo do n.2. Não entendi o que quis dizer com a "precedência" da ação individual sobre a ação de grupo, até porque você não está falando do concurso de créditos mas da contemporaneidade da ação coletiva e da individual.

Basicamente, é isto.

Beijos

Ada

Doc. 04

From: "Dra. Ada" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Apresentação
Date: Tue, 31 Jul 2001 21:51:27 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Oh, meu Gidolino... Reapareceste? As meninas, moças e senhoras já se esquecerem de você. É preciso recomeçar tudo de novo.
Claro que você deve indicar os nomes (e o trecho) de quem tem opinião contrária. A elegância não consiste em omitir nomes, mas em não dizer que os que pensam diversamente estão visceralmente errados e que o único certo é você. Tudo pode ser dito, depende de como é dito.
Vá em frente. Quem sabe você não me convence?
Beijos
Ada
----- Original Message -----
From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
To: AdaPellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
Sent: Tuesday, July 31, 2001 3:24 AM
Subject: Apresentação

Querida Professora,

Tudo bem? Nunca mais conversamos. Espero que tudo esteja bem com a senhora e com a sua família.

Estou trabalhando na minha palestra sobre o controle judicial da representação adequada nas ações coletivas brasileiras. Como a senhora já imagina, mais uma vez, a minha posição é contrária ao que ensinam os maiores processualistas brasileiros. A minha opinião vai de encontro a Ada P. Grinover, ~~Arruda Alvim~~ e ~~Nelson Nery~~. O que eu faço?

Em uma parte do trabalho, por exemplo, eu digo assim:
"De acordo com a posição dominante, no Brasil não há avaliação da adequação do representante dos interesses do grupo. Essa é a posição, por exemplo, de Ada P. Grinover. ~~Nelson Nery~~ e ~~Arruda Alvim~~ vão além e dizem que o juiz está proibido de avaliar a adequação do representante."
Após cada nome, eu coloco uma nota de rodapé com a citação do texto onde isso é defendido.

Particularmente, eu acho que eu estou prestigiando a opinião contrária à minha. Eu acho que seria desonesto com essas pessoas citar a opinião e não dizer de quem é. Ademais, seria doutrinariamente incompleto dizer que existe essa opinião e não dizer quem fala isso. Por outro lado, eu não gostaria de parecer mal educado mais uma vez. Será que esse texto está grosseiro? Eu acho que não, mas submeto à senhora, como minha "consultora para assuntos diplomáticos". Depois eu enviarei o original para devida censura.

Gidi

Doc. 05

From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Ações coletivas
Date: Wed, 16 Jan 2002 11:06:58 -0200
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Também acho.
Beijos
Ada
----- Original Message -----
From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
Sent: Wednesday, January 16, 2002 9:30 AM
Subject: Re: Ações coletivas

Quem não chora não mama e quem não registra não é dono. Sou pai novamente. A senhora sabe que eu não sei ser sutil. Reli o artigo. Particularmente, acho que as alterações que a senhora fez melhoraram o artigo. Algumas passagens ficaram mais claras.

Muito obrigado e um grande beijo,

Gidi

At 12:04 PM 1/15/02 -0200, you wrote:
>Meu caro chantagista,
>então eu não devo ficar lhe devendo nada, mas ao mesmo tempo estou cometendo
>uma injustiça?
>Você venceu (como quase sempre). Introduzi diversas modificações no artigo
>(anexo) e vou mandar o novo texto aos tradutores-editores. Valha-me Deus
>contra qualquer tipo de maldição.
>Beijos
>Ada
>----- Original Message -----
>From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
>To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
>Sent: Tuesday, January 15, 2002 4:27 AM
>Subject: Re: Ações coletivas
>
>
> Eu compreendo que a senhora não tenha mais tempo para fazer
>alterações substanciais no artigo. Afinal, o dínamo não pode parar! O
>importante, porém, é, reestabelecer o debate com a senhora. Eu sempre
>aprendo muito.
>
> Quanto ao fato de citar a minha palestra sobre a adequação da
>representação, eu agradeceria muito (minha nota 17). A senhora pode fazer
>como fez com a palestra do Prof. Watanabe em Fortaleza, que foi citada
>nesse mesmo artigo.
>
> A senhora terminou o parágrafo dizendo "fico devendo". Isso me

>assustou muito. Por favor, não fique me devendo essa não. A senhora já fez
>inúmeras contribuições ao direito brasileiro. Aliás, "inúmeras" é um
>número pequeno, comparado com tudo o que a senhora já realizou. Eu fiz
>poucas coisas e, ao contrário da sua, a minha horta está em seca. Uma
>contribuição relevante que eu fiz foi dizer que deve haver controle da
>adequação do representante no Brasil. Se essa minha contribuição ficar
>perdida em um artigo que não me cita, a idéia ficará sem paternidade, o que
>é injusto. Será preciso fazer um DNA intelectual para descobrir o pai
>dessa criança.
>
> A senhora está certa. Vou parar de alisar o texto e enviar logo
>para publicação. Eu falei tudo na palestra, escrevi o texto, mas não
>deixei nada publicado. Verba volant scripta manet.
>
> ps: Como eu não acho que a revista do Instituto Ibero Americano
>vá enviar provas para serem corrigidas, eu acho que a senhora deverá tomar
>providências mais enérgicas, se quiser realmente corrigir essa
>injustiça. Não custa nada enviar novamente o artigo para o Monroy Galvez
>(e para a Forense).
>
> Foi um grande prazer ler o seu artigo. Obrigado pela
oportunidade.
>
> Gidi
>
>
>
>At 06:26 PM 1/14/02 -0200, you wrote:
> >Caro Gidolino,
> > as meninas voltaram e passam a digitar o texto, utilizando todos os
> >dedos.
> >
> > Li suas observações com cuidado, agradeço-lhe muito, mas não vou
>alterar
> >o artigo, que já está sendo traduzido para o italiano e composto para a
> >Revista do IIDP e a Rev.Forense, pois isto acarretaria muitas
complicações.
> >Desculpe.
> > Na verdade, a maior parte de suas observações ficam reservadas para
a
> >aspectos formais. Arrumar melhor as frases, dividi-las, invertê-las,
penso
> >que não seja indispensável. Quando receber as provas, vou complementar a
> >nota com os dados sobre os Estudios em homenage a Enrique Vescovi e
>corrigir
> >os erros de digitação, mas isso não justifica a substituição do trabalho.
> > Quanto a coisas que não lhe ficaram claras, passo a explicá-las, mas
é
> >evidente que um artigo não deve esgotar o assunto (você quer tirar-me o
pão
> >nosso de cada dia, ou seja a indispensabilidade de um parecer regiamente
> >remunerado?). O intuito deste trabalho é, confessadamente, o de estimular
> >novas idéias, e não de esgotar o assunto. Mas passo a esclarecer suas
> >dúvidas de mérito:
> >a) Sua nota 28:"como a convenção pode ser inobservada pelos

consumidores?".
> >A convenção, como ato bilateral, pode atribuir direitos e obrigações a
>ambas
> >as partes. De contrário, não seria convenção, mas termo de compromisso de
> >ajustamento.
> >b) Sua nota 29:"uma ação contra o consumidor não pode ser para a defesa
dos
> >direitos e interesses protegidos pelo CDC". Claro, mas o artigo foi
citado
> >para dele extrair a idéia da ampla tutelabilidade dos direitos e
interesses
> >objeto do pedido, independentemente do tipo de ação.
> >c) Sua nota 31: aqui certamente não desenvolveria sua idéia, pois ela não
> >leva a lugar algum. Você só diz que não pode, e pronto.
> >d) Sua nota 32: "Ação INDIVIDUAL movida contra a classe?". E por quê não?
> >Veja os exemplos da p.5 do artigo.
> >e) Sua nota 33: "Qual o interesse em propor a ação, se não haverá coisa
> >julgada contra os membros da classe?". Ora bolas, enquanto os membros da
> >classe, individualmente, não propuserem sua demanda para reconhecimento
do
> >direito contrário ao reconhecido pela sentença coletiva, esta prevalecerá
> >contra todos. É exatamente o que ocorre na situação inversa, da sentença
> >coletiva que não prejudica as pretensões individuais (mas enquanto estas
>não
> >forem deduzidas em juízo, a coisa julgada prevalece). Deixa que explico
no
> >primeiro parecer que me for solicitado...
> >f) Sua nota 34: "A lei, ora a lei". Nada disso. Não estou desrespeitando
a
> >lei, pois a lei não cuida desta situação. Mas estou extraíndo da lei,
para
>a
> >nova situação, a solução adequada, dentro do princípio da
>proporcionalidade,
> >com vistas à proteção especial do grupo que a lei tem em mira.
> >
> > A única coisa de que realmente preciso me lembrar na primeira
> >oportunidade (parecer, CDC comentado, outros trabalhos sobre o assunto) é
> >citar você, conforme propõe na sua nota 17. Quando escrevi o artigo, me
> >matei de procurar o assunto no seu livro mas nada encontrei. Não gosto de
> >citar trabalhos inéditos, sobretudo se em idioma estrangeiro, quando
> >escritos por brasileiros... Mas posso mencionar sua palestra no Ceará,
como
> >fiz em outros tópicos. Fico devendo (e quem sabe consiga introduzir uma
> >referência na correção das provas tipográficas).
> >
> > Agora, uma recomendação. Não fique lambendo a cria sem nada publicar
>no
> >Brasil. No mínimo, você deveria verter para o português seu artigo em
> >inglês. Coragem!
> >
> > Tenha certeza de que fico muito grata pela atenção que dispensou a
meu
> >trabalho.
> >

> > Beijos de todo o mulherio, que está finalmente prestando assistência à
> >Dama Senecta.
> >
> > APG
> >
> >----- Original Message -----
> >From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
> >To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
> >Sent: Sunday, January 13, 2002 2:06 AM
> >Subject: Re: Ações coletivas
> >
> >
> > O problema está resolvido. Estou enviando o artigo novamente em
> >attachment. Coloquei os meus comentários com letras grandes, na cor preta,
> >negrito e sublinhado. Por favor, imprima e a senhora poderá ler. Se não
> >conseguir ler dessa vez, me diga. Ainda temos muito tempo, pois a Revista
> >Ibero Americana e as outras revistas do mundo ainda não encerraram o prazo.
> >
> > Um beijo,
> >
> > Gidi
> >
> > PS: Nonagenária só daqui há vinte ou trinta anos! Contente-se em
> >ser sexagenária... por enquanto.
> >
> >
> >
> >
> >
> >
> >At 06:00 PM 1/12/02 -0200, you wrote:
> > >O seu perfeccionismo me mata. Só conheço o be-a-ba do windows e você me
> > >manda um texto em que não aparecem na tela as notas de rodapé e, na
> > >impressão, elas estão absolutamente invisíveis, num amarelinho desbotado
> >em
> > >cima do papel branco. É alguma bincadeira para me enlouquecer?
> > >Mande tudo de novo, com as notas em tinta preta, para que sua dama
> > >nonagenária consiga ler.
> > >Enquanto você brincava com o computador, o artigo já fora enviado para o
> > >mundo. Acaso é proibido trabalhar entre o Natal e o Ano Novo? Você não
> > >encara o trabalho como arte, por isso não sabe que nós artistas estamos
> > >sempre preparados para colher a inspiração.
> > >Beijos
> > >Ada
> > >----- Original Message -----
> > >From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>

> > >To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
> > >Sent: Tuesday, January 08, 2002 3:14 PM
> > >Subject: Re: Ações coletivas
> > >
> > >
> > > Querida professora:
> > >
> > > Quem cala não consente nada. Quem cala está confuso com a
> > >senhora, que é um verdadeiro dínamo e não pode parar um segundo.
Sempre
> > >que eu ia escrever os meus comentários, a senhora escrevia uma nova
> > >mensagem. Em 27 de dezembro, entre o Natal e o Ano Novo, a senhora
> > >escreveu outro e-mail, dizendo que o artigo estava pronto. Aí eu tive
>que
> > >recomeçar tudo de novo!
> > >
> > > Parabéns. O artigo é ótimo e vou citá-lo em artigo meu a ser
> > >publicado brevemente aqui nos Estados Unidos.
> > >
> > > Sinto muito por não conseguir acompanhar a sua velocidade e
> >enviar
> > >as minhas notas somente hoje, com tantos dias de atraso. Em todo caso,
> > >estou enviando algumas observações. Afinal, eu li o seu artigo... três
> > >vezes. São apenas algumas sugestões, mas que eu considerei
> > >importantes. Evitei polemizar muito, devido à falta de tempo. Todavia,
> > >como o prazo para a Revista do Instituto Iberoamericano ainda não se
> > >esgotou, acho que, se a senhora considerar os meus comentários
>importantes,
> > >ainda terá tempo de enviar uma nova versão modificada. A senhora já
>enviou
> > >esse texto para outras revistas também? Espero que tenha tempo.
> > >
> > > OBS: As minhas notas estão escritas com letra de cor e
>tamanhos
> > >diferentes. Imprima e verá! Espero que goste.
> > >
> > > Um beijão,
> > >
> > > Gidi
> > >
> > >
> > >
> > >At 12:35 PM 12/27/01 -0200, you wrote:
> > > >Meu caro,
> > > >quem cala consente. A locomotiva aqui não pode esperar. Terminei o
>artigo
> > > >e já o distribuí para o mundo. Seja o que Deus quiser.
> > > >Beijos e uma ótima passagem de ano.
> > > >Ada
> > > >
> > >
> > > 1810 Rittenhouse Square Apt. 1408
> > > Philadelphia, PA 19103
> > > agidi@law.upenn.edu
> > > 215/735-6150

> >
> > 1810 Rittenhouse Square Apt. 1408
> > Philadelphia, PA 19103
> > agidi@law.upenn.edu
> > 215/735-6150
>
> 1810 Rittenhouse Square Apt. 1408
> Philadelphia, PA 19103
> agidi@law.upenn.edu
> 215/735-6150

1810 Rittenhouse Square Apt. 1408
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/735-6150

Doc. 06

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi Antonio" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Código Modelo de Processos Coletivos
Date: Mon, 15 Jul 2002 09:56:32 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Caro Gidi,
estou de volta ao Brasil, preocupada com o seu silêncio. Trabalhou no esboço que deveria me enviar no começo de julho? Dê-me notícias, por favor.
Beijos
Ada

Doc. 07

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Código Ações Coletivas
Date: Sat, 3 Aug 2002 11:22:37 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Posso aguardar só até o fim da semana que vem.
Beijos
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi
To: Ada Pellegrini
Sent: Friday, August 02, 2002 4:08 PM
Subject: Re: Código Ações Coletivas

A senhora está 100% certa. O tempo está passando rápido. Já estamos em agosto e em pouco tempo chegaremos em outubro. Em poucos dias enviarei um trabalho provisório para avaliação da senhora e do Prof. Kazuo.

Vou ligar para a senhora.
beijos,
Gidi

At 12:53 PM 8/2/02 -0300, you wrote:

> Caro Gidi,
> estou muito preocupada com o prazo do trabalho. O tempo urge e você não me mandou nada até agora. Peço-lhe encarecidamente que me mande o que você já preparou até esse momento, ainda que seja só provisório e parcial, para exame meu e do Kazuo. Se não receber nada, vou começar o trabalho com o Kazuo por aqui desde o início. Não dá mais para esperar por você.
> Beijos
> Ada

1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Doc. 08

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Cc: "Watanabe Kazuo" <kazuo.w@terra.com.br>
Subject: Re: Código de Processo Civil Coletivo
Date: Sun, 11 Aug 2002 09:52:43 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

OK. Deixe eu e Kazuo trabalharmos o esboço e você acompanhará tudo.
Beijos
Ada
----- Original Message -----
From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
Cc: Watanabe Kazuo <kazuo.w@terra.com.br>
Sent: Saturday, August 10, 2002 8:36 PM
Subject: Re: Código de Processo Civil Coletivo

Eu não me expliquei direito e peço desculpas pelo mal-entendido. Eu nunca pensei em publicar as minhas idéias separadamente "para debate". Eu gostaria de debater com os senhores agora, antes de apresentar o projeto no Uruguai.

Quanto ao projeto "para o mundo", eu confesso que estou mesmo colocando os carros na frente dos bois. Foi só uma idéia que eu tive e queria compartir com os senhores.

Gidi

At 07:32 PM 8/10/02 -0300, Ada Pellegrini wrote:
>Todas suas considerações serão levadas na devida conta, mas o Código Modelo
>é para Ibero-América e não para o mundo inteiro. E não há qualquer razão
>para inovar em pontos que já estão sendo adotados com sucesso pelos países
>ibero-americanos (inclusive Portugal).
>Temos que preparar uma proposta uniforme para as Jornadas de Montevideo e
>nunca vi publicar as idéias de um dos membros de uma comissão de 3 pessoas
>"para debate". Por enquanto, não se trata de debater nada mas de apresentar
>um esboço inicial aos membros do instituto. Posteriormente, você poderá,
>enquanto tal, defender suas idéias pessoais no debate entre os membros do
>instituto.
>De qualquer forma, parece-me que você está colocando o carro na frente dos
>bois ...
>Beijos
>Ada
>----- Original Message -----
>From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
>To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
>Cc: Watanabe Kazuo <kazuo.w@terra.com.br>
>Sent: Saturday, August 10, 2002 7:18 PM
>Subject: Re: Código de Processo Civil Coletivo
>
>
> Prezados Professores Ada e Kazuo:
> Fiquei extremamente safisfeito com a reação positiva da Prof. Ada
>ao "anteprojeto de anteprojeto".
> Eu gostaria de desenvolver o meu pensamento sobre alguns dos

>aspectos que não agradaram a Profa. Ada, na tentativa de criar um debate
>mais aberto, antes que os senhores tomem uma decisão sobre o conteúdo do
>texto a ser apresentado no Uruguai.
>
> COISA JULGADA COLETIVA
> Um imagino que a Profa. Ada não tenha gostado da coisa julgada
pro
>et contra. Todavia, sem a coisa julgada pro et contra, será impossível
>resolver o problema da ação coletiva passiva e da transação em matéria de
>ação coletiva. Poderíamos introduzir uma norma especial sobre a coisa
>julgada no Título referente à ação coletiva passiva. Todavia, não há como
>adotar a coisa julgada pro et contra para o acordo e a secundum eventum
>litis para a sentença final.
> A solução da coisa julgada secundum eventum litis é muito boa e
eu
>sempre fui seu árduo defensor. Todavia, depois de muito refletir e tentar
>uma solução ampla para o problema, cheguei à conclusão que ela não é
>necessária nas ações coletivas em que as pretensões individuais são de
>pequeno valor. Nas pretensões individuais de alto valor, cada pessoa
>poderá promover a sua própria ação individual e este ato servirá como opt
>out. Eu acho que hoje em dia, com a experiência acumulada, já temos
>condições de criar um sistema mais completo.
> Além disso, se controlarmos a adequação do representante, dermos
>adequada notificação, permitirmos ao juiz aumentar o objeto do processo
>(pedido e causa de pedir) para abarcar toda a controvérsia coletiva,
>criarmos rescisória coletiva etc, não haverá mais necessidade para a coisa
>julgada secundum eventum litis. Lembrem-se, ademais, que o membro do grupo
>poderá propor a sua ação individual, convencer o juiz de que não houve
>adequada representação e obter sentença favorável. Isso é equivalente a
>coisa julgada secundum eventum litis.
> Se a coisa julgada secundum eventum litis for considerada
>importante para os senhores, poderemos pensar em inseri-la no projeto de
>alguma forma. Por exemplo, poderíamos deixar ao juiz a possibilidade de
>decidir se a sua sentença será pro et contra ou secundum eventum litis, a
>depender do seu nível de convicção ou das peculiaridades do caso
>concreto. Poderemos pensar em várias opções com "coraggio e fantasia".
>
> NOTIFICAÇÃO
> Em defesa da notificação ampla, eu gostaria de dizer que basta
>notificar as associações e entidades oficiais mais importantes, notificar
>alguns poucos membros e continuar o processo. Não há motivo para o
>processo emperrar nessa fase. Uma notificação adequada é essencial até
>mesmo no direito brasileiro atual, porque a ação coletiva não poderá ser
>reproposta em defesa do mesmo direito transindividual, se julgada
>improcedente com suficiência de provas. No Brasil, a extensão à esfera
>individual do membro do grupo é secundum eventum litis, mas a coisa julgada
>
>se forma pro et contra em relação aos direitos transindividuais objeto do
>processo coletivo.
> Como os senhores realizam uma advocacia de alto nível, os casos
>que chegam até os senhores para parecer ou mesmo como informação são
>extremamente complexos. Se algumas ações populares não conseguem sair da
>fase de notificação, é porque há algo de errado com o caso concreto e não
>com a norma geral.
> Além disso, como regra geral e como uma diretriz para a atuação

>dos relatores, eu sugiro que adotemos, ao menos nessa primeira versão do
>anteprojeto, a melhor norma possível em todos os aspectos, sem nos
>curvarmos à realidade de qualquer país. Afinal, este é um código
>modelo. Os problemas do Brasil pode não estar presentes em outros
>sistemas. Ademais, podemos tentar resolver os problemas com a notificação
>nas ações populares brasileiras de outra forma, dentro do próprio Código
>Modelo.
> Este código poderá servir de modelo para outros países do mundo e
>não somente os latino-americanos. Portanto, eu proponho que, sempre que
>estivermos diante de um confronto entre a norma ideal e os problemas da
>realidade, adotemos a norma ideal e apresentemos uma norma alternativa na
>Exposição de Motivos ou em comentários que faremos a cada dispositivo [ou
>melhor, que eu proponho que façamos]. Em todo caso, como esse é um projeto
>também educacional, devemos explicar qual é a melhor norma e depois dizer
>porque nos afastamos dela. Caberá a cada país tomar a sua própria decisão
>no momento de adotar o código como lei nacional.
>
> LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO COLETIVAS
> Em muitos casos, o juiz consegue fixar a indenização dos lesados
>na própria ação condenatória. Por exemplo, se a companhia telefônica
>cobrou 2% a mais de cada usuário ou cobrou um taxa de manutenção no valor
>de 4 Reais de cada usuário por um período de 26 meses, não haverá
>necessidade para liquidação e execução individuais. O juiz condenará o réu
>a devolver o valor a todos os usuários através da fórmula ditada na
>sentenca: ("devolva 2% para cada usuário" ou "devolva 4 Reais para cada mês
>que o usuário foi seu cliente". O réu tem que obedecer, sob pena de
>execução coletiva. Para quê esperar que cada lesado entre com a sua ação
>de liquidação e execução individuais, se o valor poderá ser apurado pelo
>juiz coletivo? Como esses, há muitos exemplos em que o juiz poderá fixar o
>valor da indenização, seja diretamente, seja através de uma fórmula. Em
>alguns casos, o juiz poderá até mesmo executar o preceito diretamente na
>forma coletiva.
> O projeto fala que "se possível" o juiz deverá fixar a
indenização
>no bojo da ação coletiva. Nos casos em que há a molecularização e os danos
>são individualizados, eu concordo plenamente que não resta outra saída que
>não a sentença de condenação genérica.
>
> LIVRINHO
> Se a senhora me devolver o projeto com as modificações que a
>senhora e o Prof. Kazuo considerem importantes, eu poderei providenciar a
>sua tradução ao espanhol em dois dias com um aluno argentino que é meu
>assistente. Talvez eu também consiga publicá-lo em versão bilingue em
>forma de livreto. Eu acho que a Versão No. 1 deveria ser publicada em
>forma de livreto (sem prejuízo de sua eventual publicação no livro do
>congresso) para incentivar o debate entre os membros do Ibero-Americano.
> Se os senhores estiverem de acordo, para o Congresso do México,
>poderemos publicar a Versão No. 2 em português, espanhol, italiano,
>francês, inglês e alemão.
> Um abraço,
> Gidi
>
>
>
>At 05:46 PM 8/10/02 -0300, Ada Pellegrini wrote:

> >Caro Gidi,
> >recebi seu esboço de anteprojeto e apreciei muito seu esforço - que não foi
> >pouco. Só li a proposta em suas linhas gerais, achei muito boa a abordagem
> >da representatividade adequada, mas não gostei da solução da coisa julgada
>e
> >da complicação das notificações. O processo vai demorar anos nesta fase,
> >você parece desconhecer a complicação dos chamamentos a juízo no Brasil,
> >muitas ações populares não conseguem sair da fase de notificação. Vou
> >insistir na bondade da solução da lei brasileira. Igualmente impossível ao
> >juiz fixar a indenização às vítimas na sentença condenatória, você perdeu
>de
> >vista a necessária molecularização do processo nesta fase e a complicação
> >procedimental para apurar danos individuais em contraditório individual.
> >Mas o trabalho é precioso não só como como ponto de partida, mas também em
> >suas linhas gerais. Obrigada em nome meu e do Instituto.
> >Vou mantê-lo informado.
> >Beijos
> >Ada
> >
> >---- Original Message ----
> >From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
> >To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>; Kazuo Watanabe
> ><kazuo.watanabe@bakernet.com>
> >Sent: Friday, August 09, 2002 9:44 AM
> >Subject: Código de Processo Civil Coletivo
> >
> >
> > Querida Professora Ada, prezado Professor Kazuo,
> > Aqui está o projeto incompleto, parcial, inacabado e
> >preliminar. Está meio capenga, mas já dá para começar a trabalhar.
> > Aguardo ansiosamente os comentários do senhores.
> > Gidi
> >
> > 1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
> > Philadelphia, PA 19103
> > agidi@law.upenn.edu
> > 215/981-0262
>
> 1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
> Philadelphia, PA 19103
> agidi@law.upenn.edu
> 215/981-0262

1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Doc. 09

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi Antonio" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Código Modelo
Date: Fri, 16 Aug 2002 19:09:57 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Caro Gidi,
tive a primeira reunião com o Kazuo hoje. Entendemos que o sistema brasileiro da coisa julgada é melhor, que sua postura quanto aos requisitos da ação coletiva e a representatividade adequada é ótima, mas vamos acrescentar alguma coisa, que diante do exame da representatividade adequada e dos requisitos da ação podemos conferir legitimação ativa ao cidadão (como aliás fazem vários ordenamentos ibero-americanos), que diante da coisa julgada secundum eventum litis não há necessidade de tantas notificações, que suas idéias sobre a intervenção coletiva são excelentes, que os poderes do juiz na definição da ação coletiva podem ser ampliados, mas com alguma cautela, etc.
Foi uma conversa prévia para definirmos alguns pontos e faremos mais duas reuniões na próxima semana.
Continuarei mantendo-o informado.
Beijos
Ada

Doc. 10

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Código Modelo
Date: Sun, 18 Aug 2002 00:48:23 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Obrigada pela contínua colaboração. Vamos levar tudo isto em consideração, mas lembre-se que um Código Modelo só deve traçar as linhas gerais, para orientação dos países membros, sem engessar o que não for estritamente necessário.
Beijos
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi
To: Ada Pellegrini
Cc: Watanabe Kazuo
Sent: Saturday, August 17, 2002 8:12 AM
Subject: Re: Código Modelo

Prezados Professores Ada e Kazuo:

Muito obrigado por me manterem informado sobre as reuniões. É bom saber o que está acontecendo, para que eu possa saber os pontos em que há mais interesse em debater.

Infelizmente, eu não estou participando dessas reuniões. Por esse motivo, peço paciência pelas minhas mensagens um tanto longas.

LEGITIMIDADE COLETIVA

Achei excelente a idéia de dar legitimidade ao membro do grupo. Na proposta original, eu sugeri dar legitimidade ao membro do grupo para ser representante na ação coletiva passiva. Não tive coragem de dar legitimidade para os membros na ação coletiva ativa, mas acho que é uma boa solução. O membro do grupo sai fortalecido.

Diante da legitimidade do membro do grupo, surgem alguns pontos interessantes, que submeto aos senhores.

a) Eu acho que é melhor dizer "membro do grupo" do que "cidadão". Afinal não é qualquer cidadão que pode propor a ação coletiva, mas somente os membros do grupo titular do direito objeto do processo.

b) A outra questão importante é decidir se o membro do grupo teria uma legitimidade concorrente ou subsidiária. Se houver associação interessada e adequada em propor a ação coletiva, pode o membro do grupo se candidatar a representante? Como o juiz está autorizado a escolher o melhor representante dentre os que se candidatarem (se os senhores aceitarem essa proposta, o juiz não está vinculado a aceitar o representante da ação que foi proposta em primeiro lugar), caberá ao juiz escolher o melhor representante. Deveremos deixar claro que o juiz deverá dar prioridade natural às associações e entes públicos.

Ou será que seria melhor atribuir legitimidade ao membro do grupo apenas se não houver associações adequadas e interessadas em promover a ação coletiva? Essa segunda opção, da legitimidade subsidiária, me parece um pouco mais complicada. Todavia, eu não sei se seria uma boa idéia dar legitimidade a todos os membros do grupo indiscriminadamente. Afinal, como membro, eu prefiro ser representado por uma associação ou pelo MP do que por uma pessoa que eu não conheço e não confio. Com o tempo, as associações podem estabelecer um prestígio e ficará mais fácil controlar a adequação, principalmente porque as associações têm um nome a zelar. Se dermos legitimidade aos membros do grupo, cada dia terá um representante diferente, um anônimo completamente descompromissado com o interesse social.

Eu havia pensado muito em dar legitimidade subsidiária aos membros do grupo nos casos em que não há legitimado coletivo interessado ou adequado para propor a ação. Todavia, havia considerado que a solução da lei brasileira -- em dar legitimidade a associações especialmente constituídas ("ad hoc gruppen") -- era interessante, porque incentivaria a criação de associações na sociedade a longo prazo.

c) Os membros do grupo passam a ter assim o direito de intervir no processo coletivo como qualquer outro legitimado coletivo. Portanto, devemos alterar o penúltimo parágrafo do artigo

referente à intervenção coletiva, onde está permitido aos membros do grupo participar do processo como meros "informantes".

d) A legitimidade do membro do grupo também cria sérios problemas, que precisam ser adequadamente pensados. Por exemplo, dentro da proposta original, eu sugeri que o representante recebesse uma "gratificação financeira" como pagamento pelos seus serviços. Eu estava pensando em dar um estímulo para capitalizar e fortalecer as associações. Será que não haverá um monte de gente desocupada, tentando ganhar esse benefício? O juiz estaria livre para escolher um dos seus amigos para representante...

O outro problema é que pode acontecer os abusos que acontecem no direito americano. Como o representante é um membro qualquer do grupo, com interesse reduzido na controvérsia coletiva. Todo o poder fica nas mãos do advogado, que é o verdadeiro dominus litis. Isso tem dado margem aos famosos abusos nas ações coletivas americanas. Recentemente, na área de mercado de valores, a lei americana foi alterada drasticamente, indiretamente dando legitimidade privilegiada a empresas grandes investidoras e tirando a legitimidade das mãos dos pequenos investidores. Entre os representantes, o juiz escolherá aquele com o maior interesse financeiro pessoal, o que é o mesmo que dar legitimidade às grandes empresas investidoras (private securities litigation act). Os americanos, porém, ainda não tiveram a coragem de dar legitimidade às associações.

A minha sugestão é a seguinte: dar legitimidade aos membros do grupo apenas subsidiária (e excepcional), na ausência de legitimado coletivo adequado ou interessado a propor a ação. Todavia, eu concordo que devemos dar plenos poderes aos membros do grupo para intervir no processo coletivo, inclusive fazendo pedido e sugerindo a alteração do objeto do processo.

Por outro lado, como já disse a Profa. Ada, não devemos mudar o que está dando certo. A tendência mundial parece ser dar legitimidade exclusiva às associações. Assim o faz o direito espanhol, italiano, francês e alemão. Eu sei que estou sendo incoerente (o meu pensamento foi mudando à medida em que eu escrevia e eu decidi manter ambas as opiniões). Inicialmente eu achei uma excelente idéia dar legitimidade aos membros do grupo. Porém, vejo tantos problemas quanto vantagens. Acho que temos que ser cuidadosos. Ainda acho vantagem dar legitimidade para intervir e legitimidade subsidiária para o membro do grupo, para que ele (ou o juiz) não fiquem nas mãos das associações e do MP. Flexibilidade é bom, mas com uma preferência para os entes coletivos (públicos ou privados).

Ainda e sempre a NOTIFICAÇÃO COLETIVA

Gostaria de exercer o "jus sperniandi" (o direito de espernear) mais uma vez quanto à notificação. Farei um último comentário, na tentativa de convencê-los e depois disso me calarei sobre esse assunto.

Eu acho que uma adequada notificação é o mínimo que poderíamos proporcionar ao grupo. Eu diria mesmo que a notificação ao grupo é uma questão constitucional tanto quanto a adequada representação. De nada adianta o direito de intervir, sem a informação sobre a existência da ação coletiva.

Como os senhores sabem, notificação é diferente de citação. Para notifica basta avisar: basta enviar uma carta. Isso não seria caro, porque as cartas seriam enviadas apenas para as associações e entidades públicas mais ligadas ao tipo de controvérsia (e, talvez, para alguns membros do grupo selecionados por amostragem). Basta mandar cartas para 10 a 20 entidades (quanto mais, melhor). Não há sequer necessidade de esperar que todos os A.R. voltem para que os prazos comecem a correr. Se os senhores preferirem, basta uma carta normal (sem A.R.). Eu confesso que ainda não entendi como o envio de cartas poderia emperrar o processo coletivo.

Eu admito que a linguagem da minha proposta original é demasiadamente ampla ("a melhor notificação possível", "ampla notificação" etc). Todavia, notificação por edital no diário oficial é muito muito pouco. É muita ficção para a importância dos interesses em jogo. Não há motivo para não enviar uma carta para as associações e entidades públicas. Ademais, outros países podem não ter sequer um Diário Oficial com a mesma amplitude do brasileiro.

COISA JULGADA COLETIVA

Rendo-me à coisa julgada secundum eventum litis. Afinal, os senhores são os pais da criatura e eu sou mesmo um fervoroso simpatizante. Pelo menos discutimos ambas possibilidades.

Eu lembro, porém, que deveremos fazer um dispositivo específico no Título V, prevendo a

coisa julgada "pro et contra" no caso das ações coletivas passivas. Caso contrário, elas perderão completamente a eficácia.

O acordo também pode ser "secundum". Somente o aceita, quem se sentir beneficiado. Quem não o aceitar, propõe a sua própria ação individual. Todavia, eu acho que o controle da adequação da proposta de acordo deverá ser mantido. Afinal, quanto à pretensão transindividual, a coisa julgada coletiva é "pro et contra" mesmo no direito brasileiro.

Vejo que me extendi demasiadamente, mas acho que os pontos acima merecem a reflexão dos senhores. Espero que sejam úteis.

Um abraço,
Gidi

At 07:09 PM 8/16/02 -0300, you wrote:

> Caro Gidi,
> tive a primeira reunião com o Kazuo hoje. Entendemos que o sistema brasileiro da coisa julgada é melhor, que sua postura quanto aos requisitos da ação coletiva e a representatividade adequada é ótima, mas vamos acrescentar alguma coisa, que diante do exame da representatividade adequada e dos requisitos da ação podemos conferir legitimação ativa ao cidadão (como aliás fazem vários ordenamentos ibero-americanos), que diante da coisa julgada secundum eventum litis não há necessidade de tantas notificações, que suas idéias sobre a intervenção coletiva são excelentes, que os poderes do juiz na definição da ação coletiva podem ser ampliados, mas com alguma cautela, etc. Foi uma conversa prévia para definirmos alguns pontos e faremos mais duas reuniões na próxima semana. Continuarei mantendo-o informado.
> Beijos
> Ada

1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Doc. 11

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Cc: "Watanabe Kazuo" <kazuo.w@terra.com.br>
Subject: Re: En: Código
Date: Thu, 12 Sep 2002 21:52:23 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Aguarde a nossa proposta, para entender melhor. Na verdade, talvez não tenha sido apropriado dizer que sua proposta é homocentrista. E certamente isto não significa neoliberal ou de visão economicista. Mas mesmo os bens de valor econômico, quando tratados coletivamente, têm dimensão social. Aliás, para nós este é um dos requisitos da ação coletiva. Os conflitos de massa são sempre de índole política. O que você faz - insisto - é fraccionar os direitos coletivos, assim como quis fazer ~~Gilmar Mendes~~. Na pág.8, o último artigo, n.IV, é atroz. E para que notificar outro legitimado coletivo? Para brigarem pela legitimação (ver mesma pág.8, último art., III e parágrafo).
Não adiantará de nada discutir conosco essas coisas em Montevideo, nossas diferenças, nesse ponto, são conceituais e filosóficas. Você jamais vai nos convencer a ir em outra direção.
Algumas questões tópicas: legitimar o cidadão, para os interesses difusos, e o membro do grupo para os coletivos e individuais homogêneos, é ter em mente os bens tutelados e sua dimensão. Claro que vamos falar em fundo, mas não discipliná-lo (sua pág.14). E evidente que vamos falar em competência e legitimação do poder público, mas não de União, DF, Estados e Municípios. O Código vai ser claro, não vai ter buracos, mas deve ser enxuto e não conter minúcias desnecessárias. Quer outro exemplo? Seu amor pelas minúcias é tão grande que acrescenta ao art.83 CDC, perfeito em sua concisão, a menção à sentença declaratória, constitutiva e condenatória. E a mandamental? E a executiva "lato sensu"?
Enfim, aguarde a nossa proposta antes de defender a sua com unhas e dentes. Quando muito, se você não concordar, não colocaremos seu nome como autor, mas é claro que agradeceremos sua contribuição.
Beijos
Ada

---- Original Message -----
From: Gidi
To: Ada Pellegrini
Cc: Watanabe Kazuo
Sent: Thursday, September 12, 2002 5:39 PM
Subject: Re: En: Código

Querida Professora Ada,

Considerarei esse seu intrigante e-mail como um convite ao debate. Achei muito pertinente o seu comentário sobre a minha proposta original ser homocentrista, individualista, do tipo "Federal Rules" e o direito brasileiro ter uma ação coletiva como instrumento político e com ênfase voltada para o objeto do processo e a tutela dos bens. Eu gostei muito dessa sua observação e fiquei refletindo se eu havia me tornado um americano neoliberal com visão economicista do mundo! Por favor, não crie em mim uma crise existencial!

Brincadeiras à parte, vou tentar explicar algumas das minhas posições com base nesse seu comentário. Todavia, não pense que eu estou tomando uma posição defensiva. Eu gostaria apenas de explicar algumas das posições por mim tomadas para que possam ser bem compreendida pelos senhores antes de uma rejeição liminar.

Eu acho que há dois níveis de ações coletivas. Um nível é nitidamente político e social: ações contra a poluição, ações contra a moralidade administrativa, ações contra um imposto ilegal, ações contra a discriminação racial, contra a publicidade enganosa, a retirada de circulação de um brinquedo perigoso etc. Todavia, há ações com conteúdo exclusivamente pecuniário, patrimonial, individualista, econômico: a companhia elétrica que cobra uma taxa ilegal de 1 real dos consumidores, a indenização aos pais das crianças que morreram com o brinquedo perigoso, o navio que afundou e matou e feriu vários passageiros e destruiu cargas. Portanto, não acho que dê para colocar tudo num mesmo saco e dar uma dimensão exclusivamente política às ações coletivas em geral. Não que as ações coletivas não sejam um instrumento político. Longe de mim dizer tal asneira, mas há diversos graus de caráter político que precisam ser respeitados.

Em todo caso, o parágrafo acima é desligado das observações que eu farei abaixo.

1) A senhora fala que o meu sistema de notificações é homocentrista. Acontece que eu estava apenas ampliando para as ações coletivas em tutela dos direitos difusos e coletivos um direito que o cidadão já tem no direito brasileiro no art. 94.

2) Insisto em que a falta de notificação a alguns membros do grupo [insisto na palavra "alguns", pois se daria por amostragem] e a outras associações legitimadas enfraquece o poder político da ação coletiva. "Notificação" é diferente de "citação". Notificar significa meramente informar, dar poder de fiscalização e controle ao cidadão. Não damos caráter individual à ação coletiva somente porque várias pessoas interessadas são notificadas sobre a sua existência. Isso é democracia e transparência, não é individualismo ou proposta reacionária. Se a senhora não acha que deveríamos notificar alguns membros do grupo por amostragem a título de informação, rendo-me. Todavia, peço que ao menos obrigue que sejam notificadas as outras associações interessadas na controvérsia. Essa inovação é importante. Em todo caso, só estou ampliando um direito que já existe no art. 94. Além disso, nem todos os países possuem algo equivalente ao nosso Diário Oficial.

3) Concordo que há utilidade prática e teórica em diferenciar os direitos difusos dos coletivos, ainda que a diferenciação seja difícil. Acho que deveremos reestabelecer a distinção e eu estava errado em ter tentando inovar nessa área. Nesse ponto, o CDC é muito bom mesmo. Só que se trata de uma conceituação acadêmica, já que não há [ou não deve haver] diferença procedimental entre uma e outra. Nem mesmo na coisa julgada há diferença. Como procurei defender em meu livro, na página 108, não há qualquer diferença entre erga omnes e ultra partes: quem será atingido pela coisa julgada é a comunidade titular do direito objeto da ação coletiva.

4) Eu não quis dizer que "coisa julgada secundum probationem" necessita ação rescisória. O que eu quis dizer no artigo sobre rescisória é que, ainda que haja provas suficientes, é possível que o juiz não tenha feito uma "análise correta" do material probatório. Imagino uma ação coletiva em que haja provas suficientes, mas o juiz não acreditou nas provas produzidas porque a ciência ainda era incerta, por exemplo. Trata-se de uma ampliação da possibilidade de reavaliar a sentença coletiva anterior. Peço desculpa pelo mal-entendido e acho que deveremos ser mais claros quanto a isso. Sinto não poder conversar pessoalmente sobre a proposta.

5) A senhora tem razão quanto à questão da competência. Trata-se de uma visão diferente sobre qual a função do Código Modelo. Eu achava que deveríamos fazer mais que o necessário e deixar que os países descartem o que não querem usar ou não precisem ou não se aplique. Já a senhora acha que devemos fazer menos e obrigar a que os países incluam o que precisam incluir. Segundo a senhora, quanto menos dissermos, melhor. Só que as ações coletivas são desconhecidas em muitos países da América Latina. Deixaremos países como a Argentina e México sem uma proposta realista sobre como resolver os seus problemas de competência. Se eles aceitarem o Código Modelo e não se derem conta desse aspecto, criaremos ainda mais problemas práticos. Ademais, esses países certamente criarão obstáculos no debate no Instituto, porque surgirão problemas sobre a eficácia da sentença para além de um estado. Minha sugestão é que façamos dois artigos alternativos para a competência. Poderíamos começar o artigo dizendo: "nos países que possuem um sistema federalista:..." e fazer um outro artigo: "Nos países com um sistema unitário:..." Poderíamos usar essa técnica em várias oportunidades.

6) Quanto à possibilidade de criação de fundos, porém, não acho que seja algo que deva ser deixada para os países. Sem uma informação sobre esse instrumento, eles não compreenderão a sua possibilidade. Eu já conversei com muitos mexicanos que acham que a impossibilidade ou dificuldade de distribuição do direito é o "tiro de misericórdia" das ações coletivas para indenização individual. Insisto que esse ponto é essencial, apesar da sua complexidade. Poderíamos instituir e regular o Fundo no próprio Código Modelo. Mas aí falaremos muito.

7) Uma coisa que eu não consigo entender é que a senhora quer colocar o cidadão como parte legitimada para a ação coletiva. Mais homocentrista que isso não há. Aliás, isso será advogado-centrista, porque o que acontecerá na prática é uma americanização da profissão forense na América Latina. Os advogados assumirão o financiamento e lucrarão com as ações coletivas.

Eu só sinto que eu não possa conversar pessoalmente com os senhores sobre algumas das inovações que eu criei nessa proposta. Muitas delas não existem no direito americano e talvez não

sejam tão auto-explicativas como eu pensei inicialmente. Em todo caso, acho que deveremos nos reunir em Montevidéo para conversar sobre o assunto.

Um grande abraço,
Gidi

At 09:16 AM 9/12/02 -0300, Ada Pellegrini wrote:

Desculpe, mas sem querer fechei a mensagem pela metade. Vai agora o e-mail completo.
A.
----- Original Message -----
From: Ada Pellegrini
To: Gidi Antonio
Sent: Thursday, September 12, 2002 9:08 AM
Subject: Código

Gidinho:
a explicação global a respeito do fato de Kazuo e eu não termos adotado sua proposta em vários pontos consiste na visão completamente diferente que temos do processo coletivo. Assim como fizemos no CDC brasileiro, nossa ênfase vai ao objeto do processo, ou seja aos bens tutelados. Sua ênfase, que ainda é individualista, vai para os membros do grupo. Em nossa visão, desatrelamos a tutela dos titulares e de seus direitos subjetivos, enquanto sua visão é homocentrista. O titular (membro do grupo) está muito distante (pense na Floresta Amazônica), é toda a população, é indefinido exatamente para romper com o esquema clássico de tutela. Desculpe, mas parece que você está na contra-mão da evolução, reduzindo a questão da tutela coletiva ao titular individual do direito e tirando toda a força política da demanda (ex: as notificações, a intervenção e o acordo coletivos, o último parágrafo da p.4). Lembre-se de que o sistema norte-americano privilegia o indivíduo, enquanto o nosso é mais político-social, privilegiando objetivamente os bens tutelados. Sua proposta, na verdade, parece mais uma proposta de "rules" norte-americanos.

Por outro lado, nesta visão objetiva, é importante distinguir interesses difusos dos coletivos, exatamente porque estes últimos têm titulares definidos, sendo a coisa julgada menos ampla (só atingindo os membros da "classe"). Percebe os diversos níveis de abstração?

Depois, há coisas menores. Na "coisa julgada secundum probationem" não se trata de rescisória, mas de repropositura da demanda; na competência, é preciso lembrar que muitos países não têm sistema federalista; e sobretudo, pensar que um Código Modelo deve ser enxuto e não pode estabelecer regras que cada país deve ser livre para criar, dentro de suas peculiaridades (por exemplo, a questão dos fundos). Nossa proposta vai ser simples e direta. Vamos falar curto e grosso. É a única possibilidade de exercermos alguma influência.

Mas fique certo de que há muita coisa que vamos aproveitar de sua proposta. Você nos deu uma colaboração e tanto. Creio que vou redigir a proposta mais ou menos numa semana e tenho certeza de que, se você repensar o assunto, gostará.

Beijos, e mais uma vez obrigada pelos textos legais digitados. Isto também ajuda muito.

Ada

1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Doc. 12

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi Antonio" <agidi@law.upenn.edu>
Cc: "Watanabe Kazuo" <kazuo.w@terra.com.br>
Subject: Código Modelo
Date: Mon, 23 Sep 2002 22:54:10 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Gidinho,
você está muito bravo comigo? Se estiver, dou-lhe carradas de razão. Estou consciente de ter exagerado na raspança no último e-mail e estou muito arrependida. Foi tudo culpa de sua amada menina, que estava com tensão pré-mestrual e nesse estado não se pode confiar nela. Desculpe, desculpe, por todas nós. O sábio Watanabe ficou horrorizado e mandou dizer, para consolo seu, que nós também somos homocentristas (veja o asterisco no projeto) e que é apenas uma questão de grau...
De qualquer modo, entre fúrias e penas (apud Pablo Neruda), trabalhamos na proposta, que lhe mando para suas observações. Estas serão bem vindas e prometo que a resposta virá pela mão da ponderada e equilibrada Senhora que você tanto admira e respeita. Não ligue para a menina, não.
Beijos de todas
APG

Código Modelo-Proc.Col.2.doc

Doc. 13

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Cc: "Watanabe Kazuo" <kazuo.w@terra.com.br>
Subject: Re: Código Modelo
Date: Fri, 27 Sep 2002 00:17:37 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Vamos ler tudo com calma mas creio que será melhor discutirmos isso em Montevideo e mudar lá o que for consensual. Se vocês dois estiverem de acordo, mandaria a proposta do jeito que está (tirando o acento do Antonio) para que seja distribuída. Que tal?
Beijos
Ada

---- Original Message ----
From: Gidi
To: Ada Pellegrini
Cc: Watanabe Kazuo
Sent: Thursday, September 26, 2002 8:39 PM
Subject: Re: Código Modelo

Prezados professores Ada e Kazuo,

Concordo com todas as alterações.

Permito-me apenas fazer algumas observações não-polêmicas que considero pertinentes ao aprimoramento da segunda versão do projeto.

Em primeiro lugar, faço uma observação de cunho estratégico, que não deve ser subestimada. Eu sugiro que os senhores aceitem colocar "títulos" em cada artigo. Os códigos mais importantes têm um título para cada artigo (Itália, Espanha, Costa Rica, Alemanha, Peru, EUA, Canadá, etc). É verdade que os códigos brasileiro, francês e o de Quebec não tem, mas isso é uma exceção à regra. Eu acho que se utilizarmos uma metodologia familiar aos outros países latinoamericanos, eles se sentirão mais confortáveis com a proposta. Já é uma aversão à primeira vista que evitamos. Como processualistas, sabemos que a forma é muito importante na avaliação do conteúdo.

Outra observação de natureza estratégica. Eu sugiro que os senhores enviem esse texto por e-mail para os organizadores do Congresso do Uruguai e solicitem a eles que distribuam uma cópia para cada participante (se possível já dentro da pastinha.) Isso vai estimular o debate.

A terceira observação também é de natureza estratégica. Antonio não tem acento (pelo menos no meu nome).

A quarta observação é de estilo. Às vezes o Código Modelo usa os verbos no presente e às vezes usa os verbos no passado. Sugiro que o futuro seja usado consistentemente. Ou, se o presente for um tempo verbal mais fácil para os hispanohablantes, acho que deveríamos usar o presente.

A seguir, faço algumas sugestões sobre o mérito do texto.

Art. 1. Nunca entendi porque é necessário dizer "para efeitos deste código".

Art. 1, I. Não acredito que seja adequado, neste momento inicial do projeto, fazer uma nota de rodapé desse tipo. Eu ainda acho que deveríamos desligar o direito difuso do indivíduo (isso é homocentrista demais). Se nós aceitamos fazer isso no caso dos direitos coletivos, não há porque não fazer o mesmo no caso dos direitos difusos que é ainda mais difundido ainda. Eu acho que há uma incongruência aqui. Se os senhores acham que os titulares do direito difuso é o homem, a fortiori, o titular do direito coletivo também deverá ser o homem.

Art. 1, II. Para quê dizer "grupo, categoria ou classe"? Basta dizer grupo. Todo mundo vai compreender. Que eu saiba, depois de dez anos de CDC ninguém procurou diferenciar o grupo da categoria ou da classe. Essa inflação de sinônimos só vai confundir os hispanohablantes.

Art. 1, III. Eu acho que a minha definição de individuais homogêneos é mais inteligível: "Direitos individuais homogêneos, assim entendidos a coletânea de direitos subjetivos individuais ligados por uma origem comum de que sejam titulares os membros de um grupo de pessoas." Dá

para aprimorar mais a minha definição, mas é menos lacônica que a do CDC.

Art. 2, II. Os senhores não acham que é perigoso demais dar ao juiz de primeiro grau o poder de negar prosseguimento a uma ação coletiva sob o argumento de que não há relevância social?

Art. 2, par. 2, c. Eu acho que a conduta do representante no próprio processo coletivo também deverá ser analisada e não somente em "outros processos coletivos." No original, eu sugeri: "sua conduta e participação no processo coletivo e em outros processos anteriores."

Art. 2, par. 2, d. Acho que o Código Modelo deveria ser auto-explicativo e que deveríamos explicar porque a capacidade financeira do representante é importante na avaliação da adequação. No original, eu sugeri: "sua capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva". Poderíamos dizer "custear a ação coletiva" ou "conduzir a ação coletiva com eficácia".

Art. 3. Acho que o art. 3 deveria ser art. 2 e o art. 2 deveria ser art. 3. Primeiro dizemos quem é legitimado e só depois dizemos que o legitimado deve ser adequado. Esse erro havia também na minha proposta inicial.

Art. 3, par. 2. É necessário dizer que o litisconsórcio facultativo é permitido? Acho que aplica-se o CPC. Já falamos que a legitimação é concorrente.

Art. 3, par. 3. Dúvida: o objetivo em dizer "obrigatoriamente" é o de tirar a discricionariedade do MP?

Art. 3, par. 5. Só os órgãos públicos e o MP podem tomar o compromisso de ajustamento de conduta? Já que o direito é indisponível, e só se pode negociar a forma de cumprimento, acho que qualquer legitimado deveria poder.

Art. 5. Sugestão estratégica. Não acho que deveríamos misturar a tutela antecipada em um código de ações coletivas. Vamos perder tempo e atiçar controvérsias desnecessárias. Acho que a tutela antecipada deveria ser objeto de um outro projeto que os senhores deveriam propor ao Instituto. Estamos comprando uma briga desnecessária e desvirtuando o projeto.

Art. 11. Acho que é desnecessário mencionar as regras de organização judiciária e o CPC.

Art. 13, par. 1. Acho que não deveríamos mencionar arbitragem aqui, uma vez que os direitos são indisponíveis. As outras formas alternativas, tudo bem.

Art. 13. Qual a diferença entre esse acordo e o compromisso de ajustamento de conduta previsto no art. 3, par. 5?

Art. 13, par. 4, III. Aqui eu acho que estamos entrando em uma questão que não diz respeito ao processo coletivo, mas diz respeito à estrutura do processo como um todo. Deveríamos deixar isso para o CPC.

Art. 14. Eu não usaria a palavra "antecipadamente" aqui. Trata-se de uma decisão madura, com cognição exauriente. Não há antecipatoriedade. Vamos confundir as pessoas, se usarmos a mesma palavra em duas situações diferentes. "Decidir parte da demanda" é suficientemente claro.

Art. 17, par. 2. Porque só as pessoas físicas e as associações não precisarão adiantar custas?

Art. 19. Não está claro quem pode intervir. Só os membros do grupo ou também os demais legitimados?

Art. 19, par. único. Gostei muito desse parágrafo. É bastante educativo.

Art. 23, par. 1. Será que os nossos amigos hispanohablantes entenderão o que é "certidão das decisões de liquidação"? Acho que deveríamos usar uma terminologia menos tecnicamente precisa.

Art. 25, par. 1. Será que os nossos amigos entenderão o que é "por arbitramento"?

Art. 26, II. Em vez de dizer "nos termos do inciso anterior", acho que deveríamos repetir o texto novamente, em homenagem aos não-iniciados no tema.

Art. 26, III. Não entendo porque o inciso III não faz menção à improcedência por insuficiência de provas. Não vejo motivo para haver uma disciplina diferente.

Art. 26, par. 1. Está muito confuso. Eu entendi, mas acho que será difícil para os estrangeiros entenderem o que é "improcedência fundada nas provas produzidas". Acho melhor substituir esse parágrafo pela definição de "prova nova". Os senhores poderiam fazer uma versão mais aprimorada da seguinte frase: "Prova nova tanto é a prova que existia e não foi usada como a prova superveniente que não existia no momento e passou a existir depois".

Art. 26, par. 2. Acho que o artigo deveria fazer referência também ao inciso III. Não vejo porque limitar somente aos incisos I e II. Afinal, a ação coletiva em tutela de direitos individuais

homogêneos faz coisa julgada no plano coletivo, na medida em que não poderá ser reproposta na forma coletiva.

Art. 26, par. 3. Também aqui acho que deveríamos nos referir aos três incisos e não somente ao III.

Art. 26, par. 2 e 3. Se os senhores concordarem com as duas observações acima, acho que poderíamos substituir os parágrafos 2 e 3 pelo seguinte dispositivo: "Os efeitos da coisa julgada coletiva ficam adstritos ao plano coletivo, não prejudicando interesses e direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe. Em caso de improcedência do pedido coletivo, os membros do grupo poderão propor ação de indenização a título individual".

Art. 26, par. 4. Também aqui acho que deveríamos nos referir aos três incisos e não somente aos I e II.

Art. 30. A referência correta seria ao art. 26.

Art. 32. Acho que não é necessário repetir que o MP atuará como fiscal da lei.

Art. 34. Confesso que, no início, achei essa solução genial. Todavia, não tenho certeza como vai funcionar. Na verdade não é necessário que o membro do grupo réu mova nenhuma ação. Basta que ele espere que alguém tente executar a sentença. Aí ele simplesmente embarga ou propõe a ação. Está estranho esse sistema. Pareceu-me que a ação coletiva passiva é um exercício inútil. Mas talvez eu não esteja compreendendo muito bem. No Uruguai talvez os senhores pudessem me explicar como isso funcionaria. Conversaremos sobre isso em Montevideo.

Discordâncias à parte, o que importa é que colocaremos a idéia de um "processo coletivo" em discussão no Uruguai. Acho que esse projeto poderá ter uma grande influência na América Latina e no mundo. Estou muito orgulhoso por a Profa. Ada ter aceito a idéia em Roma e ter me convidado para participar desse evento histórico.

Um forte abraço,

Gidi

At 11:34 PM 9/24/02 -0300, Ada Pellegrini wrote:

> Obrigada por sua mensagem. Até a menina gostou.
> Beijos
> Ada
> ----- Original Message -----
> **From:** Gidi
> **To:** Ada Pellegrini
> **Cc:** Watanabe Kazuo
> **Sent:** Tuesday, September 24, 2002 8:21 PM
> **Subject:** Re: Código Modelo
>
> Se estive chateado em algum momento, não estou mais. Eu reconheço que tenho um pouco de culpa nessa história, já que amo tanto a polêmica. Mas ainda bem que a ponderada senhora tomou a liderança dessa conversa.
>
> Lerei o projeto atentamente e farei comentários mais delicadamente ou esperarei pela nossa reunião pessoal.
>
> Um beijo em todas as meninas. Afinal, acho que também elas são homocentristas. E um abraço agradecido ao Prof. Kazuo.
>
> Gidi
>
> At 10:54 PM 9/23/02 -0300, you wrote:
> > Gidinho,
> > você está muito bravo comigo? Se estiver, dou-lhe carradas de razão. Estou consciente de ter exagerado na raspança no último e-mail e estou muito arrependida. Foi tudo culpa de sua amada menina, que estava com

tensão pré-mestrual e nesse estado não se pode confiar nela. Desculpe, desculpe, por todas nós. O sábio Watanabe ficou horrorizado e mandou dizer, para consolo seu, que nós também somos homocentristas (veja o asterisco no projeto) e que é apenas uma questão de grau...
De qualquer modo, entre fúrias e penas (apud Pablo Neruda), trabalhamos na proposta, que lhe mando para suas observações. Estas serão bem vindas e prometo que a resposta virá pela mão da ponderada e equilibrada Senhora que você tanto admira e respeita. Não ligue para a menina, não.
Beijos de todas
APG

1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Doc. 14

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Watanabe Kazuo" <kazuo.w@terra.com.br>
Cc: "Gidi Antonio" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: En: Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamérica.
Date: Fri, 4 Oct 2002 00:19:45 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

----- Original Message -----
From: Roberto Berizonce
To: Jose Carlos Barbosa ; Ada Pellegrini ; José Luis Vázquez Sotelo ; rya@rya.es ; Francisco Ramos ; fatima-j-matias@telecom.pt ; gonzalomac@hotmail.com ; garmienta@ges.gob.mx ; Cipriano Gómez Lara ; estudio-tavolari@tie.cl ; aparodi@wayna.rcp.net.pe ; jairo parra ; Dr. Olman Arguedas S. ; maguigod@concuy.gob.gt ; drgreif@adinet.com.uy ; DR. ANGEL LANDONI SOSA
Sent: Thursday, October 03, 2002 10:52 AM
Subject: Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamérica.

INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL

Presidencia: Dr. Roberto O. Berizonce
Calle 49 N° 843 - 6° Piso (1900) - La Plata - Argentina
Te-fax: (54) (221) 483-5283 / 422-7596
E-mail: rberizonce@lpsat.com
rberizon@jursoc.unlp.edu.ar

Profs. Dres. J.C. Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover (Brasil), A.M. Morello (Argentina), V. Fairén Guillén, J. Montero Aroca, J.L. Vázquez Sotelo, F. Ramos Méndez (España), C.M. Ferreira da Silva (Portugal), G. Armienta Calderón, C. Gómez Lara (México), R. Tavolari Oliveros (Chile), C. Parodi Remón (Perú), J. Parra Quijano (Colombia), A. Rengel Romberg (Venezuela), O. Arguedas Salazar (Costa Rica), M. Aguirre Godoy (Guatemala), E. Vescovi, J. Greif, A. Landoni Sosa (Uruguay).

Queridos amigos:

Como recordarán, en ocasión del reciente encuentro de Roma, surgió la idea de trabajar en un nuevo Código Modelo, ahora referido al acuciante tema de los procesos colectivos, de especial interés en todos nuestros países. Se acordó entonces encomendar la redacción de un anteproyecto a nuestros apreciados colegas brasileños Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe y Antonio Gidi, aprovechando las experiencias y la doctrina que se ha ido acumulando en toda Iberoamérica.

Ahora, nuestros amigos trabajando con mucho empeño y sabiduría, nos enviaron la "proposta" que aquí se adjunta, que empiezo por transmitir a Uds., junto con una traducción castellana (necesitada de mejor revisión).

La idea nuestra es presentar el anteproyecto en las próximas Jornadas de Montevideo, con una breve exposición de su contenido a cargo de los redactores. Y, si hubiere acuerdo, integrar una Comisión especial para su estudio, con la participación junto a los redactores de otros miembros del Instituto especialistas en el tema. La Comisión tendría el encargo de recoger todas las opiniones y redactar un texto definitivo que, como proyecto final, se sometería a la Asamblea en 2004, para su eventual aprobación.

Permítaseme aprovechar esta oportunidad para felicitar y agradecer especialmente a nuestros amigos Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe y Antonio Gidi, por su tan valiosa contribución a una labor que será seguramente un nuevo logro del Instituto.

Como siempre, quedo en espera de sus opiniones para obrar en consecuencia. Con muy afectuosos saludos para todos y ¡hasta Montevideo!

Roberto O. Berizonce
Presidente
Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal

Código Modelo.doc

Código Modelo -traducción.doc

Doc. 15

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Cc: "Watanabe Kazuo" <kazuo.w@terra.com.br>
Subject: Re: Exposição de Motivos
Date: Mon, 11 Nov 2002 12:58:02 -0200
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Caro Gidi,
vamos enxugar esse roteiro? Eu devo ter coisas escritas sobre o assunto e vou procurar. O que me parece importante é salientar o espírito da proposta, efetivamente centrada nos bens coletivos a serem tutelados, criando um verdadeiro processo coletivo, diferente do processo individual e das "class actions" norte-americanas, que não conseguiram se livrar da concepção de um grande litisconsórcio. Isso é importante, para evitar que países como a Costa Rica sigam o mesmo caminho, não se desvencilhando das amarras do processo individual (notificações, escolha de um dos representantes adequados, delimitação dos membros do grupo, etc.).
Mas ainda é cedo para pensarmos nisto. Vamos primeiro ver as sugestões da Comissão Revisora. Todos já receberam os comentários ao CDC, vou dar um tempo para assimilarem e depois vou abrir a rodada de sugestões.
Beijos
Ada
----- Original Message -----
From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>; Watanabe Kazuo <kazuo.w@terra.com.br>
Sent: Monday, November 11, 2002 6:35 AM
Subject: Exposição de Motivos

Prezados professores Ada P. Grinover e Kazuo Watanabe:

A Professora Ada acenou no Uruguay para a necessidade que os relatores preparem a Exposição de Motivos do Código Modelo. Eu tenho receio de escrever uma proposta de Exposição de Motivos e os senhores não a aceitarem. Portanto, limitar-me-ei a sugerir um roteiro do que eu imagino que deva constar da Exposição de Motivos.

Em primeiro lugar, imagino que temos que explicar, em linguagem simples, o que são as ações coletivas e para que servem, inclusive dando pelo menos três exemplos práticos, um de proteção de direito difuso, outro de coletivo e outro de individuais homogêneos.

Depois, eu sugiro fazer um breve histórico das ações coletivas, abordando os seguintes temas:

a) Uma brevíssima introdução dos antecedentes na Inglaterra e na Rule 23 original de 1938

b) A reforma da Rule 23 em 1966

c) O interesse acadêmico suscitado na Itália e a divulgação feita por Cappelletti e outros

d) Os vários congressos internacionais realizados

e) A influência no Brasil e a história das leis brasileiras (LACP e CDC), seus autores, etc

f) A influência em outros países

g) A decisão de criar um Código Modelo para Ibero-américa e sua importância educativa

h) A apresentação do projeto no Uruguay e a recepção favorável dos

membros do Instituto

i) A formação da comissão revisora

j) As expectativas para o futuro do projeto (quando termina, convites para fazer comentários e sugestões, etc)

Por fim, acho que deveríamos fazer um breve comentário explicativo de cada tema importante constante do Código.

Um grande abraço,

Gidi

1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Doc. 16

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
Reply-To: "Executiva-advocacia" <executiva-advocacia@aawambier.com.br>
From: "Executiva-advocacia" <executiva-advocacia@aawambier.com.br>
To: <agidi@law.upenn.edu>
Subject: publicação na RePro
Date: Wed, 11 Dec 2002 16:04:51 -0200
Organization: Arruda Alvim Wambier - Advogados Associados
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.50.4522.1200

Gidi - fique frio!
Considere o projeto publicado. Vou atroplear os outros trabalhos e inserí-lo na RePro 110 (a 109 já está na gráfica, pronta e paginada).
Quando saí, não sei. Não depende de mim. Mas o nr. corresponde a abril/maio/junho de 2003.

Kisses & Merry Christmas

Didi

Doc. 17

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Costa Rica
Date: Fri, 13 Dec 2002 10:42:45 -0200
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Sabia que você ia gostar, como grande amigo das "class actions" norte-americanas e de um belo litisconsórcio.
Vou sofrer em silêncio.
Beijos
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi
To: Ada Pellegrini
Sent: Thursday, December 12, 2002 8:54 PM
Subject: Costa Rica

Li a proposta da Costa Rica. Obrigado! Em verdade, para desgosto da senhora, eu gostei muito. Aliás, as críticas da senhora são muito parecidas às que a senhora fez à minha proposta original. Como diria a minha tia-avó, eu "de ja ví" essa história! E acho que a senhora foi injusta com ambas. Mas não se preocupe, pois eu não reiniciarei o nosso debate, porque sei que a senhora não gostou da primeira vez...

Um beijo,
Gidi

At 07:56 PM 12/12/02 -0200, you wrote:

Caro Gidi,
achei a preciosidade recebida da Costa Rica. Não desaprenda, por favor...
Beijos
Ada
----- Original Message -----
From: Lic. Sergio Artavia B.
To: Ada Pellegrini
Sent: Saturday, November 02, 2002 2:49 AM
Subject: Proyecto Código Intereses

Apreciada profesora Pellegrini:
Le estoy enviando un extracto de la normativa vigente en materia de protección de grupos en Costa Rica para su consideración en el proyecto.
Tengo algunas observaciones al borrador del proyecto que espero hacercelas llegar la próxima semana.
Un fraternal saludo
Prof. Sergio Artavia
Costa Rica

1815 J. F. K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Doc. 18

Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi Antonio" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Desculpe!
Date: Mon, 23 Dec 2002 17:35:27 -0200
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

Caro Antonio,
você não respondeu aos últimos e-mails e eu receio que tenha ficado ofendido. Me desculpe, por favor. Estou passando, como sabe, por momentos muito difíceis e a tendência, infelizmente, é sempre a de desabafar justo em quem nos quer bem. A torto e a direito (verbo oculto). Você merece toda a minha consideração e o meu carinho.
Hoje estou arrasada. ~~Recebi uma carta cheia de insultos de minha sobrinha e ontem à noite o bastardo tentou falar comigo~~. Não é fácil e preciso muito dos meus amigos. Não fique de mal comigo, por favor, por favor. Você, nesses dias, é a única pessoa que consegue me fazer rir.
Beijos
Ada

Doc. 19

From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Novidade-mor
Date: Sun, 13 Apr 2003 20:51:23 -0300
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200

OK.
]Beijos
Ada
----- Original Message -----
From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
Sent: Saturday, April 12, 2003 3:21 AM
Subject: Re: Novidade-mor

Não se preocupe. Eu continuo lendo o tema diariamente. Eu estou ensinando class actions em perspectiva comparada neste semestre e vou ensinar class actions americanas no próximo ano. Estou atualizado.
Me avise quando receber o convite e mantenha o dia reservado! Depois da defesa, vamos jantar num restaurante e aplicar um pindura!
Gidi

At 09:47 AM 4/11/2003 -0300, you wrote:
>Adorei o título. Só recomendo, dado que a tese foi escrita há dois anos, que
>você se prepare, na defesa, para as novidades que têm ocorrido de lá para cá
>no direito comparado.
>Já reservei o dia, mas não recebi qualquer convite.
>Beijos
>Ada
>----- Original Message -----
>From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
>To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
>Sent: Thursday, April 10, 2003 11:42 PM
>Subject: Re: Novidade-mor
>
>
> Eu tenho a impressão que a senhora vai gostar do trabalho, mas não
>vou falar nada para não influenciar a senhora.
> O título é: A class action como instrumento de tutela coletiva dos
>direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. E o subtítulo é: As
>ações coletivas em uma perspectiva comparada.
> Guarde o dia 11 de agosto na agenda.
> Um bejinho,
> Gidi
>
>
>At 09:20 PM 4/10/2003 -0300, you wrote:
> >Esta sim é uma boa otícia!Que bom! Parabéns.. será uma honra para mim

> >participar de sua banca.
> >Qual é o título da tese?
> >Aguardo ansiosa o contato do Arruda Alvim.
> >Bejos
> >ADa
> >----- Original Message -----
> >From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
> >To: Ada Pellegrini <adapell@pbrasil.com.br>
> >Sent: Thursday, April 10, 2003 8:36 PM
> >Subject: Novidade-mor
> >
> >
> > Querida Professora:
> > Eu estava cansado de ouvir as pessoas me perguntando quando a
> >minha tese ia acabar e resolvi defender do jeito que estava mesmo.
Afinal,
> >eu não toco nela há 2 anos!!
> > Em princípio, a defesa está marcada para agosto de 2003 e em
> >princípio a banca será Arruda Alvim, Taruffo, Hazard, Donaldo e Ada P.
> >Grinover. A senhora aceitaria debater comigo mais uma vez?
> > Arruda Alvim vai contactar a senhora brevemente para participar
>da
> >banca. A presença da senhora é imprescindível. Venha com a menina, a
> >garota e a senhorita. Se quiser, venha até com a guerra, mas venha com
> >todos os personagens do livro.
> > Um beijo,
> > Gidi
> >
> > 1815 J.F.K. Blvd. Apt. 2716
> > Philadelphia, PA 19103
> > agidi@law.upenn.edu
> > 215/981-0262
>
> 1815 J.F.K. Blvd. Apt. 2716
> Philadelphia, PA 19103
> agidi@law.upenn.edu
> 215/981-0262

1815 J.F.K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Date: Fri, 16 May 2003 05:44:03 -0300 (ART)
From: Ada Grinover <adaapg@yahoo.com.br>
Subject: Re: Artigo
To: Gidi <agidi@law.upenn.edu>

Doc. 20

Nào seja tào dramàtico. Eu nào rompi amizade alguma. Sò que acho que o momento de criticar pontos essenciais do sistema do còdigo modelo nào è agiora, e gostaria que issso nào tivesse vindo logo de vocè.
Vocè sabe que sou muito rigorosa em termos de procedimentos èticos e confesso que, na minha medida talvez exagerada, nàao pude deixar de ver em sua atitude ... uma traiçàao. Justamente porque aceitamos tantas e tantas de suas idèias, vocè nàao pode prestigiar a "menina dos olhos" do noso sistema?
Claro que Cappelletti escreveu em 70, mas ele atacou, em via de hipòtee, todas as legitimaçoes isoladas, inclusive a do cidadào. Mas a conclusàao do estudo dele ée a de que a legitimaçao tem que ser a mais ampla, aberta, coordenada possivel., incluindo o cidadào. E voçé nàao pode omitir o cidadàao, cuja legitimaçào jà està em vàarias constituiçoes ibero-americanas.
Estou plenamente de acordo em que vocè faça propostas de melhoria (advogado, etc) nesse momento. Mas nào critique, por favor, o regime da coisa julgada (que è nodal no sistema), com a correlata previsàao e tratamento dos interesses individuais homogèeneos. *Isso, vindo de um dos autores do Anteprojeto, nesse momento, sò pode confundir.* E tome cuidado com a legitimaao do cidadào, pois pode contrariar outros pa'ises.
Amici come prima.
Beijos
Ada

Gidi <agidi@law.upenn.edu> wrote:

> Querida Professora,
> Espero que a senhora já esteja bem melhor. Respondo só agora porque estava em viagem.
> Claro que, quando eu falei em "brigar", eu estava só brincando. A senhora me conhece.
> Pelo que eu entendi, a senhora não quer censurar a manifestação do meu pensamento, mas acha que é incoerente que eu critique aspectos essenciais do projeto. Isso me parece justo. Ao mesmo tempo, eu não gostaria de romper a amizade, coisa que a senhora faz com uma facilidade que me assusta. Portanto, eu pergunto se posso publicar um artigo que seja limitado a questões não-essenciais do projeto, como uma necessidade de um controle da adequada representação do advogado (além da do representante), a relevância e a utilidade da tutela coletiva, entre outras coisas secundárias. Apagarei completamente qualquer crítica à coisa julgada coletiva, à definição dos direitos difusos e coletivos, à legitimidade do cidadão e qualquer outro aspecto que a senhora considere fundamental ao projeto. Me limitarei a sugerir retoques não-essenciais.
> Todavia, a senhora sabe que eu já escrevi sobre alguns destes temas em outros artigos. Naquele meu artigo que eu publiquei em inglês (e a senhora leu!) há muitas dessas críticas. Não posso apagar o que já está escrito. Ademais, ele está sendo traduzido para o espanhol e será publicado no México brevemente.
> Por fim, eu gostaria de "limpar o meu nome", pois acho que a senhora exagerou um pouquinho ao duvidar da minha integridade moral e intelectual.
> &n bsp; Eu não fingi que aceitei o Código Modelo para depois boicotar a proposta. Os senhores aceitaram muitas das minhas propostas, mas não aceitaram outras. O senhores aceitaram a adequação, a alteração do objeto do processo, o ônus da prova, a prova estatística, a gratificação financeira, a prioridade da ação coletiva, a interrupção da prescrição das pretensões individuais, as relações continuativas, a litispendência, a sentença parcial etc. No período em que eu estava tentando insistentemente convencê-los de outros aspectos, a senhora me disse que o Código Modelo ficaria como estava e que depois eu poderia defender as minhas opiniões como eu quisesse. Eu achei que era uma "vitória

parcial" e que, com o tempo, os senhores poderiam mudar de opinião, se eu me explicasse melhor. Portanto, eu não acho que tenha sido mal-caratismo da minha parte publicar um artigo crítico. Enviarei a cópia dessa mensagem da senhora, assim que eu a encontrar.

Quanto à acusação de desonestidade intelectual, eu gostaria de dizer que aquela parte do Cappelletti e do Barbosa Moreira eu já havia citado antes mesmo de haver qualquer Código Modelo. Estava no artigo que a senhora leu em inglês e a senhora não falou nada. Eu sinceramente acho que, se Cappelletti tivesse a escolha, ele não daria legitimidade ao cidadão, principalmente porque ele conhece a realidade americana e seus abusos.

Um abraço,
Gidi

At 05:05 PM 5/11/2003 -0300, you wrote:

> Nào tem nada para brigar sobre esse assunto, Você conhece perfeitamente o pensamento meu e de Kazuo sobre a coisa julgada coletiva e a importante distinçao ente os interesses, e na minha idade nao vou brigar com ninguèm para sustentà-lo.
> Voce ficarà com suas idèias,mas apenas nào pode expo-las ao mesmo tempo em que assina o Anteprojeto, como se nào tivesse qualquerr compromisso com ele.
> Quanto à defesa de tese, peço-lhe que me poupe do dissabor de examinar alguèm - brasileiro - que em matèria de processos coletiivos parece estar hoje a anos-luz da construçào brasileira.
> Obrigada por preocupar-se com minha saude. Estou melhorando, mas ainda sob efeito de antibiòticos, e devo fazer alguns outros exames esta semana. Nao sei atè quando ficarei em Roma. Todos os meus projetos de viagem foram para o vinagre.
> Ada
>
> ***Gidi <agidi@law.upenn.edu>*** wrote:
>
> > Querida Professora:
> > Fiquei preocupado quando a senhora disse que estava doente. No telefone, a senhora estava com a voz abatida, mas pareceu-me que estava se recuperando bem.
> > Eu não vou conversar agora sobre o e-mail da senhora, pois o importante é que a senhora se recupere logo. Depois que a senhora ficar melhor, brigaremos sobre este assunto. Eu acho que a senhora está exagerando, mas a amizade da senhora vale mais que um artigo qualquer e, se a senhora acha que o que eu fiz foi errado, eu não publicarei nada no livro. Conversaremos sobre isto em Roma, pois o nosso encontro está mantido.
> > Somente uma coisa eu não aceito em nenhuma hipótese: a senhora vai ter que reconsiderar a decisão de participar na minha banca. Eu escrevi esta tese pensando na senhora e a sua ausência será terrível para mim. O convite está mantido mais do que nunca, mas respeitarei a sua decisão, se ela for definitiva. Eu sei que a senhora não é mulher de mudar de opinião, mas eu não sou homem de perder a esperança.
> > Eu sempre soube que a senhora seria dura na minha defesa, pois sempre conheci a sua opinião. Todavia, eu não a convidei porque a senhora iria gostar da minha tese ou concordar com o meu pensamento, mas porque a senhora é a maior autoridade no assunto e conhece as class actions como poucos.
> > Não se afaste das pessoas que amam a senhora e querem o seu bem. Fique boa logo para continuarmos essa briga.
> > Um beijo carinhoso,
> > Gidolino
>
> At 06:56 AM 5/9/2003 -0300, Ada Grinover wrote:
> > > Você conseguiu uma verdadeira proeza: numa penada, destruir o que eu e Kazuo (tire o ~~Nelson Nery~~ desta jogada, por favor) temos de mais caro no CDC

e que hoje è aplaudido em toda a Europa": o regime brasileiro da coisa julgada coletiva. e em necessaria correspondencia, a categoria dos interesses individuais homogeneos. Eu nao vou gastar meu verbo sobre a bela construòao teorica e pratica da cois julgada secundum eventum litis ou secundum probationem. Nem vou dizer que uma coisa julgada erga omnes, em qualquer, caso, è inconstitucional se efetivamente nao houver as notificaçoes de todos os interessados, tratando-se di direitos divisìveis

Mais. Você mesmo, que acha supèrflua a definiçao, "que poderia ter sido util no Brasil n dècada de 80 ou 90" - (so que os outros paises ainda nem começaram,) nao sabe disinguir interesses individuais homogèeneos de interesses coletivos, pois tudo que diz na p.9-c è um grande equivoco: pois a'i se trata de interesses cletivos e a condenaçao nào serà genèrica, mas de pagar um x a a todos queles que compuseram o grupo. E nao havera qualquer liquidaçao individual, pois os interesses nao sao individuais homogèeneos. Assim se fez com oa diferença dos planos Veràao, etc. Mas o seu mal - e isto lhe disse tantas vezes - è estar completamente distanciado da pràtica da açao coletiva brsileira.

Uma ultima observaçao: você, ao tratar da legitimaçao do cidadao, è grtuitamente ofensivo com os sistemas ibero-americanos e è intelectualmente desonesto, quando cita Cappelletti sem exxplicar que sua critica foi para a legitimaçao exclusiva ao cidadàao assim como criticou a legitima. excl. do MP e das associaçoes Cappelletti preconizou uma legitimaçao mais artivculada e ampla possivel. Ademais, acha que os paises que tem a legitimaçao do cidadào na Constituiçao, ficarao contentes em o Codigo Modelo exclui-lo. ?

Estou muito cansada (nao sei se lhe contei que estou doente) mas nao posso deixar de lamentar que você ponha no mesmo n'ivel dois espanhois - hoje a Espanha tem o sistema mais retrogrado de processo civil do mundo, com a nova LEC) com Massimo Villone, que foi uns dos que nos anos 70 se empenharam, na Italia, em torno dos interesses difusos (direitos ou interesses, publicos ou privados?) chegando justamente a definir-lhes as caracftaristicas. Mas sim, vamos jogar fora tambèm os interesses difusos e esquecer todas as legislaçoes latinoamericanas que os mencionam, porque nas class actions nao se fala disto...

Bem terminei minhas consideraçoes.

Agora, dois pedidos: publicando o artigo como està, explique a incongruEncia de ter assnado uma proposta diametralmente oposta. O que você propoe mudar, nào sào retoques, mas algo substancial. Mas,, for favor, nao com as desculpas de uma reflexao posterior, que è uma mentira.Assuma a verdade: você semopre pensou assim, nao convenceu a mim e a Kazuo, e fingiu-se convencido sò para ter seu nome colocado na proposta. E boicotà-la depois.

E outro pedido: peça a Arruda Alvim para nao me convidar para participar de sua banca, porque certamente vou detestar sua tese, o anteprojetoque que è o seu sonho americano de processo coletivo brasileiro, e terei pouca isençao para julgà-lo.

Faça o que quiser com a capa. So penso que deve haver uma mençao ao Instituto Iberoamericano de direito processual apresentando seu Anteprojeto. de C'odigo Modelo, na capa.Revi diagonalmnete a traduòao do meu artigo, acho que està bem.

Ada

Gidi <agidi@law.upenn.edu> wrote:

Prezados Professores Ada e Kazuo:

Envio em anexo um pequeno artigo que publicarei no livro mexicano,

com sugestões de aprimoramento ao Código Modelo. Passei o final de semana inteiro escrevendo. Será a minha única contribuição real no livro. Antes de enviá-lo para o tradutor, gostaria de submetê-lo à consideração dos senhores.
Os senhores conhecem a minha opinião. Afinal, eu redigi esse artigo coletando aqui e ali pedaços das nossas correspondências no período anterior ao encontro do Uruguai e em um artigo que eu publiquei no México em 2001, lido pela Professora Ada.
Seria motivo de orgulho para mim se os senhores se sentissem lisonjeados e intelectualmente provocados pelas minhas observações.
Um grande abraço,
Gidi

1815 J.F.K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262 > ATTACHMENT part 2 application/msword name=Gidi (8 - Notas críticas).doc; x-mac-type=42494E41; x-mac-creator=4D535744

Yahoo! Mail
O melhor e-mail gratuito da internet: 6MB de espaço, antivírus, acesso POP3, filtro contra spam.

1815 J.F.K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Yahoo! Mail
O melhor e-mail gratuito da internet: 6MB de espaço, antivírus, acesso POP3, filtro contra spam.

1815 J.F.K. Blvd. Apt. 2716
Philadelphia, PA 19103
agidi@law.upenn.edu
215/981-0262

Yahoo! Mail
O melhor e-mail gratuito da internet: 6MB de espaço, antivírus, acesso POP3, filtro contra spam.

Doc. 21

Date: Thu, 15 May 2003 18:01:10 -0300 (ART)
From: Ada Grinover <adaapg@yahoo.com.br>
Subject: Re: Sua mensagem
To: Gidi <agidi@law.upenn.edu>

E acaso o projeto està sendo discutido no Institito? Que eu saiba, ele está sendo sò apresentado -enquanto proposta ou anteprojetoto- ao Congresso MUndial.
Continuo achando extremamente contraditòria sua posiçào.
Beijos
Ada

Gidi <agidi@law.upenn.edu> wrote:

> Professora:
> Finalmente encontrei a sua mensagem que dizia que eu poderia defender as minhas idéias pessoais quando o projeto estivesse sendo discutido no Instituto. Está abaixo. Eu levei essa sugestão muito a sério e não a esqueci. Portanto, repito que, pelo menos na intenção, eu não fui um mau-caráter ou traidor ou desonesto ao criticar o projeto que eu assino. Estou defendendo *idéias* somente e não tenho interesses escusos no trabalho do Instituto.
> Eu continuo achando que não há nada demais que um membro da comissão emita uma espécie de "voto vencido" sincero, mas não insistirei, porque não quero mais escrever sobre essas coisas. Eu não escreveria mais, nem que me fosse pedido pelo meu mestre Calmon de Passos!
> Não se esqueça de ver abaixo a mensagem em que a senhora diz que eu poderia defender as minhas idéias pessoais. Estou enviando isto apenas para demonstrar que eu não escrevi o artigo com qualquer intenção maliciosa. Tanto que o submeti para a senhora antes.
> Um abraço,
> Gidi
>
> >Delivered-To: agidi@law.upenn.edu
> >From: "Ada Pellegrini"
> >To: "Gidi"
> >Cc: "Watanabe Kazuo"
> >Subject: Re: Código de Processo Civil Coletivo
> >Date: Sat, 10 Aug 2002 19:32:33 -0300
> >X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200
> >
> >Todas suas considerações serão levadas na devida conta, mas o Código Modelo
> >é para Ibero-América e não para o mundo inteiro. E não há qualquer razão
> >para inovar em pontos que já estão sendo adotados com sucesso pelos países
> >ibero-americanos (inclusive Portugal).
> >Temos que preparar uma proposta uniforme para as Jornadas de Montevideo e
> >nunca vi publicar as idéias de um dos membros de uma comissão de 3 pessoas
> >"para debate". Por enquanto, não se trata de debater nada mas de apresentar
> > um esboço inicial aos membros do instituto. Posteriormente, você poderá,
> >enquanto tal, defender suas idéias pessoais no debate entre os membros do
> >instituto.
> >De qualquer forma, parece-me que você está colocando o carro na frente dos
> >bois ...
> >Beijos
> >Ada

Yahoo! Mail
O melhor e-mail gratuito da internet: 6MB de espaço, antivírus, acesso POP3, filtro contra spam.

Doc. 22

To: "euricoferraresi" <euricoferraresi@terra.com.br>
From: Gidi <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: universidade de são paulo
Cc:
Bcc:
Attached:

Notei que as imprecisões eram por causa de você estar no início do seu projeto. Mas o meu objetivo foi ser crítico. Eu não ajudaria nada em ficar com as minhas observações para mim. Eh óbvio que você vai se aprimorar com o tempo. Só se aprende a escrever escrevendo, revisando, relendo. Reescreva o seu projeto, repense o seu tema, refine o objeto da sua pesquisa.
Saiba aproveitar a oportunidade, porque você não receberá comentários tão detalhados e sinceros como os meus de nenhuma outra pessoa. Se precisar outra vez, mande uma nova versão do seu trabalho, depois de revisado.
Gostei muito do seu tema, e acho que também enfrentei o assunto de forma direta em várias partes do meu livro sobre a coisa julgada (e não somente quando comparei a ação coletiva com as ações popular e o ms de seg. coletivo).
Você está de parabéns.
Gidi

At 12:10 PM 9/6/2003 -0300, you wrote:
Ilustre Professor,

Recebi os comentários e fiquei muito feliz ao saber que gostou da idéia.
Não sei como agradecer!
Estou iniciando agora na área científica e acredito que a falta de sentido na exposição possa ser melhorada no decorrer do curso (...será?). Quanto aos erros de português, gostei das correções evidenciando minha deficiência (que vergonha!!!). Fique certo que trabalharei muito para corrigir as falhas nas duas áreas.
Muito obrigado.

Aproveito a oportunidade para levantar o tema da obrigatoriedade nda propositura da ação coletiva, principalmente quando o legitimado é o Ministério Público.
Existe uma posição clássica que afirma existir a obrigatoriedade na propositura da ação coletiva quando identificada uma lesão. Não teria, assim, o Ministério Público a faculdade de verificar a conveniência e oportunidade no ajuizamento da demanda. Identificada lesão a interesse difuso, por exemplo, estaria o parquet obrigado ao ajuizamento da ação.
Imagine uma lesão de grande monta, afastando assim a discussão da disponibilidade do interesse. Um grande dano ambiental, ou uma improbidade administrativa evidente e comprovada. Poderia o Ministério Público reconhecer o dano, contudo, por entender que sua meta de atuação está focada em outra área, por exemplo na defesa dos portadores de deficiência, arquivar a representação eis que outros poderão propor a demanda?
Insisto: não estou me referindo a interesses individuais homogêneos ou coletivos, mas sim a lesões de grande monta, sem titulares identificados.
Nunca li nada enfrentando esse ponto. Existe, no Brasil, o entendimento de que aqui a atuação é obrigatória.

Esta posição traz várias consequências:
a) a sociedade permanece inerte, não se mobilizando em associações na medida em que conta com a atuação quase que exclusiva do Ministério Público (mais de 90% das ações coletivos são propostas pelo MP);
b) mesmo que constituídas associações, com corpo jurídico próprio, podendo assim movimentar a tutela jurisdicional coletiva, limitam-se a redigir representações e "cobrar" a atuação Ministerial;
c) enfraquecimento da Ministério Público ao se tornar "curador do universo", esquecendo a titularidade da ação penal (essa sim exclusiva).
A meu ver, deveria o Ministério Público brasileiro limitar sua atuação na área, sob pena de banalizar a ação coletiva.
Obs.: A falta de indicação de suas obras na bibliografia decorre de uma falha no projeto. Ao contrário da praxe universitária brasileira, ao elaborar o projeto não me socorri de revisores etc. Os erros são 100% meus. Conheci seu trabalho em Paris, quando adquiri o livro "Vers un procès civil...", sob a direção de Philippe Fouchard.
A obra "Coisa julgada e litispendência..." está esgotada desde 1995 no Brasil.
As falhas, neste aspecto , foram corrigidas.
Mais uma vez, muito grato pela atenção.

Eurico
Cel. 011-96165503
Residência - 45213380
Promotoria - 45382476

De: Gidi
Para: euricoferraresi
Cópia:
Data: Sat, 06 Sep 2003 02:00:43 -0400
Assunto: Re: universidade de são paulo

> Prezado Eurico,
> Li com atenção o seu trabalho. Gostei da idéia, mas vejo que
> ainda está no início.
> Veja em anexo os meus Comentários em letras vermelhas. Fiz
> alterações no texto e nas notas de rodapé. Fiz os comentários sem a
> preocupação de ser educado ou de não te ofender. Fui lendo e
> comentando. Afinal, imagino que, se você me mandou o texto foi mesmo para
> que eu fizesse sugestões. Espero sinceramente que eu tenha sido útil, pois
> esse foi o meu único objetivo.
> Peço que responda essa mensagem, informando se consegue ver as
> letras vermelhas e as notas de rodapé no seu computador. Se não
> compreender algum comentário, me ligue qualquer dia de tarde ou me dê o seu
> telefone e eu te ligarei.
> Já que você conhece tão bem a minha carreira, imagino que conheça
> os meus livros e artigos sobre o tema e que a sua ausência na sua
> bibliografia seja um sinal de que você não a considera tão brilhante assim.
> Um abraço e boa sorte,
> Gidi
> 313/965-3217
>

>
> At 12:01 AM 8/11/2003 -0300, you wrote:
> >Ilustre Professor Gidi,
> >
> >Meu nome é Eurico Ferraresi, sou Promotor de Justiça no Estado de São
> >Paulo e estou desenvolvendo um estudo na Universidade de São Paulo, sob
> >orientação da Professora Ada Pellegrini Grinover (a nível de doutorado) a
> >respeito da uniformização dos instrumentos coletivos no Brasil. Tomo a
> >liberdade para encaminhar-lhe, em breve resumo, meu projeto de
> >doutoramento para análise eis que, de longa data venho acompanhando sua
> >brilhante carreira e durante as aulas ministradas pelos Professores Kazuo
> >e Ada, seus trabalhos são citados quase que obrigatoriamente.
> >Desde já muito grato.
> >
> >Cordialmente,
> >
> >Eurico.
> >
> >
> >
> >
> >
> >
> >
> >
>
> Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.
> Scan engine: VirusScan / Atualizado em 03/09/2003 / Versão: 1.3.13
> Proteja o seu e-mail Terra: http://www.emailprotegido.terra.com.br/
>
>
>
De: Gidi
Para: euricoferraresi
Cópia:
Data: Sat, 06 Sep 2003 02:00:43 -0400
Assunto: Re: universidade de são paulo

> Prezado Eurico,
> Li com atenção o seu trabalho. Gostei da idéia, mas vejo que
> ainda está no início.
> Veja em anexo os meus Comentários em letras vermelhas. Fiz
> alterações no texto e nas notas de rodapé. Fiz os comentários sem a
> preocupação de ser educado ou de não te ofender. Fui lendo e
> comentando. Afinal, imagino que, se você me mandou o texto foi mesmo para
> que eu fizesse sugestões. Espero sinceramente que eu tenha sido útil, pois
> esse foi o meu único objetivo.
> Peço que responda essa mensagem, informando se consegue ver as
> letras vermelhas e as notas de rodapé no seu computador. Se não
> compreender algum comentário, me ligue qualquer dia de tarde ou me dê o seu

> telefone e eu te ligarei.
> Já que você conhece tão bem a minha carreira, imagino que conheça
> os meus livros e artigos sobre o tema e que a sua ausência na sua
> bibliografia seja um sinal de que você não a considera tão brilhante assim.
> Um abraço e boa sorte,
> Gidi
> 313/965-3217
>
>
> At 12:01 AM 8/11/2003 -0300, you wrote:
> >Ilustre Professor Gidi,
> >
> >Meu nome é Eurico Ferraresi, sou Promotor de Justiça no Estado de São
> >Paulo e estou desenvolvendo um estudo na Universidade de São Paulo, sob
> >orientação da Professora Ada Pellegrini Grinover (a nível de doutorado) a
> >respeito da uniformização dos instrumentos coletivos no Brasil. Tomo a
> >liberdade para encaminhar-lhe, em breve resumo, meu projeto de
> >doutoramento para análise eis que, de longa data venho acompanhando sua
> >brilhante carreira e durante as aulas ministradas pelos Professores Kazuo
> >e Ada, seus trabalhos são citados quase que obrigatoriamente.
> >Desde já muito grato.
> >
> >Cordialmente,
> >
> >Eurico.
> >
> >
> >
> >
> >
> >
> >
> >
>
> Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.
> Scan engine: VirusScan / Atualizado em 03/09/2003 / Versão: 1.3.13
> Proteja o seu e-mail Terra: http://www.emailprotegido.terra.com.br/
>
>
>

University of Detroit Mercy School of Law

gidi@udmercy.edu

651 East Jefferson Ave.

Detroit MI 48226-4386

313/596-0200

Doc. 23

EURICO FERRARESI

INSTRUMENTOS PROCESSUAIS COLETIVOS: CONFRONTO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

SÃO PAULO – 2002

Trabalho a ser desenvolvido pelo aluno durante o
Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, a nível de
Doutorado em Direito Processual Civil

INSTRUMENTOS PROCESSUAIS COLETIVOS: CONFRONTO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objetivos:

1) **Sistematizar os três instrumentos demonstrando a inexistência de diferenças ontológicas entre eles, sem embargo de diversidades procedimentais e objetos próprios;**
2) **Comprovar que a exegese dos artigos 83 e 110 do Código de Defesa do Consumidor com o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública e artigos 210 e 212 do Estatuto da Criança e Adolescente aponta a necessidade de criação de um instrumento processual único para a defesa dos direitos transindividuais, não mais se justificando a convivência separada dos diplomas (ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo);**
3) **Sugestão de alteração legislativa**

Orientadora: Professora Doutora Ada Pellegrini Grinover

Candidato: Eurico Ferraresi

ÍNDICE

1. tema a ser desenvolvido e suas limitações
2. justificativa da importância do tema
3. as principais questões a serem analisadas – projeto de pesquisa
4. bibliografia preliminar

DELIMITAÇÃO DO TEMA

A tutela jurisdicional ou administrativa (dependendo do ordenamento), é cada vez mais imprescindível no Estado contemporâneo para fazer frente às novas investidas contra os direitos e garantias individuais. O debate a respeito das novas funções do Estado, principalmente ante ao advento da globalização, tem sido cada vez mais freqüente.

O sistema tradicional de proteção do cidadão contra abusos, quer contra atos e omissões da Administração Pública, quer de particulares prestadores de serviços públicos, assim como na defesa dos direitos de "**terceira geração**", mostrou-se falho, sobretudo em sociedades "**de massa**".

Figuram, assim, os instrumentos processuais coletivos como meios de combater as investidas de um mundo **globalizado** contra um cidadão **individualizado.**

O **tema do projeto** estará delimitado na busca do núcleo comum entre os **principais instrumentos coletivos** no Brasil (**ação civil pública, ação popular** e **mandado de segurança coletivo**) e as diferenças que os separam, com a finalidade expressa de demonstrar a identidade de fundamento e, a partir daí, **sugerir a criação de um instrumento processual coletivo único**, com a imprescindível inclusão do cidadão como legitimado ativo, conforme experiência estrangeira.

Como se mostrará, trata-se de uma **tendência mundial** a criação de instrumentos processuais coletivos não só únicos dentro de um mesmo ordenamento como até atingindo **toda uma comunidade de nações**.

A **Comunidade Européia** constituiu uma comissão de juristas com a finalidade de se estudar instrumentos de tutela coletiva que não se restrinjam mais a um determinado ordenamento, mas sim a toda a comunidade. As ações coletivas previstas em várias legislações nacionais européias carecem muitas vezes de efeitos em caso de atos **TRANSFRONTEIRIÇOS,** razão pela qual desde 16 de Novembro de 1993, a **Comissão de Estudos da União Européia**, por meio do **Livro Verde**, tratou de cuidar da resolução dos litígios de consumo e outros metaindividuais no Mercado Único.

O tema está na ordem do dia, bastando verificar que o "**Institut des Hautes Etudes sur la Justice**" e a Escola Nacional da Magistratura Francesa dedicarão o **ano de 2003** ao estudo de um novo modelo europeu de direito face à questão da tutela dos **interesses metaindividuais transfronteiriços** ("**VERS UN MODELE EUROPEEN DU DROIT**).

A mesma tendência se mostra entre nós, ante a **Proposta de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América**, elaborada pelos Ilustres Juristas **ADA PELLEGRINI GRINOVER, KAZUO WATANABE E ANTONIO GIDI**, durante as Jornadas de Montevidéu (outubro 2002).

Não figura como objetivo do estudo um exame aprofundado dos instrumentos processuais coletivos no ordenamento brasileiro e estrangeiro, e sim a **delimitação** de pontos seguros a fim de se colocar, com segurança, cada qual dos instrumentos de acordo com suas finalidades. E, a partir daí, demonstrar que a convivência no sistema processual brasileiro dos três diplomas (ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo) tem gerado problemas que na maior parte das vezes **impedem a correta atuação jurisdicional em prol do cidadão.**

Dividir-se-á o estudo em **duas partes: a)** investigação sobre os instrumentos processuais coletivos no **direito brasileiro**; e **b)** investigação sobre os instrumentos processuais coletivos no **direito comparado**, a fim de se trazer subsídios à **tese principal do projeto consistente em unificar os instrumentos coletivos**, notoriamente com o escopo de dar, a todos os que litigam, inclusive agora aos legitimados coletivos, tudo aquilo e exatamente aquilo que a sociedade, devidamente representada, deles esperam.

Na primeira parte do estudo mostrar-se-á que em razão da **similitude** entre os instrumentos, ***não é possível estabelecer um critério unívoco de distinção.*** A distinção deve ser circunstanciada em seus pontos nevrálgicos: **a) objeto; b) clementos da ação; e c) cognição.**

Assim, num primeiro momento verificar-se-á o **objeto da ação popular**, ampliado pela Constituição Federal de 1988, o **objeto do mandado de segurança coletivo** e por final o **objeto da ação civil pública.** A seguir o estudo das **partes, pedido, causa de pedir** e **profundidade horizontal e vertical(cognição) em cada um dos instrumentos.**

A **distinção** entre os instrumentos de acordo com o a **classificação das partes**, do **pedido** e **causa de pedir** será também imprescindível para a posterior sugestão de um diploma único.

No dia a dia do foro percebe-se que questões importantíssimas acabam sendo excluídas da apreciação do Judiciário em decorrência de problemas na interpretação destes pontos principais.

Mostrar-se-á também que os três diplomas se complementam, eis que:

a) **ação popular** apresenta-se como uma **ação civil pública** com **objeto** mais **restrito** e **legitimidade própria, não se justificando ainda sua classificação como de natureza desconstitutiva e condenatória, utilizável apenas em processo de conhecimento;**

b) o **mandado de segurança coletivo**, ainda que se exija os pressupostos e requisitos de uma *ação mandamental*, **aplica-se a todo c qualquer interesse transindividual**, podendo ***qualquer um dos co-legitimados à defesa dos interesses metaindividuais figurar em seu pólo ativo***, tudo isso por disposição expressa dos **artigos 210 e 212, parágrafo 2.°**, da **Lei n.° 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Conclusão: a interpretação dos **artigos 83 e 110** do Código de Defesa do Consumidor, c.c. o **artigo 21** da Lei da Ação Civil Pública, c.c. os **artigos 210 e 212, parág. 2.°** do Estatuto da Criança e Adolescente evidencia que a tutela de interesses coletivos poderá ser realizada com **fundamento** em qualquer que seja o objeto, e também poderá adotar qualquer procedimento, inclusive o mandado de segurança coletivo que não se circunscreve apenas às hipóteses do Estatuto da Criança e Adolescente.

Sugestões: **incluir o cidadão como legitimado ativo** em todos os instrumentos de tutela coletiva, de acordo com a experiência do direito comparado, com as necessárias ressalvas de representatividade, e **formação de um instrumento processual único** no sistema brasileiro em sede de interesses metaindividuais.

Na prática forense é possível verificar inúmeras dificuldades no correto entrosamento dos diplomas (ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo).

A **ligação entre a ação popular e ação civil pública** é um tema ainda hoje discutido, principalmente no que toca à defesa do **patrimônio público**. À luz do **artigo 11 da Lei da Ação Popular** se costuma dizer que a ação popular é **desconstitutiva e subsidiariamente condenatória** e a **ação civil pública** é predominantemente **condenatória em dinheiro** ou em **obrigações de fazer ou não fazer(art. 3.° da Lei n.° 7.347/85)** (Resp. n. 94.298 – RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 21.6.99), inclusive afastando a legitimidade do Ministério Público na sua propositura. Como se demonstrará no curso do estudo, o entendimento esposado afronta expressamente dispositivos legais, vale dizer, **art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa** e **art. 25, IV, da Lei n.° 8.625/93**, dentre outros.

Ainda que se possa vislumbrar a conexidade entre **ação civil pública** e **ação popular**, vale lembrar que na maior parte dos casos existe **litispendência** eis que, como se verá no item 2 do capítulo 1, o **objeto** geralmente é o mesmo e os **legitimados**, ainda que aparentemente diversos (cidadão e Ministério Público, por exemplo), são idênticos, visto que **agem em substituição processual à coletividade de lesados**. Releva assim a importância do confronto entre os instrumentos processuais coletivos.

Até na **área do consumo** a questão é controversa. Pode-se propor **ação popular na defesa dos consumidores transindividualmente**? Parece que embora o **objeto** da ação popular não inclua o consumidor nem como legitimado ativo nem inclua entre seu objeto sua defesa, é fato que a **Lei da Ação Civil Pública**, em seu **artigo 1.°, II**, o inclui. Como o *caput* deste **artigo 1.°** faz expressa menção à aplicação da ação popular e o **parágrafo 2.° do artigo 2.° do Código de Defesa do Consumidor** dispõe que consumidor "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final",conclui-se que mesmo em sede de direitos do consumidor pode surgir a confusão entre os diplomas.

O **mandado de segurança coletivo** raramente tem sido usado, ainda mais na área da tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais. **Infelizmente**, já que se trata de um instrumento rápido apto a invalidar atos de autoridade ofensivos de direito coletivo, líquido e certo. O objetivo do estudo é mostrar que qualquer co-legitimado previsto nos instrumentos processuais coletivos (ação civil pública, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e Adolescente etc)

apresenta legitimidade na impetração do *mandamus* na sua área de interesse, por disposição expressa dos **artigos 210 e 212, parágrafo 2.º**, da **Lei n.º 8.069/90.**

A casuística é grande e por isso está a demonstrar a importância do estudo do tema, **sistematizando os instrumentos processuais coletivos** no que toca ao **objeto, partes, pedido, causa de pedir** e **cognição,** na busca de um melhor aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro até se chegar à conclusão de que a melhor solução seria sua unificação em um único diploma, tendência aliás mundial.

Justamente aqui se mostra a importância do **direito comparado,** matéria a ser estuda no **segundo capítulo.**

O estudo não se limitará a apontar características de ordenamentos alienígenas e sim o confronto direto entre seus instrumentos coletivos e os nossos. Nesse ponto, a divisão seguiu os sistemas filiados à **civil law** (Europa e América Latina) ou à **common law.**

Objeto de investigação em **Portugal** será a **Lei n.º 83/95,** de 31 de agosto, que disciplina a ação popular. Seu **objeto** (arts. 1.º e 2.º) e a relação com o objeto de nossos instrumentos, a **tutela administrativa prevista no capítulo III** , a posição do Ministério Público como ***custos legis*** (art. 16), etc. Sempre com vistas a enriquecer nosso ordenamento.

Em **França** calha investigar o título dez do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, o **artigo 31** trouxe uma espécie de legitimação coletiva no corpo do próprio texto, medida de grande utilidade. Como se não fosse terreno já muito interessante, outro ponto que não deve ser esquecido é a comparação entre o **art. 422 do Code de la consommation** (**L** n.º 93-949 du 26 juill. 1993) com os dispositivos do Código do Consumidor brasileiro relativos à legitimação passiva e ativa. Nos demais ordenamentos, a análise será feita também detidamente.

O **terceiro capítulo** dedicar-se-á às novas tendências em sede de instrumentos processuais coletivos, apontando para a unificação de diplomas, tese do projeto

JUSTIFICATIVA DA IMPORTÂNCIA DO TEMA

A celeridade na prestação jurisdicional por incrível que possa parecer é um fator de análise para os organismos de investimento internacional. No mundo globalizado, os países com maior eficácia na prestação jurisdicional têm sido privilegiados com investimentos e capitais. É um critério diferenciador. Por isso, os **instrumentos para a tutela dos direitos coletivos** mostram-se importantes na medida em que manifestam o potencial de resolver litígios não mais individualmente, mas coletivamente e, agora, até em outras fronteiras face ao advento da **Comunidade Européia** e do **Mercosul**.

Todos os países estão empenhados neste sentido.

Concluindo: após a sistematização dos instrumentos processuais coletivos no Brasil **(ação civil pública, ação popular** e **mandado de segurança coletivo)**, far-se-á sua **comparação** com outros ordenamentos jurídicos para perceber que se trata de um **tema mundial**. Sugerir-se-á a adoção, no **sistema brasileiro**, de um instrumental único.

AS PRINCIPAIS QUESTÕES A SEREM ANALISADAS – PROJETO DE PESQUISA

ÍNDICE

Capítulo 1. INSTRUMENTOS PROCESSUAIS COLETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

1. **breve evolução da tutela jurisdicional coletiva no Brasil**
2. **cotejo entre os instrumentos processuais coletivos brasileiros (ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo):**

a) **objeto;**
b) **partes, pedido e causa de pedir;**
c) **cognição.**

Capítulo 2. INSTRUMENTOS PROCESSUAIS COLETIVOS NO DIREITO COMPARADO 1.introdução aos sistemas do direito contemporâneo

2.família romano-germânica – características e expansão

2.1.família romano-germânica na Europa e a tutela coletiva

a) **Portugal**
b) **Espanha**
c) **Itália**
d) **França**

2.2.família romano-germânica na América Latina e tutela coletiva

a) Uruguai
b) Argentina
c) Peru
d) México

3. *common law* e tutela coletiva

3.1.relevância histórica do direito inglês

a) Inglaterra
b)Estados Unidos da América

Capítulo 3. LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS E AS NOVAS TENDÊNCIAS EM SEDE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS COLETIVOS

1. **o livro verde da comissão de estudos da comunidade européia relativo ao acesso dos consumidores à justiça e à resolução dos litígios de consumo no Mercado Único.**
2. **a proposta de código modelo de processos coletivos para ibero-américa**
3. **sistema brasileiro e proposta de alteração legislativa**
4. **CONCLUSÕES**

[BIBLIOGRAFIA OMITIDA]

Doc. 24

Reply-To: "Luiz Rodrigues Wambier" <wambier@uol.com.br>
From: "Luiz Rodrigues Wambier" <wambier@uol.com.br>
To: <jar@jarojasabogados.com.ar>
Cc: <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Intercâmbio entre as revistas
Date: Tue, 28 Oct 2003 12:35:19 -0200
X-Security: MIME headers sanitized on faculty
See http://www.impsec.org/email-tools/sanitizer-intro.html
for details. $Revision: 1.136 $Date: 2002-10-20 10:38:14-07
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 6.00.2800.1158
X-Spam-Status: No, hits=1.2 required=5.0
tests=HTML_40_50,HTML_MESSAGE
version=2.55
X-Spam-Level: *
X-Spam-Checker-Version: SpamAssassin 2.55 (1.174.2.19-2003-05-19-exp)

Prezado Professor Jorge Rojas

Fiquei satisfeita com o contacto estabelecido entre nós pelo amigo comum Antonio Gidi. Penso que poderíamos começar já o tal intercâmbio. Depois da RePro 108, foram editadas mais três 109, 110 e 111, que lhe enviarei. Não tenho recebido a Revista Argentina. Gostaria de recebê-la já junto com um texto que eu possa publicar na RePro 113 (pois a 112 já está pronta). Se for o caso, posso enviar-lhe um texto nosso para que seja publicado aí.

Parece-me desnecessário que se faça a tradução. Brasileiros lêem bem o espanhol e vice versa.

O que acha de tudo isso?

Um abraço

Repito meu endereço:
Rua Fernando Simas, 605
CEP 80430-190 Mercês
Curitiba / Paraná
Brasil

Teresa Arruda Alvim Wambier

Doc. 25

From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi" <agidi@law.upenn.edu>
Subject: Re: Exposição de Motivos
Date: Mon, 22 Mar 2004 12:21:20 -0300
X-Security: MIME headers sanitized on faculty
See http://www.impsec.org/email-tools/sanitizer-intro.html
for details. $Revision: 1.136 $Date: 2002-10-20 10:38:14-07
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200
X-Spam-Status: No, hits=0.6 required=5.0
tests=EMAIL_ATTRIBUTION,HTML_40_50,HTML_MESSAGE,
MAILTO_TO_SPAM_ADDR,REFERENCES
version=2.55
X-Spam-Level:
X-Spam-Checker-Version: SpamAssassin 2.55 (1.174.2.19-2003-05-19-exp)

Não. A Exposição de Motivos é coisa do Instituto, e não da Comissão.Está com o Berizonce, sub censura minha (pela credibilidade, não pelo puxa-saquismo...).
Lamento que você não tenha oportunidade de "debater" frase por frase...Ainda estou traumatizada com o que vocês fizeram com os verbetes!
Quando tudo estiver fechado, o texto será enviado a todos.
ah, ah, ah ...
Bjs.
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi
To: Ada Pellegrini
Sent: Sunday, March 21, 2004 9:11 PM
Subject: Exposição de Motivos

Querida Professora,
A senhora poderia enviar-me uma cópia da proposta de Exposição de Motivos?
Gidi

At 10:25 AM 3/18/2004 -0300, you wrote:

O texto foi mandado, por enquanto, só para Berizonce.
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi
To: Ada Pellegrini ; Berizonce Roberto ; Roberto Berizonce ; EnriqueMFalcon2@aol.com ; Vazquez Sotelo José Luiz ; ANIBAL QUIROGA LEON - ESTUDIO ANIBAL QUIROGA LEON - ABOGADOS ; Aluisio Castro Mendes ; Watanabe Kazuo ; Ramiro bejarano ; Artavia Sergio ; DR. ANGEL LANDONI SOSA
Sent: Thursday, March 18, 2004 12:45 AM
Subject: Re: Redação final verbetes

Yo no he comprendido sobre la Exposición de Motivos. No he recibido este texto.
Gidi

At 10:49 PM 3/17/2004 -0300, Ada Pellegrini wrote:

Caros Amigos:
envio a redação final dos verbetes, resultado das minhas propostas e das sugestões de Gidi, Enrique e Vazquez

Sotelo.
Tenho uma dúvida em espanhol para o art.1.

Agora falta:
a) a resposta de Landoni a minhas sugestões de ajustes quanto à redação final;
b) o OK de Roberto à nova Exposição de Motivos, com a qual Belarano concordou.

Feito isto, poderemo fechar a 2a Versão do Anteprojeto.

Aguardo uma posição.

Beijos

Ada

Assistant Professor
University of Detroit Mercy School of Law
gidi@udmercy.edu
651 East Jefferson Avenue
Detroit, MI 48226-4386
313/596-0249 Phone
313/596-0280 Fax

Assistant Professor
University of Detroit Mercy School of Law
gidi@udmercy.edu
651 East Jefferson Avenue
Detroit, MI 48226-4386
313/596-0249 Phone
313/596-0280 Fax

Doc. 26

X-ASG-Debug-ID: 1098479702-18349-200-0
X-Barracuda-URL: http://checkpoint.law.upenn.edu:80/cgi-bin/mark.cgi
From: "Ada Pellegrini" <adapell@pbrasil.com.br>
To: "Gidi Antonio" <agidi@law.upenn.edu>
X-ASG-Orig-Subj: 2 assuntos
Subject: 2 assuntos
Date: Fri, 22 Oct 2004 19:36:34 -0200
X-Mailer: Microsoft Outlook Express 5.00.2615.200
X-Virus-Scanned: by Barracuda Spam Firewall at law.upenn.edu
X-Barracuda-Spam-Score: -1001.0
X-Barracuda-Spam-Status: No, SCORE=-1001.0 using global scores of TAG_LEVEL=3.5 QUARANTINE_LEVEL=1000.0 KILL_LEVEL=1000.0

Gidinho,
2 novidades para você.
1 - Estou trabalhando no Código Brasileiro de Processos Coletivos. Mando-lhe a primeira versão, com a Exposição de Motivos. Diga-me o que acha.
2 - Comecei um livro de contos (Do outro lado da lua), que irei escrevendo aos poucos. Mando-lhe os dois primeiros. Espero que goste.
Beijocas
Ada

Código Bras.Proc.Col - Exposição de Motivos.doc

Código Bras.Proc.Col.-II.doc

Contos-Judy.doc

Contos-Por amor.doc

Doc. 27

Gidi, Antonio

From: Ada Pellegrini [adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Monday, September 12, 2005 4:09 PM
To: Gidi, Antonio
Subject: Re: Exposição de Motivos

Imagine!
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi, Antonio
To: 'Ada Pellegrini'
Sent: Monday, September 12, 2005 6:02 PM
Subject: RE: Exposição de Motivos

Obrigado.
Gidi

University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, TX 77204

From: Ada Pellegrini [mailto:adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Monday, September 12, 2005 3:25 PM
To: Gidi, Antonio
Subject: Re: Exposição de Motivos

Não precisa, já sei do que se trata. Você ficará mencionado à raiz do Código Modelo.
Bjs.
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi, Antonio
To: 'Ada Pellegrini'
Sent: Monday, September 12, 2005 1:11 PM
Subject: RE: Exposição de Motivos

Sim, foi a proposta original. Aquele Código Modelo que a senhora achou muito influenciado pelo direito americano. Eu imaginei que a senhora não tivesse conhecimento da sua publicação. Está publicado na RePro 111. Me envie por favor o seu número de fax para que eu possa enviar o mais rápido possível antes da última data para modificações. Seu fax continua ~~3031-3749~~?
Um beijo,
Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2553 phone
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu

-----Original Message-----
From: Ada Pellegrini [mailto:adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Monday, September 12, 2005 8:49 AM
To: Gidi, Antonio
Subject: Re: Exposição de Motivos

Caro Gidi,
confesso que não lembro de seu projeto. Seria sua primeira proposta para o Código Modelo? Como não guardo revistas, você poderia me mandar o projeto de que fala? De qualquer modo, a Exposição de Motivos do Anteprojeto vai ter que ser refeita, dianta das modificações supervenientes.
De minha parte, remeto a versão de setembro do Anteprojeto, em que adotei várias idéias do Aluísio e algumas do IDEC.
Bjs.
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi, Antonio
To: 'Ada Pellegrini'
Sent: Monday, September 12, 2005 2:59 AM
Subject: Exposição de Motivos

Querida Professora Ada,

Tenho acompanhado à distância a publicação da proposta da senhora e o substitutivo do Aluisio. Uma coisa me deixa um pouco assustado e espero que ainda haja tempo para ser corrigido.

É que nenhum dos dois, nem a senhora nem o Aluisio, nas exposições de motivos, se referem ao projeto que deu origem à idéia de um Código Coletivo. Refiro-me àquela versão original que enviei para a senhora em 2002 e que a senhora não gostou de algumas coisas e adotou outras. Esse meu projeto foi publicado na RePro 111, página 192, em 2003, foi publicado como apêndice da minha tese de doutorado em 2003 (discutido amplamente pela banca) e foi objeto de várias palestras que fiz no Brasil desde 2002.

Eu imagino que a senhora talvez não tenha conhecimento que o meu projeto foi publicado no Brasil e por este motivo não o tenha mencionado na sua Exposição de Motivos. Peço portanto que, se considerar que o seu projeto possui normas influenciadas pelo meu projeto por favor mencione a publicação na RePro 111 na sua Exposição de Motivos. Claro está que, se a senhora acha que o seu projeto não é tributário do meu de nenhuma forma, a senhora estará livre para ignorá-lo.

Faço esse pedido porque tenho um grande receio: como a senhora é uma autora mais conhecida, corro o risco de ser acusado de estar plagiando a senhora. Pode criticar se quiser mas, por favor, peço encarecidamente que, em homenagem ao trabalho que fizemos juntos, em homenagem à minha contribuição ao seu projeto, reconheça essa minha publicação anterior à sua.

Com um cordial abraço,

Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2553 phone
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu

Doc. 28

Gidi, Antonio

From: Ada Pellegrini [adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Sunday, November 27, 2005 3:43 PM
To: Gidi, Antonio
Cc: Berizonce Roberto; Roberto Berizonce
Subject: Re: Codigo Modelo

Você tem toda razão, Gidi. Vejo que você não endereçou a mensagem ao amigo Berizonce, que creio está de posse da versão em espanhol, que deveria ser unificada num único documento.
Estou transmitindo este e-mail a ele também.
Bjs.
Ada

---- Original Message ----
From: Gidi, Antonio
To: 'Ada Pellegrini' ; 'Aluisio Castro Mendes' ; 'ANIBAL QUIROGA LEON - ESTUDIO ANIBAL QUIROGA LEON - ABOGADOS' ; 'Vazquez Sotelo José Luiz' ; 'Watanabe Kazuo' ; 'Ramiro bejarano' ; 'EnriqueMFalcon2@aol.com' ; 'Artavia Sergio' ; 'Dr. Angel Landoni Sosa' ; 'Jairo Parra Quijano'
Sent: Friday, November 25, 2005 4:40 AM
Subject: Codigo Modelo

Estimados amigos miembros de la Comisión de Revisión y Presidentes (honorario y actual) del Instituto:

Como Ustedes saben, el Código Modelo de Procesos Colectivos ha sido publicado en Colombia. Esta es una iniciativa importante para el desarrollo de los procesos colectivos en Ibero América. Y creo que el Código será publicado en muchos otros países de Latinoamérica en los próximos años.

Desafortunadamente, por error de impresión, el Código Modelo ha sido publicado de como se fuera de autoría de Ada P. Grinover, Angel Landoni Sosa y Roberto Berizonce.

La publicación no cita a los demás relatores (ni Kazuo Watanabe ni Antonio Gidi) y no cita a nadie de la Comisión Revisora (ni Vazquez Sotelo, ni Aluisio Mendes, ni Anibal Quiroga, ni Ramiro Bejarano, ni Sergio Artavia, ni Enrique Falcon.)

Yo creo que el error ha sido ocasionado porque hay dos archivos electrónicos (uno con la Exposición de Motivos y otro con el proyecto). Como el proyecto ha sido aprobado en portugués y en español, esto hace 4 archivos electrónicos, lo que es muy difícil de manejar en la impresión.

La solución que yo sugiero es:
1) Que la Exposición de Motivos y el Código sean mantenidos en un sólo un archivo.
2) Que los nombres de los relatores y de los miembros de la Comisión Revisora sean mencionados en la primera página.
3) Que no haya autoría separada de la Exposición de Motivos. La multiplicidad de autores está muy confusa. Si necesario, esto puede ser explicado en nota a la Exposición de Motivos.

En el documento adjunto sugiero una solución. El importante es que haya un documento único para que todas las publicaciones sean uniformes y para que sean evitados problemas futuros como lo que se pasó en Colombia.

Saludos,

Gidi

Gidi

University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2553 phone
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu

Doc. 29

Gidi, Antonio

From: Ada Pellegrini [adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Saturday, June 30, 2007 10:57 AM
To: Gidi, Antonio
Subject: Re: [!SPAM!] Livro RT

Vou me informar a respeito de quando vai sair a próxima edição ou tiragem.
Bjs.
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi, Antonio
To: Ada Pellegrini
Cc: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes ; kazuo.w@terra.com.br
Sent: Saturday, June 30, 2007 1:47 AM
Subject: RE: [!SPAM!] Livro RT

Querida Professora,

A coisa é mais grave do que a senhora pensa. A publicação está, no mínimo, ambígua e eu comprovei pessoalmente que as pessoas aqui no Brasil estão confusas.

A situação é tão confusa que, na Colômbia, como a senhora bem se lembra, o projeto foi publicado como de autoria de Berizonce, Pellegrini e Sosa, porque, também lá, os autores da Exposição de Motivos foram os únicos mencionados.

A senhora se lembra que eu fiz uma carta para todos os membros da comissão comentando o erro tipográfico e que os presidentes Berizonce e Parra decidiram prontamente que todas as publicações a partir daquele momento indicariam os nomes dos Relatores, seguido da lista dos Revisores.

Eu sei que não houve intenção de repetir no Brasil o problema que houve na Colômbia, mas eu pediria que a senhora reagisse com a veemência e urgência que o tema exige, reparando, no que for possível, um erro que é irreparável.

Sei que a senhora vai analisar o meu pedido com o carinho que sempre teve por mim, compreendendo, como só os grandes mestres sabem fazer, a situação constrangedora em que eu me encontro.

Isto não é relevante para o nosso assunto, mas deixo aqui consignada a minha posição, já manifestada outras vezes, de que a Exposição de Motivos não "narra toda a história do nascimento" do Código Modelo. Se a senhora tiver interesse, conversaremos sobre isso em outra oportunidade.

Um grande beijo e o carinho do amigo,

Gidi

Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2553 phone
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu

From: Ada Pellegrini [mailto:adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Friday, June 29, 2007 5:54 PM
To: Gidi, Antonio
Cc: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; kazuo.w@terra.com.br

Subject: Re: [!SPAM!] Livro RT

A coisa não é tão grave assim, Gidi, pois na própria Exposição de Motivos se narra toda a história do nascimento e da evolução do Código Modelo. E, no Brasil, não há quem ignore sua autoria.
Beijos
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi, Antonio
To: Ada Pellegrini
Sent: Friday, June 29, 2007 6:43 PM
Subject: RE: [!SPAM!] Livro RT

Prezada Professora,

Já foram vendidos quase 2000 exemplares desse livro, em duas tiragens. Como poderemos resolver essa situação? O merecido sucesso do livro, e sua repercussão em todo o país, faz com que uma solução imediata seja mais apropriada.

Um forte abraço,

Gidi

Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2553 phone
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu

From: Ada Pellegrini [mailto:adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Thursday, June 28, 2007 8:54 AM
To: Gidi, Antonio
Subject: Re: [!SPAM!] Livro RT

Cuidaremos disto na próxima edição, Antonio.
Beijos
Ada

----- Original Message -----
From: Gidi, Antonio
To: Ada Pellegrini ; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes ; Watanabe Kazuo
Cc: Giselle - Revista dos Tribunais
Sent: Wednesday, June 27, 2007 11:21 PM
Subject: [!SPAM!] Livro RT

Prezados amigos Professores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Aluisio Mendes,

Escrevo esta mensagem para reportar aos senhores um erro tipográfico no índice, na página 426 e em todas as páginas e notas de rodapé onde o Código Modelo do Instituto Iberoamericano de Direito Processual é citado no corpo do excelente livro recentemente editado pelos senhores pela Editora Revista dos Tribunais ("Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos").

Enquanto a Exposição de Motivos saiu publicada (tanto no indice como na página 421) com o nome dos seus redatores (Berizonce, Grinover, Sosa), o Código Modelo propriamente dito saiu (tanto no indice como na página 426) sem o nome dos seus relatores e revisores. Esse erro involuntário é extremamente prejudicial, porque dá a entender ao público que os autores do Código Modelo são os mesmos que escreveram a Exposição de Motivos, uma associação natural, mas equivocada.

A publicação correta seria:

RELATORES

Ada Pellegrini Grinover
Kazuo Watanabe
Antonio Gidi

COMISSÃO DE REVISÃO
Aluisio G. De Castro Mendes
Angel Landoni Sosa
Aníbal Quiroga León
Enrique M: Falcon
José Luis Vázquez Sotelo
Ramiro Bejarano Guzmán (voto de abstenção)
Roberto Berrizonce
Sergio Artavia

Portanto, eu gostaria de solicitar aos editores a reparação desse erro involuntário, nos seguintes termos:

(1) Publicação correta no índice e na página correspondente à atual 426 em edições e tiragens posteriores à primeira edição, primeira tiragem, de 2007. No índice, deverá constar o nome dos Relatores e na página correspondente à atual 426 em edições e tiragens futuras deverá constar o nome dos Relatores e também da Comissão Revisora.

(2) No corpo do trabalho, em edições e tiragens posteriores à primeira edição, primeira tiragem, de 2007, sempre que o projeto for citado no texto ou em nota de rodapé, o nome dos relatores deverá ser mencionado.

(3) Devido à grande vendagem das duas tiragens desta primeira edição e com o objetivo de dar a mais ampla notificação possível à reparação do erro cometido, solicito que o erro seja mencionado e corrigido no prefácio de todas as edições e tiragens futuras.

(4) Ademais, solicito que uma errata seja enviada para todos aqueles que compraram a primeira edição do livro que continha o erro tipográfico. Caso isto seja difícil de apurar, para os membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Iberoamericano de Direito Processual.

(5) Uma errata deverá ser preparada e inserida em todos os livros atualmente em venda nas livrarias e publicada na Internet.

Claro que esta solução pressupõe a publicação de uma nova edição ou tiragem. Caso isso não seja possível, veremos outras formas de solução do problema.

Prontifico-me a ajudar os editores no que for necessário.

Esta mensagem está sendo enviada com cópia para Gisele, porque imagino que seja necessário obter o apoio da editora para a realização do que está sendo solicitado.

Com um cordial abraço,

Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2553 phone
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu

Doc. 30

Gidi, Antonio

From: Ramiro bejarano [bejaranoguzman@hotmail.com]

Sent: Thursday, September 27, 2007 8:01 PM

To: Gidi, Antonio ; Ada Pellegrini; Aluisio Castro Mendes; ANIBAL QUIROGA LEON - ESTUDIO ANIBAL QUIROGA LEON - ABOGADOS; Vazquez Sotelo José Luiz; Watanabe Kazuo; enriquemfalcon2@aol.com; Artavia Sergio; Dr. Angel Landoni Sosa; Jairo Parra Quijano; Petrônio Calmon Filho

Subject: RE: Codigo Modelo

Antonio

Gracias por tu mensaje. Estoy completamente de acuerdo que tal error debe ser enmendado y ademàs hacer todo lo posible para que no se vuelva a repetir. Cordial saludo

Ramiro Bejarano Guzmán

Subject: Codigo Modelo
Date: Thu, 27 Sep 2007 18:47:34 -0500
From: gidi@uh.edu
To: adapell@pbrasil.com.br; aluisiomendes@yahoo.com; aquiroga@amauta.rcp.net.pe; vazquezsotelo@icab.es; kazuo.w@terra.com.br; bejaranoguzman@hotmail.com; EnriqueMFalcon2@aol.com; Sergio.Artavia@odioraven.com; alan33@adinet.com.uy; jparraq@epm.net.co; petronio@ibep.com.br

Estimados amigos miembros de la Comisión de Revisión y Presidentes (honorario y actual) del Instituto,

Ustedes se recordarán el incidente que aconteció en 25 de noviembre de 2005, en el cual el Código Modelo ha sido publicado en Colombia con un error tipográfico: los autores listados han sido Roberto Berizonce, Ada Pellegrini Grinover y Angel Landoni Sosa. El problema, según me informaron los organizadores del libro, ha sido en un documento electrónico con error tipográfico enviado por Ada Pellegrini Grinover.

La publicación no cita a los demás relatores (ni Kazuo Watanabe ni Antonio Gidi) y no cita a nadie de la Comisión Revisora (ni Vazquez Sotelo, ni Aluisio Mendes, ni Anibal Quiroga, ni Ramiro Bejarano, ni Sergio Artavia, ni Enrique Falcon.)

Los presidentes Roberto Berizonce y Jairo Parra Quijano han manifestado que este es un error y que en publicaciones futuras los nombres de los relatores y revisores deberían ser mencionados.

Sin embargo, en 2007, el Código Modelo ha sido publicado en Brasil dos veces y se ha listado como autores del Código Modelo Roberto Berizonce, Ada Pellegrini Grinover y Angel Landoni Sosa.

El primer caso ha sido un libro organizado por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Mendes y Kazuo Watanabe, publicado en 2007. Yo he escrito para los organizadores y para el editorial para que el libro fuera sacado del mercado y error arreglado. Ninguna providencia ha sido tomada. Yo he pedido una providencia inmediata (sacando los ejemplares errados y haciendo otros) pero Ada Pellegrini Grinover quiere solamente hacerlo en una segunda edición. Ya han sido vendidos dos tirajes de este libro, en un total de aproximadamente 2 mil libros. No creo que haya una segunda edición, pero si lo hay, ya hay 2 mil libros vendidos.

En septiembre de 2007, el Código Modelo ha sido publicado otra vez en Brasil, por ocasión del Congreso Mundial en Salvador Bahia Brasil. El libro ha sido coordinado por Ada Pellegrini Grinover y Petronio Calmon y ha sido distribuido para todos los presentes y será enviado por correo para todos los miembros de la Asociación. Otra vez, el Código Modelo ha sido publicado listando como autores Roberto Berizonce, Ada Pellegrini Grinover y Angel Landoni Sosa. Ya he escrito un mensaje para los organizadores y para

el editorial para que tomen providencias inmediatas.

Es claro que los errores tipográficos son involuntarios, pero ellos se repiten constantemente. Estes son los ejemplos que yo se, pero imagino que hayan muchos otros ejemplos que desconozco. Escribo este mensaje solamente porque creo que esta información debería llegar a todos los interesados.

Saludos,

Gidi

Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu
View my research on my SSRN Author page:
http://ssrn.com/author=564684

-----Original Message-----
From: Gidi, Antonio
Sent: Friday, November 25, 2005 12:40 AM
To: 'Ada Pellegrini'; 'Aluisio Castro Mendes'; 'ANIBAL QUIROGA LEON - ESTUDIO ANIBAL QUIROGA LEON - ABOGADOS'; 'Vazquez Sotelo José Luiz'; 'Watanabe Kazuo'; 'Ramiro bejarano'; 'EnriqueMFalcon2@aol.com'; 'Artavia Sergio'; 'Dr. Angel Landoni Sosa'; 'Jairo Parra Quijano'
Subject: Codigo Modelo

Estimados amigos miembros de la Comisión de Revisión y Presidentes (honorario y actual) del Instituto:

Como Ustedes saben, el Código Modelo de Procesos Colectivos ha sido publicado en Colombia. Esta es una iniciativa importante para el desarrollo de los procesos colectivos en Ibero América. Y creo que el Código será publicado en muchos otros países de Latinoamérica en los próximos años.

Desafortunadamente, por error de impresión, el Código Modelo ha sido publicado de como se fuera de autoría de Ada P. Grinover, Angel Landoni Sosa y Roberto Berizonce.

La publicación no cita a los demás relatores (ni Kazuo Watanabe ni Antonio Gidi) y no cita a nadie de la Comisión Revisora (ni Vazquez Sotelo, ni Aluisio Mendes, ni Anibal Quiroga, ni Ramiro Bejarano, ni Sergio Artavia, ni Enrique Falcon.)

Yo creo que el error ha sido ocasionado porque hay dos archivos electrónicos (uno con la Exposición de Motivos y otro con el proyecto). Como el proyecto ha sido aprobado en portugués y en español, esto hace 4 archivos electrónicos, lo que es muy difícil de manejar en la impresión.

La solución que yo sugiero es:

1) Que la Exposición de Motivos y el Código sean mantenidos en un sólo un archivo.

2) Que los nombres de los relatores y de los miembros de la Comisión Revisora sean mencionados en la primera página.

3) Que no haya autoría separada de la Exposición de Motivos. La multiplicidad de autores está muy confusa. Si necesario, esto puede ser explicado en nota a la

Exposición de Motivos.

En el documento adjunto sugiero una solución. El importante es que haya un documento único para que todas las publicaciones sean uniformes y para que sean evitados problemas futuros como lo que se pasó en Colombia.

Saludos,

Gidi

Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2553 phone
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu

Doc. 31

Gidi, Antonio

From: Ada Pellegrini [adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Saturday, September 29, 2007 3:39 PM
To: Gidi, Antonio
Subject: Re: Direito Processual Comparado

Caro Gidi,
o erro é absolutamente irrelevante, pois na própria Exposição de Motivos consta seu nome duas vezes e o de todos os membros da Comissão Revisora também. Fica claro, portanto, que os nomes que constam da Exposição de Motivos são apenas os que a assinam.
De resto, não entendo porque você faz tanta questão do reconhecimento da paternidade do Código Modelo de Processos Coletivos para Iberoamérica, se o renegou e insiste em divulgar, junto à comunidade jurídica, o "seu" projeto individual.
Termino afirmando que sua atuação, em relação ao Código Modelo, é totalmente dúbia e contraditória e que só tem atrapalhado a incorporação dos princípios e regras deste junto aos demais países de civil law. Você faz questão da paternidade do Código só para efeitos de publicizar seu nome, mas renega suas idéias. Afinal, qual é a sua?
Desse modo, confirmo que não tomarei qualquer atitude em relação às publicações. Tome, se quiser, as providências que lhe parecem cabíveis.
Saudações
Ada Pellegrini Grinover

----- Original Message -----
From: Gidi, Antonio
To: Ada Pellegrini
Cc: Petrônio Calmon Filho ; Guilherme
Sent: Saturday, September 29, 2007 5:11 PM
Subject: RE: Direito Processual Comparado

Professora Ada,

Nada é impossível. Houve a violação a um direito e ele deve ser reparado imediatamente. Se for impossível de consertar o erro, descosture o livro e costure novamente com as páginas corrigidas, sei lá. Isso cabe à editora resolver, de acordo com o direito de autor. Nada pode justificar a manutenção dessa situação. Se for impossível resolver, tire o livro definitivamente do mercado e o destrua.

O projeto foi publicado erradamente em várias publicações no Brasil. Têm chegado ao meu conhecimento que, além da RT e da Forense, as únicas editoras com as quais eu reclamei oficialmente, o erro existe em outras editoras também.

Eu sei que todos esses erros foram involuntários, mas gostaria que a senhora demonstrasse um pouco de interesse em resolver esse impasse tanto na RT como na Forense. Sei que a senhora não seria condecendente com nenhuma injustiça e fará o possível para solucionar o problema o mais brevemente possível.

A senhora diz que o meu nome está mencionado no corpo do trabalho. Mas quando o texto for citado, o meu nome não será incluído. Só será o seu, do Berizonce e do Landoni (que aliás nem eram membros da comissão). Ademais, ainda que fosse relevante que o meu nome esteja no corpo do trabalho, não é só o meu nome que falta. Falta o nome de várias pessoas, que já manifestaram para a senhora seu descontentamento com essa situação e gostariam que a situação fosse resolvida amigavelmente.

Gidi

Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2553 phone
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu

From: Ada Pellegrini [mailto:adapell@pbrasil.com.br]
Sent: Saturday, September 29, 2007 1:42 PM
To: Gidi, Antonio
Cc: Petrônio Calmon Filho
Subject: Re: Direito Processual Comparado

Caro Gidi,
é absolutamente impossível atender a seu pedido. Basta ler a exposição de motivos para saber quem participou dos trabalhos do Código.
Saudações
Ada Pellegrini Grinover

---- Original Message -----
From: Gidi, Antonio
To: adapell@pbrasil.com.br ; Petrônio Calmon Filho ; Guilherme
Sent: Thursday, September 27, 2007 7:57 PM
Subject: Direito Processual Comparado

Prezados amigos Ada Pellegrini Grinover e Petrônio Calmon,

Escrevo esta mensagem para reportar aos senhores um erro tipográfico no índice e na página 868 do excelente livro recentemente publicado pela Forense, Direito Processual Comparado.

Foi dada autoria ao trabalho tanto no índice como na página 868 a Berizonce, Grinover e Sosa, o que é um erro. Esses são apenas os nomes dos autores da Exposição de Motivos. Os autores do projeto são outros. A publicação correta seria:

RELATORES
Ada Pellegrini Grinover
Kazuo Watanabe
Antonio Gidi

COMISSÃO DE REVISÃO
Aluisio G. De Castro Mendes
Angel Landoni Sosa
Aníbal Quiroga León
Enrique M: Falcon
José Luis Vázquez Sotelo
Ramiro Bejarano Guzmán (voto de abstenção)
Roberto Berrizonce
Sergio Artavia

Portanto, eu gostaria de solicitar aos editores a reparação desse erro involuntário, com a retirada imediata dos volumes do mercado, até que o erro tanto no índice como na página 868 seja corrigido nesta edição.

No índice deverá constar o nome dos Relatores e na página 868 deverá constar o nome dos Relatores e também da Comissão Revisora, como demonstrado acima.

Esta mensagem está sendo enviada com cópia para Guilherme da Forense, porque imagino que seja necessário obter o apoio da editora para a realização do que está sendo solicitado.

Agradeço a atenção dispensada a essa questão,

Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204
713/743-2238 fax
gidi@uh.edu
http://ssrn.com/author=564684

Doc. 32

Gidi, Antonio

From: Francisco Bilac Pinto [bilacpinto@grupogen.com.br]
Sent: Tuesday, June 03, 2008 7:08 AM
To: Gidi, Antonio
Subject: ENC: Direito de resposta
Follow Up Flag: Follow up
Flag Status: Red
Attachments: DO INDIVIDUAL AO COLETIVO - Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.doc

Prezado Gidi,

Mais um pedido de Direito de Resposta!
Vamos conversar!
Precisamos findar com essa movimentação negativa que a obra tem engendrado.
Confirma sua vinda dia 09.06, segunda-feira? A que horas?
Abraço.

GRUPO EDITORIAL NACIONAL
EDITORA FORENSE
Francisco Bilac Pinto
- bilacpinto@pobox.com
- Av. Erasmo Braga, n.º 299, 2º andar - Castelo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
- Tel: (21) 3380-6664;
- Fax: (21) 3380-6667;
- http://www.forense.com.br
- http://www.bibliotecaforense.com.br

De: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes [mailto:aluisiomendes@terra.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 2 de junho de 2008 21:55
Para: 'Francisco Bilac Pinto'
Cc: 'Ada Pellegrini'; 'Petrônio Calmon Filho'; 'Aluisio Gonçalves de Castro Mendes'; 'Perlingeiro Ricardo'; 'grecoleo'; 'Eunico Ferraresi'; 'Taruffo Michele'; 'Michele Taruffo'; José Carlos Barbosa Moreira; Márcio Barra Lima; Márcio Barra Lima; Maria Carmen Cavalcanti de Almeida (Maria de Almeida Carmen Cavalcanti); Mariana de Albuquerque Mello; Marilia de Castro Neves Vieira; Ana Paula Correia Hollanda; Andrea Salles; Carlos Roberto de Castro Jatahy; Heloisa Maria Daltro Leite; José Antonio Fernandez Souto; Larissa Ryff; Marcelo Daltro Leite; Miriam Chor; Miriam Chor; Mônica dos Santos Ferreira; Vanice; 'Adriana Silva de Britto (Correio eletrônico)'; 'Alexandre de Castro Catharina (Correio eletrônico)'; 'Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Correio eletrônico)'; 'Andre Vasconcelos Roque (Correio eletrônico)'; 'Antonio do Passo Cabral (Correio eletrônico)'; 'Caio Márcio Gutterres Taranto (Correio eletrônico)'; 'Claudia de Abreu Lima Pisco (Correio eletrônico)'; 'Claudia Maria Macedo Perlingeiro dos Santos (Correio eletrônico)'; 'Daniel Corrêa Cardoso Coelho'; 'DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA (Correio eletrônico)'; 'Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich (Correio eletrônico)'; 'Eduardo Santos de Carvalho (Correio eletrônico)'; 'Elizabete Rosa de Mello (Correio eletrônico)'; 'Guadalupe Couto Louro Turos (Correio eletrônico)'; 'Heitor Delgado Correa (Correio eletrônico)'; 'João Bosco Won Held G. de Freitas Filho (Correio eletrônico)'; 'JOSÉ CLAUDIO TORRES VASCONCELOS (Correio eletrônico)'; 'Leonardo Iorio Ribeiro (Correio eletrônico)'; 'Liane de Lima Chaves Carvalho (Correio eletrônico)'; 'Luciane Mara Correa Gomes (Correio eletrônico)'; 'LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS (Correio eletrônico)'; 'Lygia Pombo (Correio eletrônico)'; 'Marcelo Pereira de Almeida (Correio eletrônico)'; 'Maria Teresinha Pereira e Silva (Correio eletrônico)'; 'Maria Thereza Kezen Vieira (Correio eletrônico)'; 'Marlon Oberst Cordovil (Correio eletrônico)'; 'Mauricio Vasconcelos Galvão Filho (Correio eletrônico)'; 'Maurilio Guignoni Dutra (Correio eletrônico)'; 'Patrícia Núñez Weber (Correio eletrônico)'; 'Paula Maria Castro Barbosa (Correio eletrônico)'; 'Priscila Orlando Vassallo (Correio eletrônico)'; 'Regina Ghiaroni (Correio eletrônico)'; 'Rogério Pacheco Alves (Correio eletrônico)'; 'Ubirajara Fonseca Neto (Correio eletrônico)'
Assunto: RES: Direito de resposta

Prezado Dr. Francisco Bilac,

Sinto informar que me senti profundamente atingido pelo teor do livro, de autoria de Antonio Gidi, recentemente publicado pela Editora Forense, bem como pelo convite para o respectivo lançamento. Cerca de cinqüenta profissionais

do Direito, dentre professores, magistrados, membros do Ministério Público, procuradores, advogados, mestrandos e doutorandos, participaram das discussões pertinentes à construção do anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado em torno dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da UERJ e da UNESA. Fomos atingidos na nossa honra. Na qualidade de coordenador dos trabalhos, remeto-lhe o texto em anexo, solicitando-lhe a publicação no site de vossa Editora, bem como na Revista Forense, a título de direito de resposta. Por fim, manifesto, ainda, a minha decepção em ver uma editora do renome da Forense publicando um trabalho que, por certo, não se encontra no nível desta qualificada casa editorial.

Cordialmente,

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

De: Ada Pellegrini [mailto:adapell@pbrasil.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 28 de maio de 2008 16:57
Para: Francisco Bilac Pinto
Cc: Petrônio Calmon Filho; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Perlingeiro Ricardo; grecoleo; Eurico Ferraresi; Taruffo Michele; Michele Taruffo
Assunto: Re: Direito de resposta

Muito obrigada. Vou acessar.
Ada

----- Original Message -----
From: Francisco Bilac Pinto
To: Ada Pellegrini
Sent: Wednesday, May 28, 2008 4:35 PM
Subject: Direito de resposta

Prezada Dra. Ada,

Já inserimos o seu direito de resposta em nossa página (www.forense.com.br).
Logo no topo da página há a chamada em forma de uma bandeira (banner).
A bandeira é ativa. Clicando sobre ela, o interessado faz automaticamente o download de sua carta-resposta.
Estou à disposição.
Atenciosamente.

GRUPO EDITORIAL NACIONAL
EDITORA FORENSE
Francisco Bilac Pinto
- bilacpinto@pobox.com
- Av. Erasmo Braga, n.º 299, 2º andar - Castelo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
- Tel: (21) 3380-6664;
- Fax: (21) 3380-6667;
- http://www.forense.com.br
- http://www.bibliotecaforense.com.br

De: Francisco Bilac Pinto [mailto:bilacpinto@grupogen.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 28 de maio de 2008 11:49
Para: 'adapell@pbrasil.com.br'
Assunto: RES: Direito de resposta

Prezada Dra. Ada,

Recebemos a sua carta em resposta a alguma afirmações do nosso autor, Sr. Antonio Gidi, em sua obra e no convite de lançamento da mesma.
Estamos preparando o texto (formatando) a vamos inseri-lo em nossa página o quanto antes.
Assim que estiver pronto, aviso-a.
Estamos à disposição.
Atenciosamente.

GRUPO EDITORIAL NACIONAL
EDITORA FORENSE
Francisco Bilac Pinto
- bilacpinto@pobox.com
- Av. Erasmo Braga, n.º 299, 2º andar - Castelo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
- Tel: (21) 3380-6664;
- Fax: (21) 3380-6667;
- http://www.forense.com.br
- http://www.bibliotecaforense.com.br

De: Guilherme [mailto:guilherme@forense.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 28 de maio de 2008 10:40
Para: Francisco Bilac Moreira Pinto Filho
Assunto: ENC: Direito de resposta

De: Ada Pellegrini [mailto:adapell@pbrasil.com.br]
Enviada em: terça-feira, 27 de maio de 2008 12:04
Para: guilherme@forense.com.br
Assunto: Direito de resposta

Prezado Guilherme,
Lamento informá-lo de que o convite de Antonio Gidi para o lançamento do livro "Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo", editado pela Forense, bem como o próprio livro, feriram minha honra.
Ainda não decidi se vou apresentar queixa por difamação e calúnia, pedindo no cível danos morais. Mas gostaria de poupar a Forense, muito embora tenha para mim que houve falta de cuidado da editora ao emanar um convite e publicar um livro desse teor, principalmente levando em conta os antecedentes do autor, que provocou a demora injustificada na publicação para o público em geral do livro do XIII Congresso Mundial.
A única coisa que peço à Forense é que publique imediatamente, a título de direito de resposta, na página inicial do informativo (www.forense.com.br) o texto anexo, que ao menos recoloca as coisas no devido lugar.
Acuse recebimento, por favor.
Saudações.
Ada Pellegrini Grinover

Doc. 33

INSTITUTO IBERO-AMÉRICANO DE DIREITO PROCESSUAL
INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL

RELATORES
ADA PELLEGRINI GRINOVER
KAZUO WATANABE
ANTONIO GIDI

COMISION DE REVISIÓN
ALUISIO G. DE CASTRO MENDES
ANGEL LANDONI SOSA
ANIBAL QUIROGA LEON
ENRIQUE M. FALCON
JOSE LUIS VAZQUEZ SOTELO
RAMIRO BEJARANO GUZMÁN (VOTO DE ABSTENCIÓN)
ROBERTO BERIZONCE
SERGIO ARTAVIA

Do sítio oficial do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (www.iidp.org). Visitado em 1º de julho de 2008.

CÓDIGO MODELO DE PROCESSOS COLETIVOS PARA IBERO-AMÉRICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sumário: 1 – Significado social e político da tutela dos interesses ou direitos transindividuais; 2 – O sistema de *common law:* as *class actions* norte-americanas; 3 – O sistema de *civil law:* o tratamento da matéria nos países de Ibero-América; 4 – A necessidade de um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América; 5 – O modelo do Projeto: um sistema supra-nacional adequado à realidade dos países da comunidade ibero-americana; 6 – Breve síntese do conteúdo do Projeto; 7 – Conclusão.

In: Édis Milaré (coord.), Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos, São Paulo: RT, 2001

DA *CLASS ACTION FOR DAMAGES* À AÇÃO DE CLASSE BRASILEIRA: OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

ADA PELLEGRINI GRINOVER

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A regra 23 das *Federal Rules* – 3. Requisitos específicos da *class action for damages*: a "prevalência" das questões comuns e a "superioridade" da tutela coletiva – 4. Alguns exemplos de decisões norte-americanas – 5. Os requisitos da tutela dos interesses individuais homogêneos: a origem comum e a homogeneidade – 6. Homogeneidade e prevalência dos interesses comuns. A possibilidade jurídica do pedido – 7. Superioridade (*rectius*, eficácia) da tutela coletiva e interesse de agir. A prova do nexo causal – 8. Técnica processual e efetividade do processo: a eficácia e justiça das decisões – 9. Conclusão: aplicabilidade dos requisitos de "prevalência" e "superioridade" (ou eficácia) à ação civil pública reparatória dos danos individualmente sofridos.

1. Introdução

É sabido que a grande novidade do Código de Defesa do Consumidor, em termos de tutela jurisdicional, foi a criação da categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos, que são na verdade direitos subjetivos tradicionais, passíveis, ainda hoje, de tratamento processual individual, mas também, agora, de tratamento coletivo, em razão de sua homogeneidade e de sua origem comum.

Entre as ações civis públicas em defesa de direitos idividuais homogêneos, a ação prevista nos arts. 91 a 100 do CDC, destinada à reparação dos danos individualmente sofridos, foi denominada "ação de classe brasileira", por encontrar seu precedente nas *class actions*

Doc. 34

for damages do sistema norte-americano.[1] Mas, enquanto nos Estados Unidos da América a experiência a respeito dessas ações já conta com 34 anos, no Brasil a ação indenizatória do art. 91 e ss. do CDC ainda não passou da sentença condenatória genérica, constituindo uma incógnita a aplicação prática das normas atinentes aos processos de liquidação dos danos devidos às vítimas ou seus sucessores, sobretudo no campo dos prejuízos decorrentes de vício do produto.

Por isso, foi com imenso prazer que aceitei o convite formulado pelo Dr. Michael Socarras, do escritório Shook, Hardy & Bacon, de Kansas City, para encontrar-me, nos Estados Unidos, com a Professora Linda Mullenix, da Universidade do Texas, uma das maiores e mais conceituadas especialistas em *class actions* daquele país. Poder conhecer de perto a experiência norte-americana, contando com os esclarecimentos diretos de *experts* a respeito das normas legais e sobretudo da jurisprudência, constituiu uma oportunidade única para o estudioso estrangeiro.

Por isso, agradeço à Professora Mullenix a colaboração preciosa para o melhor entendimento da Regra 23 das *Federal Rules*, notadamente da alínea (b 3), que trata das *damage class actions*, e para a compreensão das dificuldades encontradas pelos tribunais norte-americanos no juízo de admissibilidade dos *mass tort cases*, voltado a assegurar a eficácia e a justiça das decisões de mérito. E agradeço à inteligente intermediação do Dr. Socarras, agudo observador das similitudes e das diferenças existentes entre os sistemas dos Estados Unidos e do Brasil e paciente fornecedor das decisões judiciárias mais representativas na matéria. A ambos, e a seus assistentes, também vão os agradecimentos pelo interesse demonstrado com relação ao tratamento legislativo e

[1] Como já tive ocasião de observar, a ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, regulada pelos arts. 91-100 do Código de Defesa do Consumidor, não esgota todo o repertório dos processos coletivos em defesa dos direitos individuais homogêneos, sendo perfeitamente possível que a ação tendente à tutela desses interesses objetive a condenação à obrigação de fazer ou não fazer, ou que seja de índole meramente declaratória ou constitutiva, tudo consoante disposto no art. 83 do CDC (v. Ada Pellegrini Grinover, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 6.ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, p. 769).

doutrinário das ações brasileiras em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dos diversos dias de trabalho conjunto, em Nova Iorque e em Miami, nasceu a inspiração para o presente estudo de direito comparado.

2. A regra 23 das *Federal Rules*

O instituto da *class action* do sistema norte-americano, baseada na *equity* e com antecedentes no *Bill of Peace* do século XVII, foi sendo ampliado de modo a adquirir aos poucos papel central do ordenamento. As *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938 fixaram, no art. 23, as seguintes regras fundamentais: a) a *class action* seria admissível quando impossível reunir todos os integrantes da *class*; b) caberia ao juiz o controle sobre a *representatividade adequada*; c) ao juiz também competiria a aferição da existência da *comunhão de interesses* entre os membros da *class*. É, ainda, das Regras Processuais de 1938 a sistematização do grau de comunhão de interesses, da qual resulta uma classificação das *class actions* em *true*, *hybrid* e *spurious*, conforme a natureza dos direitos objeto da controvérsia (*joint*, *common* ou *secondary*, ou ainda *several*), com diversas conseqüências processuais.[2]

As dificuldades práticas quanto à exata configuração de uma ou outra categoria de *class action*, com tratamento processual próprio, induziram os especialistas norte-americanos (*Advisory Committee on Civil Rules*) a modificar a disciplina da matéria nas *Federal Rules* de 1966, dando novos contornos à antiga *spurious class action*, justamente aquela destinada aos casos em que os membros da *class* são titulares de direitos diversos e distintos, mas dependentes de uma questão comum de fato ou de direito, pelo que se possibilita para todos um provimento jurisdicional de conteúdo único. Está aqui a origem da categoria brasileira dos interesses individuais homogêneos.

A Regra 23 das *Federal Rules* de 1966, que tem caráter pragmático e funcional, contém quatro considerações prévias (pré-requisitos) e estabelece três categorias de *class actions*, sendo duas obrigatórias

[2] Para a análise detalhada das normas de 1938 e da evolução jurisprudencial sobre a matéria, v. Michele Taruffo, I limiti soggettivi del giudicato e le *class actions*, *Riv. Dir. Proc.*, 1969, p. 619-628.

Doc. 35

A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO RIO DE JANEIRO, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E A FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TÊM O PRAZER DE CONVIDAR PARA A PALESTRA E LANÇAMENTO DO LIVRO

Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo

de autoria do Prof. Dr. ANTONIO GIDI

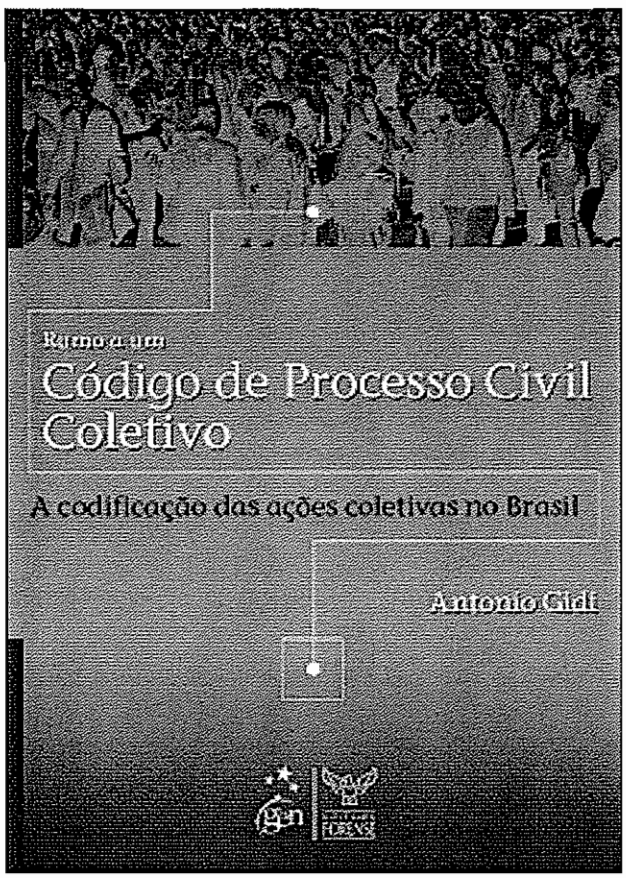

Local:

Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ
Av. Marechal Câmara, n.º 314, 4º andar
Tel. 21-2532-3072 & 21-2532-3074

Data e Horário:

10 de junho de 2008 (terça-feira) – 18:00 hs.

Inscrições: FESUDEPERJ

Palestrante:

Antônio Gidi
Doutor em Direito pela Universidade da Pensilvânia.
Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP.
Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Houston.

Debatedores:

André da Silva Ordacgy
Defensor Público da União
Titular do Ofício de Tutela Coletiva da DPU-RJ

Clóves Pinheiro Silva
Defensor Público da União
Defensor Público-Chefe do Núcleo da DPU-RJ

Marcella Lopes de C. Pessanha Oliboni
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro
Coordenadora no Núcleo de defesa do Consumidor da DPGE-RJ

Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro
Atuando no Núcleo de Direitos Humanos da DPGE-RJ

Mediador:

Felippe Borring Rocha
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro
Doutorando e mestre em Direito. Professor de graduação e pós-graduação na Universidade Estácio de Sá e nos cursos preparatórios e de pós-gradução da FESUDEPERJ, EMERJ e AMPERJ.

Doc. 36

A **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO RIO DE JANEIRO**, A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** E A **FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** TÊM O PRAZER DE CONVIDAR PARA A PALESTRA E LANÇAMENTO DO LIVRO

"Direito Processual Coletivo"

de autoria do Prof. Dr. ANTONIO GIDI

Palestrante:

ANTONIO GIDI

Doutor em Direito pela Universidade da Pensilvânia. Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Houston.

Debatedores:

MARCELLA LOPES DE CARVALHO PESSANHA OLIBONI

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
Coordenadora no Núcleo de defesa do Consumidor da DPGE-RJ

PATRICIA FONSECA CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
Atuando no Núcleo de Direitos Humanos da DPGE-RJ

Mediador:

FELIPPE BORRING ROCHA

Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro
Doutorando e mestre em Direito. Professor de graduação e pós-graduação na Universidade Estácio de Sá e nos cursos preparatórios e de pós-graduação da FESUDEPERJ, EMERJ e AMPERJ.

10 de junho de 2008

(terça-feira) – 18:00 hs.

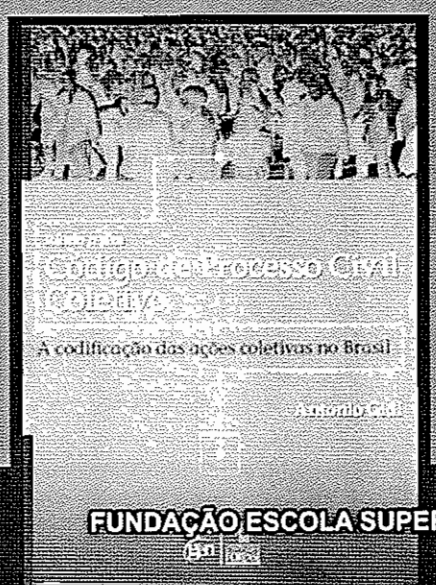

FESUDEPERJ

FESUDEPERJ

LOCAL:

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Marechal Câmara, 314 - 4º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: 25323072 / 25323074 / 25249809 / 25249810
http://www.fesudeperj.com.br

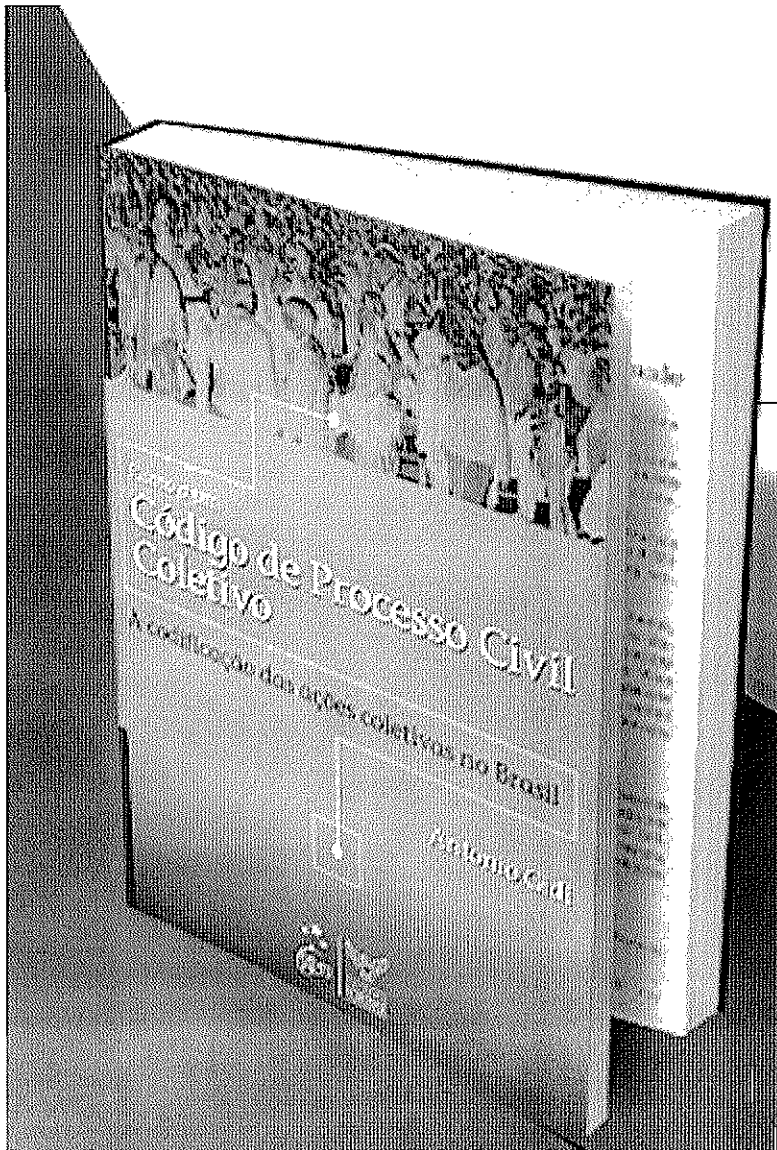

O autor *Antonio Gidi* e a **Editora Forense**
convidam para o lançamento do livro:

Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo

Durante a VII Jornadas Brasileiras de
Direito Processual Civil e Penal
26 a 30 de maio de 2008
Das 9h às 18h

Centro Sul | Centro de Convenções de Florianópolis

Av. Gustavo Richard s/n, Baía Sul
Centro | Florianópolis | SC

www.forense.com.br

gen | EDITORA FORENSE

Doc. 37

Doc. 38

Instituto Brasileiro de Direito Processual

Home
Institucional
Links
Fale Conosco

Busca

ENCICLOPÉDIA ELETRÔNICA

Propostas Legislativas
- Processo Civil
- Processo Penal

Artigos
- Processo Civil
- Processo Penal

Anteprojetos do IBDP
- Anteprojetos

Biblioteca
- Livros

Textos Importantes
- Amicus Curiae
- Processos coletivos
- O modelo constitucional de processo

Notícias

GIDI CITADO PARA RESPONDER PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

Por causa das ofensas contidas em livro por ele publicado, Antônio Gidi foi citado perante o Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro para responder a um pedido de explicações de Ada Pellegrini Grinover. Leia a petição preparada pelo Advogado Gustavo Badaró, à qual Gidi deverá responder, por escrito, em 48 horas.

EURICO FERRARESI ANALISA O PROJETO DE ANTÔNIO GIDI

O professor Eurico Ferraresi analisa o Código de Processo Coletivo, de Antônio Gidi. Ferraresi é doutor pela Universidade de São Paulo, membro do Ministério Público de São Paulo, por dois anos responsável pela Promotoria Regional do Meio Ambiente do Vale do Ribeira e membro dos grupos de trabalho que elaboraram o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Clique em "leia mais" para ler o artigo.

Fórum IBDP

ALUISIO MENDES RESPONDE GIDI

O Professor Aluisio Mendes apresenta resposta às inverdades constantes do livro de Antonio Gidi. Aluisio Mendes foi coordenador de um grupo de trabalho inserido nos programas de pós-graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá, composto de cerca de cinqüenta estudiosos do Direito Processual, dentre professores, magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, procuradores e advogados, que elaborou um anteprojeto de Codigo Brasileiro de Processos Coletivos. Clique em leia mais para ver a resposta do professor.

ADA RESPONDE GIDI

A professora Ada Pellegrini Grinover, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual apresenta um texto técnico, com a cronologia dos estudos e propostas legislativas brasileiras em relação ao tema do processo coletivo. O artigo demonstra que não são verdadeiras as afirmações contidas no livro publicado por Antonio Gidi pela Editora Forense. Clique em "leia mais" para ver o texto completo.

Ultimas Notícias

31.05.2008 - JOÃO OTÁVIO E ATHOS CARNEIRO ENCERRAM VII JORNADAS

19.05.2008 - NOVO SITE DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL

14.05.2008 - APROVADOS OS PROJETOS QUE MODIFICAM O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: JÚRI E PROVAS

07.05.2008 - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL, COLÓQUIO GANDIA-VALENCIA/2008

Ver todas as Notícias

SGAS 915, Lote 71, Bloco D, sala 304 • Brasília, DF • 70390-150 • Fone 61 3345 6233 Fax:61 3346 0759 – diretoria@direitoprocessual.org.br

Doc. 39

Instituto Brasileiro de Direito Processual

ENCICLOPÉDIA ELETRÔNICA

Propostas Legislativas
- Processo Civil
- Processo Penal

Artigos
- Processo Civil
- Processo Penal

Anteprojetos do IBDP
- Anteprojetos

Biblioteca
- Livros

Textos Importantes
- Amicus Curiae
- Processos coletivos
- O modelo constitucional de processo

Fórum IBDP

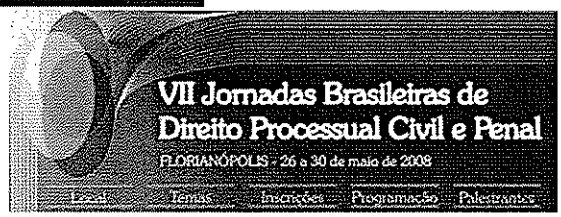

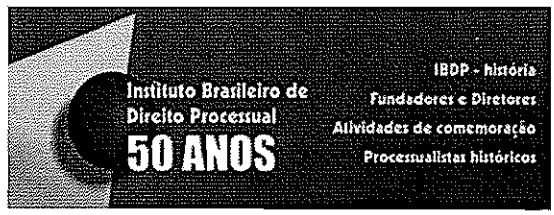

Notícias

ANTEPROJETO SOBRE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SERÁ ENTREGUE AO GOVERNO NA PRÓXIMA SEMANA

Passadas quatro semanas desde a reunião do IBDP realizada durante as Jornadas de Florianópolis e recebidas algumas sugestões, será entregue ao governo neste final de junho o anteprojeto que trata da UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA nos tribunais de segundo grau. Veja a íntegra do projeto e sua exposição de motivos.

GIDI RESPONDE POR DANOS MORAIS

Antonio Gidi não respondeu ao pedido de explicações formulado no juízo criminal por Ada Pellegrini Grinover. Mas terá que responder à ação de indenização por dano moral, para a qual foi citado por precatória, em Vitória, neste 19 de junho. Leia a petição inicial, preparada por Flávio Yarshell.

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO INCLUI NORMAS PROCESSUAIS PENAIS

O Presidente da República sancionou neste dia 19 de junho a Lei nº 11.705, que altera o Código de Trânsito Brasileiro. Dentre as diversas alterações que visam a tornar mais rigorosa a exigência de não dirigir após a ingestão de bebidas alcóolicas, estão modificações na investigação criminal e no processo penal, sobretudo no que diz respeito à aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais. A nova lei é resultado da conversão,com alterações, da Medida Provisória nº 415. Clique em "leia mais" para conhecer a íntegra da lei.

GUILHERME RIZZO AMARAL LANÇA LIVRO "CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA"

A Livraria do Advogado Editora e o autor Guilherme Rizzo Amaral convidam para o lançamento e sessão de autógrafos do livro "Cumprimento e Execução da Sentença". O lançamento será no dia 10 de julho de 2008, a partir das 19h, na Livraria Cultura do Bourbon Shopping Country em Porto Alegre - RS.

Últimas Notícias

31.05.2008 - JOÃO OTÁVIO E ATHOS CARNEIRO ENCERRAM VII JORNADAS

19.05.2008 - NOVO SITE DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL

14.05.2008 - APROVADOS OS PROJETOS QUE MODIFICAM O CODIGO DE PROCESSO PENAL: JÚRI E PROVAS

07.05.2008 - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL. COLÓQUIO GANDIA-VALENCIA/2008

Ver todas as Notícias

SGAS 915, Lote 71, Bloco D, sala 304 • Brasília, DF • 70390-150 • Fone 61 3345 6233 Fax:61 3346 0759 - diretoria@direitoprocessual.org.br

ESTADAO.COM.BR O ESTADO DE S. PAULO JORNAL DA TARDE AGÊNCIA ESTADO ELDORADO AM ELDORADO FM ILOCAL CLASSIFICADOS ZAP

Inscrições para o processo seletivo:
www.uscs.edu.br

imes USCS PUBLICIDADE

A Consultor Jurídico mudou de endereço. Atualize sua lista de favoritos para www.conjur.com.br

Consultor Jurídico e-mail: senha: OK Esqueceu sua senha? Cadastre-se

ISSN 1809-2829 - 8 de julho de 2008

Doc. 40

MATRÍCULAS ABERTAS
TEL. 11 3277.2822
DDG 0800 7716629
www.cpdireito.com.br

Coluna do Haidar

Ministro Aldir Passarinho, do STJ, adianta aposentadoria

por Rodrigo Haidar

O ministro Aldir Passarinho Júnior cansou de carregar pedra no Superior Tribunal de Justiça. Ele já comunicou ao presidente do STJ, Humberto Gomes de Barros, que não volta ao tribunal depois do recesso, em agosto. Passarinho deixa a Corte depois de 10 anos como ministro e 13 anos antes da aposentadoria compulsória. Para colegas, confessou que está saturado com a pilha de processos sobre sua mesa que não pára de crescer por mais que ele trabalhe.

Nunca se nomeou tanto nesse país

Com seu afastamento, Passarinho dará mais uma oportunidade ao presidente Lula da Silva de fazer uma das coisas de que mais gosta: nomear ministros do Judiciário. No STJ, Lula terá de preencher ainda as vagas do presidente da casa, Gomes de Barros, que atinge a expulsória em 23 de julho, e do ministro José Delgado, que se aposentou na última semana. Lula vai completar assim, 18 ministros feitos no STJ. Já fez sete de 11 no Supremo e 15 de 27 no TST. Em agosto, portanto, terá nomeado 40 dos 71 integrantes das três cortes.

Juízes x advogados

As aposentadorias abrem duas vagas para a magistratura federal e uma para a advocacia. E tem gente que garante que as três cadeiras serão preenchidas antes de o STJ decidir o que faz com a lista da OAB rejeitada em fevereiro. A aposta é que a Ordem vai ficar esperando Godot. E o STJ com um juiz a menos.

Há controvérsias

Leitores atentos reclamaram do fato de o ministro José Delgado ter sido descrito na última coluna como defensor da segurança jurídica. Segundo eles, o ministro é um estandarte da relativização da coisa julgada. Tanto que quando os processos caíam em suas mãos, os advogados temiam que ele aplicasse o princípio da "Coisa Delgada" e mudasse o resultado de julgamentos pra lá de decididos.

Intelectuais do ringue

A comunidade acadêmica está agitada à espera da resposta do professor Antonio Gidi a um pedido de explicações feito por Ada Pellegrini Grinover. A professora quer saber a quem ele acusou de desonestidade intelectual por ter "escondido deliberadamente" seu anteprojeto original de Código de Processo Civil Coletivo. O professor, que mora nos Estados Unidos, foi notificado no último dia 9, quando passou pelo Rio de Janeiro.

PRO[illegible]

ÚLTIMOS DIAS!
CLIQUE E ANUNCIE
ANUÁRIO DA JUSTIÇA BRASIL
FECHAMENTO PUBLICITÁRIO: 14 DE JULHO

Anúncios Google

Attorneys in Brazil
Complete assistance / Real states Business, getting Visas & Divorces
www.advogadonobrasil.com

Henrique Liberal Cardoso
Cyberntic Pop Art Acrylic on Canvas
www.liberalcardoso.com.ar

Macau Hotels | Macau.com
Save up to 70% on Macau hotels with Macau Hotel Best Rate Guarantee!
www.macau.com

Brandão Teixeira
Consultoria e assessoria jurídica em negócios empresariais.
www.branteix.com.br

advogados associados
Veja e compartilhe muitos vídeos Atualizado Diariamente. 100% Grátis
100links.com/Video

Em um livro escrito recentemente, Gidi reclama que seu nome foi excluído da autoria do Código de Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, elaborado por ele, Ada e Kazuo Watanabe.

Gidi é um raro exemplo de professor brasileiro convidado a dar aulas de Direito em universidades americanas sem ter se formado naquele país. Ada, conforme escreveram seus advogados no pedido de explicações, dispensa apresentações. "E isso não é uma figura de retórica", disseram.

Salvo pelo Supremo

O presidente do Senado, Garibaldi Alves, esqueceu de levar a cola para discursar na abertura do Congresso Brasileiro de Carreiras Jurídicas. Depois de cumprimentar o presidente Lula, deu um branco e ele se calou, aflito. Só recuperou a fala depois que o presidente do STF lhe passou a ficha com os nomes das excelências presentes — Cezar Britto, Gilmar Mendes, Antônio Fernando Souza, José Antonio Dias Toffoli e Sepúlveda Pertence: "Nunca pensei que seria salvo pelo Supremo", suspirou Garibaldi, depois do quase vexame.

Alvo predileto

Não há cerimônia da qual o presidente Lula saia sem ser desafiado quando dela participam os chefes dos outros poderes. Depois de lembrar os nomes que compunham a mesa, Garibaldi Alves atacou as medidas provisórias e disse que no ano passado, das 137 sessões do Congresso, em 70 não se fez nada porque a pauta estava trancada por MPs. "Queria colocar o presidente em uma situação incômoda", disse. Conseguiu. Lula, como sempre, fez de conta que não ouviu e não respondeu à provocação.

Bengala neles!

Se depender dos juízes federais do Rio de Janeiro, a PEC da Bengala — que aumenta de 70 para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória no serviço público — está aprovada. Ato público de repúdio ao projeto, convocado pela turma da Ajufe da cidade maravilhosa, não atraiu mais do que 20 manifestantes.

Falou e disse

"Minha sina é divergir" — Ministro **Marco Aurélio**, em sessão no plenário do Supremo.

"Às vezes tenho até vontade de entrar com Embargos de Declaração" — Ministra **Cármen Lúcia**, reclamando da prolixidade e falta de clareza de advogados em suas petições.

Faz e acontece

Missa em louvor a Frei Galvão será celebrada pelo cardeal Dom Odilo Scherer. Promovida pela direção da Faculdade de Direito da USP, pela Associação dos Antigos Alunos e pelo Centro Acadêmico XI de Agosto, a celebração comemora os 100 anos da Arquidiocese de São Paulo. Dia 14 de junho, às 11 horas, no salão nobre da Faculdade, na capital paulista.

Justiça Rápida é o nome da mega-operação itinerante promovida pelo judiciário de Rondônia com o objetivo de limpar a pauta de julgamentos do estado. A meta é fazer mais de 1.500 audiências num só dia. Dia 14 de junho, em Porto Velho e 15 comarcas do interior.

Ronaldo Camargo Veirano, sócio-fundador do Veirano Advogados, receberá, da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes. A honraria é concedida devido à relevante atuação do advogado em favor dos interesses do estado do Rio. Dia 19 de junho, na capital fluminense.

Anúncios Google

advogados associados
Veja e compartilhe muitos vídeos Atualizado Diariamente. 100% Grátis
100links.com/Video

San Jose Hotels Guide
Need San Jose Hotels Help? Find it here!
www.megasearchthis.com

Viver Nos Eua
Viva e Trabalhe nos EUA. - Agora! Green Card oficial EE.UU. vitalício
www.Usagc.org

Presidente Light
Find Presidente Light Beers at Great Prices.
www.Pronto.com

Pt 15
Pt 15 available. Pt 15. Bid now!
www.eBay.com

Anuncie | Expediente | Quem somos | Fale conosco | Privacidade

Revista **Consultor Jurídico**, 13 de junho de 2008

Sobre o autor

✉ **Rodrigo Haidar**: é chefe de redação da revista **Consultor Jurídico**.

LEIA TAMBÉM

Toffoli, candidato ao STF, não passou em concurso para juiz

Senado aprova nomes de três novos ministros para o STJ

Gomes de Barros defende aumento de custas a cada novo recurso

OAB critica projeto que aumenta idade da aposentadoria compulsória

Mistura Fina: *Gilmar Mendes sacode as estruturas do velho STF*

AMB questiona no Supremo a forma de composição do STJ

PEC da Bengala gera divergências e não é prioridade na Câmara

OAB nacional perde mais uma na disputa por vaga no STJ

Juízes e MP criam Frente para combater PEC da Bengala

OAB vai ao Supremo para garantir sua vaga no STJ

OAB vai recorrer ao STF para garantir votação da lista sêxtupla

Mistura Fina: *Ellen Gracie sonha com Alto Comissariado na ONU*

Entrevista: Gilmar Mendes, presidente do STF

STJ tem de deixar de ser terceira instância, diz Gomes de Barros

Entrevista: Humberto Gomes de Barros, presidente do STJ

Senado aprova indicações de três ministros do TST

Presidente Lula indica três novos ministros para o TST

Comentários Total: 3

Pobre mortal (Civil - -) 14/06/2008 - 13:14

Deixo claro: SOU CONTRA ESSA APOSENTADORIA. Não pode!!! Que isso ministro? Vossa excelência está cheio de saúde! Vai amarelar diante das dificuldades? O judiciário e o país precisam de vossa excelência!

Paulo (Civil - -) 13/06/2008 - 21:52

Esse pode, com muita propriedade, declamar:
Eles passarão, eu, passarinho.

senhora do destino (Advogado Assalariado - -) 13/06/2008 - 18:10

Intelectuais do ringue - A fogueira das vaidades dos intelectuais tupiniquins queima tudo e todos, e não pára de arder até não sobrar mais nem uma página na história para ser lida. Quem investigar o passado será surpreendido com refregas, escândalos, acusações de plágio etc, que caíram no esquecimento de um povo e de uma comunidade cuja memória é tão curta que caberia em uma cabeça de alfinete, e ainda costumam varrer a sujeira para debaixo do tapetão.

Para fazer comentários, você precisa estar cadastrado e identificado.
Se ainda não fez seu cadastro, clique **aqui** para se cadastrar.
Se ainda não se identificou, clique aqui para registrar seu email e senha.

ESTADAO.COM.BR O ESTADO DE S. PAULO JORNAL DA TARDE AGÊNCIA ESTADO ELDORADO AM ELDORADO FM BLOCAL CLASSIFICADOS ZAP

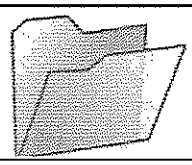

NOVA VERSÃO BACEN JUD 2.0
O jeito moderno e eficiente de o Judiciário se comunicar com o sistema financeiro.

PUBLICIDADE

A Consultor Jurídico mudou de endereço. Atualize sua lista de favoritos para www.conjur.com.br

Consultor Jurídico e-mail: senha: OK Esqueceu sua senha? Cadastre-se
ISSN 1809-2829 - 8 de julho de 2008

Doc. 41

MATRÍCULAS ABERTAS
TEL. 11 3277.2822
DDG 0800 7716629
www.epdireito.com.br

Coluna do Haidar

Oficiais de Justiça ciceronelam Antonio Gidi no Brasil

por Rodrigo Haidar

Promete pegar fogo a briga entre Antonio Gidi e Ada Pellegrini Grinover, dois gigantes do mundo acadêmico-jurídico. Depois de exigir, em vão, que o professor esclarecesse a quem acusou de desonestidade intelectual, a professora entrou com ação de indenização por danos morais contra ele.

Gidi, que dá aulas e mora nos Estados Unidos, é recepcionado por um oficial de Justiça a cada visita que faz ao Brasil. Ao passar por Vitória no último dia 19, para uma palestra na Universidade Federal do Espírito Santo, recebeu a segunda notificação. A cena foi surpreendente. Ao fim da palestra, um grupo rodeou o professor, com livros em mãos, pedindo autógrafos. Entre os admiradores, também esperando um autógrafo, estava a oficial de Justiça. Para sorte ou azar do professor, quatro outras palestras que constavam de sua agenda foram canceladas, supostamente como conseqüência do qüiproquó acadêmico que o envolve.

Em livro escrito recentemente, Gidi afirma que seu nome foi excluído da autoria do Código de Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, elaborado por ele, Ada Pelegrini e Kazuo Watanabe. E que o projeto apresentado por um grupo comandado por Ada é tímido perto de seu anteprojeto original.

Pires na mão

A tão reclamada independência financeira do Judiciário paulista só não existe hoje porque o Tribunal de Justiça não quis. Entre 1991 e 1993, quando era secretário de Justiça de São Paulo, no governo de Luis Antônio Fleury, o advogado Manuel Alceu Affonso Ferreira convenceu o governador a destinar à Justiça uma parcela fixa de 7% do ICMS. Para surpresa do secretário, o governador topou. Para maior surpresa ainda, a direção do TJ paulista amarelou. O motivo: "Juiz não sabe mexer com dinheiro", justificou o comando do tribunal.

Banco dos réus

A Corregedoria de Justiça de São Paulo pediu, só este ano, instauração de processo contra nove juízes acusados de práticas incompatíveis com o exercício da magistratura. A punição máxima aplicada a um juiz é a pena de disponibilidade. Na prática, é uma aposentadoria antecipada com ganhos proporcionais ao tempo trabalhado. Hoje, há 13 juízes colocados em disponibilidade no estado.

Lista da pressão

ÚLTIMOS DIAS!
CLIQUE E ANUNCIE
ANUÁRIO DA JUSTIÇA PAULISTA
FECHAMENTO PUBLICITÁRIO: 14 DE JULHO

Anúncios Google

Attorneys in Brazil
Complete assistance / Real states Business, getting Visas & Divorces
www.advogadonobrasil.com

Saad Advocacia
Trabalho, Consumidor, Dano Moral Empresarial, Contratos, Desportivo
www.saadadvocacia.com.br

Full Text Translation
Translate Single Words & Full Text In a Click. Get Your Free Download!
www.Babylon.com

Text File Conversion Tool
Integrate text files with XML/DB/ EDI & Web services. Try for Free!
www.Altova.com/MapForce

Brandão Teixeira
Consultoria e assessoria jurídica em negócios empresariais.
www.branteix.com.br

O presidente nacional da OAB, Cezar Britto, está convidando os presidentes das 27 seccionais da entidade nos estados e no DF para acompanhar a sessão de terça-feira do STJ. Na pauta, a lista do quinto constitucional da advocacia rejeitada pelos ministros em fevereiro passado. Britto quer responder com pressão ao crescente movimento contra o quinto constitucional que se ensaia na magistratura.

Bom motivo

"Eu gosto daqui porque acaba rápido." A confissão foi feita pelo presidente Lula para o ministro Humberto Gomes de Barros, que preside o STJ, depois de dar posse a três novos ministros da Corte, na semana passada. Quando a cerimônia vai rápido, não dá tempo de levar bordoada. Lula não guarda boas lembranças das mais de quatro horas de discursos na recente posse do ministro Gilmar Mendes na presidência do Supremo.

Batismo supremo

Por falar em nomeação de ministros, a piada da hora que corre na advocacia em Brasília é que o STF será rebatizado quando o presidente indicar seu oitavo ministro: passará a se chamar Lupremo.

Afeto como causa

"O afeto é uma realidade digna de tutela." A frase é de Maria Berenice Dias, que como desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneira no Judiciário em defender as relações homoafetivas. Pois ela acaba de se aposentar para abrir um escritório de advocacia especializado na defesa do público gay. Maria Berenice fala de suas experiências e de seus planos em entrevista a Marília Gabriela, no Canal GNT que vai ao ar no próximo domingo (29/6), às 22h.

Demagogia legal

Para quem acha que o cipoal criado na legislação penal por projetos de lei isolados e oportunistas ainda não é suficiente, aí vai mais um: o deputado federal Walter Brito Neto quer punir com até dois anos de cana a preparação do homicídio. Já tem advogado prevendo a proibição da expressão "eu te mato", mesmo como figura de linguagem.

Falou e disse

"Aqui nós não julgamos processos pela capa" — Ministro **Paulo Gallotti**, lembrando a um procurador que se o acusado tem o direito constitucional de responder processo em liberdade, não deve ficar preso porque "teria desviado vultosas quantias".

Faz e acontece

Kátia Magalhães Arruda, ministra do Tribunal Superior do Trabalho, será homenageada pelo TRT maranhense, de onde saiu. Dia 27 de junho, no Maranhão.

Advogados de Piracicaba e região poderão fazer, de graça, exames para medir os níveis de colesterol, glicemia e pressão arterial, e teste para detecção do vírus HCV (causador da hepatite C). Os resultados serão conhecidos na hora. A ação é promovida pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, a Caasp, durante o 6º Encontro Regional de Advogados. Dia 28 de junho, em Piracicaba.

O Tribunal de Justiça de Rondônia inaugurou um sistema de emissão de atestado de execução da pena pela internet. O avanço permite que o preso e seus familiares acompanhem a execução da pena.

Revista **Consultor Jurídico**, 25 de junho de 2008

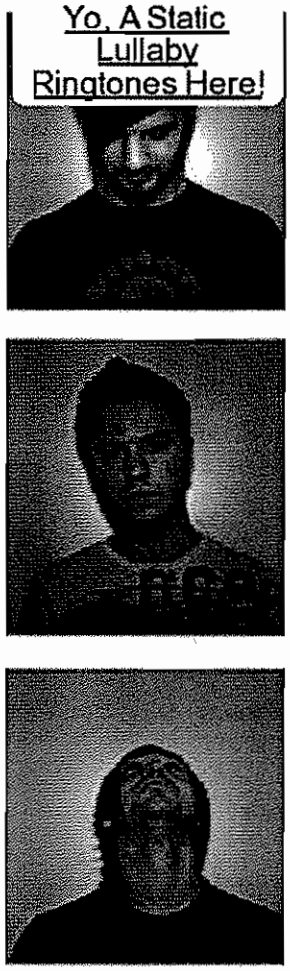

www.SexyGirlRingtones.com
Anúncios Google
Anuncie | Expediente | Quem somos | Fale conosco | Privacidade

Sobre o autor

Rodrigo Haidar: é chefe de redação da revista **Consultor Jurídico**.

LEIA TAMBÉM

STJ volta a discutir pedido da OAB para votação de lista sêxtupla

Ministro Aldir Passarinho, do STJ, não antecipa aposentadoria

STJ deve dizer por que rejeitou a lista sêxtupla da OAB, diz MPF

Novos ministros do STJ tomam posse do cargo

Ministro Aldir Passarinho, do STJ, adianta aposentadoria

Toffoli, candidato ao STF, não passou em concurso para juiz

Comentários Total: 2

José Carlos de Araújo Almeida Filho (Professor Universitário - -) 29/06/2008 - 11:33

Prezados,
a notícia relativa ao Código de Tutelas Coletivas deveria ser mais bem elaborada.
Vejamos:
- não há ação penal contra o Prof. Gidi. Trata-se, apenas, de uma interpelação. Para o leigo e para os estudantes, é importante deixar claro que a interpelação é procedimento preparatório nos crimes contra a honra. Salvo engano, art. 144 do CP (não me lembro, agora). Ocorre, contudo, que a parte interpelada pode se retratar... Assim sendo, não vejo a notícia completa. E ficará o questionamento... retratação... assunção... pedido de desculpas...
Seria prudente informar.
A parcialidade da "matéria" é flagrante: "Depois de exigir, em vão, que o professor esclarecesse a quem acusou de desonestidade intelectual, a professora entrou com ação de indenização por danos morais contra ele."
Sem mais comentários, diante do que se narrou...
- Quanto ao Código, acho que ninguém duvida que os passos iniciais até a consumação do mesmo foram dados pela Profa. Ada Pellegrini Grinover. E trata-se de trabalho exaustivo e exauriente.

Quem desejar entender mais sobre o assunto, veja www.direitprocessual.org.br (inclusive, se procurarem bem, em notícias, encontrarão as peças processuais e os manifestos de diversos professores).

Vamos narrar, mas com fidelidade!

Luís da Velosa (Bacharel - -) 26/06/2008 - 16:56

Lupremo está ótimo!

Para fazer comentários, você precisa estar cadastrado e identificado.
Se ainda não fez seu cadastro, clique aqui para se cadastrar.
Se ainda não se identificou, clique aqui para registrar seu email e senha.

Doc. 42

Diversos - 30.06.2008

Divergência entre intelectuais do Direito se transforma em ação judicial

A comunidade acadêmica está agitada à espera da contestação do professor Antonio Gidi a uma ação ajuizada pela doutrinadora Ada Pellegrini Grinover. A professora quer saber a quem ele acusou de desonestidade intelectual por ter *"escondido deliberadamente"* um seu anteprojeto original.

Em livro escrito recentemente, Gidi afirma que seu nome foi excluído da autoria do Código de Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, elaborado por ele, Ada Pellegrini e Kazuo Watanabe. E que o projeto apresentado por um grupo comandado por Ada seria tímido perto de seu anteprojeto original.

Gidi é um raro exemplo de professor brasileiro convidado a dar aulas de Direito em universidades americanas sem ter se formado naquele país. Ada, conforme escreveram seus advogados - no pedido de explicações que precedeu a nova ação - dispensa apresentações. "E isso não é uma figura de retórica", disseram.

O registro jornalístico dos fatos envolvendo as duas ações foi feito por Rodrigo Haidar, em sua coluna na revista Consultor Jurídico. Segundo o jornalista, *"promete pegar fogo a briga entre Antonio Gidi e Ada Pellegrini Grinover, dois gigantes do mundo acadêmico-jurídico"*.

Conforme a matéria, *"depois de exigir, em vão, que o professor esclarecesse a quem acusou de desonestidade intelectuel, a professora entrou com ação de reparação por danos morais contra ele"*.

Gidi dá aulas e mora nos Estados Unidos. Ao passar por Vitória no último dia 19, para uma palestra na Universidade Federal do Espírito Santo, recebeu um surpreendente chamamento judicial. Ao fim da palestra, um grupo rodeou o professor, com livros em mãos, pedindo

autógrafos. Entre os admiradores, também esperando um autógrafo, estava uma oficial de Justiça.

O objetivo: fazer a citação judicial para contestar, querendo, a ação reparatória por dano moral.

Magistratura
Maus serviços da Net
Ministério Público
Mundo bizarro
Obrigações
Pérolas
Previdenciário
Recuperação judicial
Responsabilidade Civil
Romance forense
Seguros
Súmulas
Súmulas vinculantes do STF
Trabalhista
Tributário

HORA NO MUNDO

MARCO Antonio Birnfeld ADVOGADOS
Ambiente Vital

Av. Praia de Belas, 2266
8º andar - Cep: 90.110-000
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (0xx51) 32 32 32 32

Fax: (0xx51) 30 28 32 32
123@marcoadvogados.com.br
www.marcoadvogados.com.br

Saite mantido por Marco Advogados | Desenvolvido por Desize

Doc. 43

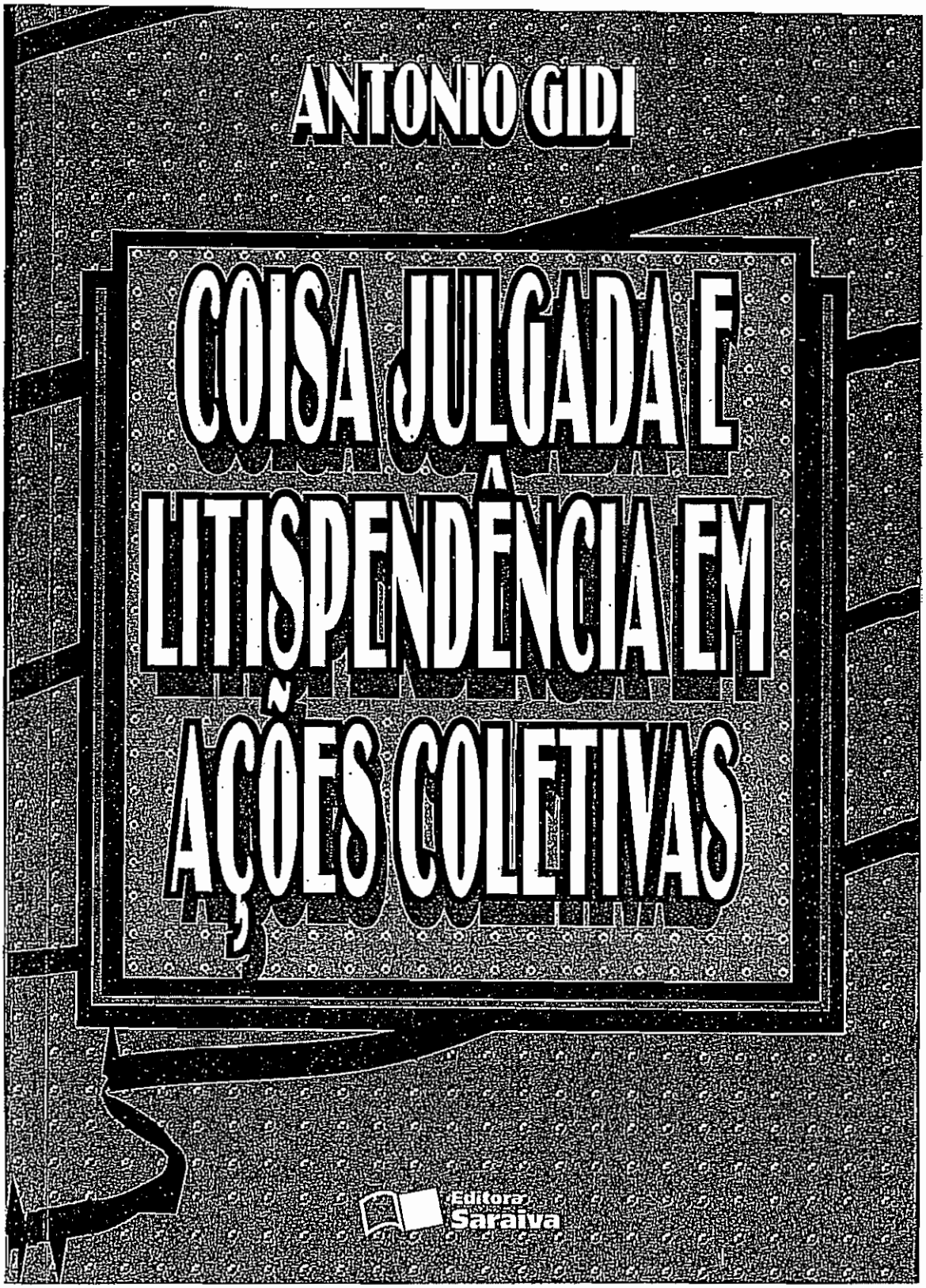
ANTONIO GIDI
COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA EM AÇÕES COLETIVAS
Editora Saraiva

ANTONIO GIDI
Mestre e doutorando em Direito Processual Civil na PUC-SP; doutorando em Filosofia do Direito na USP; membro do Instituto dos Advogados Brasileiros; Ex-Procurador do Município de São Paulo; Advogado.

Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas

Mandado de segurança coletivo
Ação coletiva de consumo
Ação coletiva ambiental
Ação civil pública
Ação popular

1995

editora SARAIVA

sumidor em juízo" previstos no Título III do CDC (CDC, art. 117)[186], inclusive (e talvez principalmente) a disciplina da coisa julgada coletiva, regulada pelos arts. 103 e 104[187].

Em outras palavras, não somente o microssistema da coisa julgada, mas toda a parte processual coletiva do CDC, fica sendo, a partir da entrada em vigor do Código, o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral[188], devendo ser aplicado a todas as ações coletivas em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos[189]. Seria, por assim dizer, um Código de Processo Civil Coletivo.

Quando a Ciência do Direito Processual Civil Coletivo estiver amadurecida, poderemos pensar na confecção de um Código de Processo Civil Coletivo. Enquanto isso não é possível, o Título III do CDC combinado com a LACP fará as vezes do Código Coletivo, como ordenamento processual geral.

Não é de descartar, todavia, a possibilidade de que se com-

186. A operação inversa também é verdadeira, pois os dispositivos da Lei da Ação Pública também se aplicam supletivamente à defesa do consumidor, formando, assim, LACP e CDC, um sistema unificado, inter-relacionado harmonicamente.

187. Inadvertidamente, ao que parece, Hugo Nigro Mazzilli reproduz fragmento de edições anteriores no sentido de que, "no sistema da Lei da Ação Civil Pública, quer seja o pedido julgado procedente, quer seja julgado improcedente com fundamento outro que não a falta de provas, irá formar-se a coisa julgada, sendo que os efeitos da sentença se tornarão imutáveis e se estenderão a todos..." (*A defesa dos interesses difusos em juízo*, cit., p. 215).

188. Como se disse acima, não somente em relação à disciplina da coisa julgada, mas em relação a todo o Título III, o Código do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública passam a ser o diploma processual civil coletivo de caráter geral, a ser aplicado a todas as ações coletivas, ressalvando o caso de lei especial em vigor, que derrogaria as disposições que contrariassem (e somente essas) as suas normas, em relação ao tipo específico de ação para o qual é aplicada (*lex especialis derogat legi generali*). No mesmo sentido do texto, referindo-se ao CDC como o "lineamento das bases e diretrizes de nosso sistema de ações coletivas", devendo ser aplicado à falta de norma específica, v. Arruda Alvim, *Da coisa julgada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*, cit., p. 4, nota 3 (texto inédito, gentilmente cedido por cortesia do autor).

189. Ada P. Grinover cuidou longamente da possibilidade de utilização da ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos em fundamentado parecer, de que se recomenda a leitura (A ação civil pública e a defesa de interesses individuais homogêneos, *DirCon*, 5:206-29. Cf. também Nelson Nery Júnior, *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, cit., p. 612-5.

Ivahy Badaró
Advogados Associados

Doc. 44

SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
MÍRIAN AZEVEDO RIGHI BADARÓ
MARCO ANTONIO BARONE RABELLO

FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES
BRUNO GIRADE PARISE
MAÍRA BERALDO CABRAL

FERNANDA MARQUES LACERDA
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO
ROGERIO NEMETI

VITOR DE CARVALHO PINTO ZANELLA
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS
THIAGO JOEL DE ALMEIDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO:

Tramitação prioritária – Estatuto do Idoso, art. 71

ADA PELLEGRINI GRINOVER, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade de RG n. 1.449.678, residente e domiciliada na Rua Silvia Celeste de Campos, n. 600, Alto de Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, vem por seus advogados *in fine* assinados (doc. n. 1), com fundamento no art. 144 do Código Penal, c.c. art. 3°, do Código de Processo Penal, c.c. art. 25, *caput*, da Lei n. 5.250/67 e art. 25, da Lei n. 5.250/67, formular o presente

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

em face de **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GIDI**, brasileiro, casado, professor, residente nos Estados Unidos da América, com

endereço profissional na University of Houston Law Center, 100 Law Center 77204 - Houston, - Estados Unidos, mas que poderá ser encontrado nessa Comarca, no local e hora ao final indicados, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

1 – Embora dispense apresentações, e isso não é uma figura de retórica, a Requerente ADA PELLEGRINI GRINOVER, depois de décadas de docência, aposentou-se como Professora Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde rege atualmente o curso de pós-graduação "stricto sensu", na disciplina de "Processos Coletivos", ministrada em dois semestres. Na mesma universidade, exerceu o cargo de Pró-Reitora de Graduação. Doutora "honoris causa" da Universidade de Milão, Itália. É autora de mais de duas dezenas de livros jurídicos. Publicou inúmeros artigos jurídicos nas mais respeitadas revistas nacionais e estrangeiras. É Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Vice-Presidente da "International Association of Procedural Law" e do "Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal". É membro de diversas entidades científicas e culturais internacionais. Integrou e coordenou várias comissões de elaboração de anteprojetos de leis, que acabaram sendo convertidos em leis responsáveis pelas mais profundas mudanças no direito processual civil e penal das últimas décadas. É Acadêmica, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Paulista de Direito. Também é Acadêmica da Academia Paulista de Letras.

2 – Recentemente, o Requerido ANTONIO GIDI publicou, pela Editora Forense, obra de sua autoria exclusiva, denominada "*Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo. A codificação das ações coletivas no Brasil*" (Rio de Janeiro: Forense, 2008).

3 – Na referida publicação há afirmações altamente ofensivas à honra alheia, sendo que uma das ofendidas, como se passará a expor, ao que tudo indica, é a Requerente. Antes, porém, é de se esclarecer que no presente caso, mesmo em se tratando de ato praticado por brasileiro residente no exterior, o Poder Judiciário tem competência para o julgamento do feito, visto que o ato ofensivo foi praticado mediante a publicação de livro editado no Brasil e com circulação no território nacional. A legitimidade para a atuação da jurisdição brasileira decorre do princípio da territorialidade, previsto no *caput* do art. 5º do Código Penal.

4 – Por outro lado, a competência desse r. Juizado decorre da regra geral do art. 69, inc. I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido livro foi editado pela Editora Forense, com na Av. Erasmo Braga, n. 299, 1º, 2º e 7º and., Centro, Rio de Janeiro. A capital fluminense é, portanto, o local da infração.

5 – Ressalte-se, *ad cautelam*, que não se trata de hipótese regida pela Lei de Imprensa. Tal lei especial aplica-se aos meios de informação e divulgação consistentes em "jornais e outras publicações periódicas, os serviços de rádio difusão e os serviços noticiosos" (Lei n. 5.250/67, art. 12, parágrafo único), o que não inclui os livros. Assim, não se pode cogitar da incidência da norma específica que define o foro especial do local em que teria sido impresso o material ofensivo, prevista no art. 42, *caput*, daquela lei.

6 – Aclarada a questão preliminar, passa-se à ofensa propriamente dita. Antes, porém, é de se ressaltar que, caso se tratasse de simples crítica técnica, nos limites da discordância intelectual sobre interpretação de leis ou proposições

legislativas, por mais ácidas ou desarrazoadas que fossem, nada haveria que se reclamar. Tratar-se ia de um mero debate no campo das idéias. De resto, eventual ofensa, ainda que revestida de tipicidade, estaria, como é cediço, acobertada pela causa especial de exclusão de ilieitude prevista no art. 142, inciso II, do Código Penal.

7 – Não se pode aceitar, porém, a ofensa que extrapola os limites da crítica saudável e razoável, que parte para ofensas pessoais injustas e desnecessárias, que em nada e por nada contribuem para o progresso do direito processual civil brasileiro.

8 – No livro "*Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*", seu autor, o Requerido ANTONIO GIDI, assevera:

> "*Quatro anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo foram publicados no Brasil nos últimos anos, listados abaixo, em ordem cronológica:*
>
> *1º) O primeiro anteprojeto publicado foi o Código de Processo Civil Coletivo, de autoria de Antonio Gidi, iniciado em 1993 e terminado em 2002 (**Anteprojeto Original**).*
>
> *2º) O segundo, foi o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, iniciado em 2003 e aprovado em 2005, que tiveram como relatores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi (**Código Modelo Ibero-Americano**).*

*3°) O terceiro, foi o Código Brasileiro de Processos Coletivos da USP, iniciado no fim de 2003 e terminado em 2006, liderado por Ada Pellegrini Grinover (**Anteprojeto USP**).*

*4°) O quarto, foi o Código Brasileiro de Processos Coletivos da UERJ/Unesa, iniciado em 2005 e terminado no mesmo ano, liderado por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (**Anteprojeto UERJ/Unesa**)*" (destaques no original).

9 – Segue, no Capítulo 1 do referido livro, que:

"*Devido a um 'erro tipográfico' involuntário e recorrente, o nosso nome tem sido sistematicamente excluído da autoria do Código Modelo Ibero-Americano. Em várias publicações somente constam os nomes dos autores da Exposição de Motivos, mas se omitem os nomes dos relatores do Código propriamente dito. Essa situação dá a entender que os autores da Exposição de Motivos (Roberto Berizonce, Ada Pellegrini Grinover e Angel Landoni Sosa) são os mesmos relatores do Código Modelo Ibero-Americano (Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi), o que não é verdade*" (cf. doc. n. 2, p. 14).

10 – Da leitura desses dois passos acima transcritos, infere-se que, segundo o Requerido, o "**Anteprojeto Original**" de Código de Processo Civil Coletivo" seria de sua autoria. Por outro lado, tal projeto teria sido a base para o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito

Processual, por ele chamado de "**Código Modelo Ibero-Americano**", que teve como primeiros redatores a Requerente ADA PELLEGRINI GRINOVER, Kazuo Watanabe e o Requerido ANTONIO GIDI. Todavia, em várias publicações deste último Projeto, que seria um "projeto derivado", por assim dizer, consta a publicação da Exposição de Motivos, que não é assinada pelo Requerido, o que poderia sugerir que ele não é um dos co-autores do Projeto do Código Modelo Ibero-Americano. Em suma, o Requerido seria autor exclusivo do **Anteprojeto Originário** e co-autor de um "projeto derivado", o **"Código Modelo Ibero-Americano"**.

11 – Todavia, segundo o próprio Requerido, a doutrina nacional não lhe tem dado o devido crédito, ignorando ser ele o autor do denominado "**Anteprojeto Originário**", bem como a sua co-autoria no "**Código Modelo Ibero-Americano**". Isso se extrai das seguintes passagens da obra em análise:

> "*Publicamos o Anteprojeto Original separadamente, tal qual apresentado a Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe no início do processo. Assim o fizemos em 2003, no volume 11 da Revista de Processo.* ***A publicação teve repercussão rarefeita no Brasil***" (cf. doc. n. 2, p. 16-17) (destaques nossos)

12 – Embora se discorde, em inúmeros pontos, da análise histórica feita pelo Requerido, isto não merece debate ou resposta nessa sede. E, de qualquer forma, até esse momento, não se poderia ver nada de tão ofensivo. No máximo um autor aborrecido e inconformado com aquilo que ele considera um esquecimento coletivo, para não dizermos um complô da doutrina nacional contra uma sua idéia tida por originária e pioneira.

13 – Porém, ao final, do referido Capítulo 1, após narrar aquilo que, ao seu sentir, seria a história recente da evolução legislativa sobre o processo civil coletivo brasileiro, conclui:

> "*O Anteprojeto Original pode ser além do seu tempo e até mesmo revolucionário (alguns, receosos do desconhecido, podem chamar esse fenômeno de 'americanização' do nosso direito). Pode até conter dispositivos estranhos ao direito brasileiro e merecer críticas, que serão bem-recebidas. Mas não merece ser ignorado. Trata-se de trabalho sério, escrito cuidadosamente ao longo de uma década de pesquisa de direito comparado.* ***Ignorá-lo pode até ser um descuido acadêmico mas, escondê-lo deliberadamente, desonestidade intelectual***" (cf. doc. n. 2, p. 38).

14 – Ora, cabe ressaltar que, em paginas anteriores de seu livro, o Requerido narra, exatamente, que, ao apresentar seu projeto originário para a Requerente Ada Pellegrini Grinover e para Kasuo Watanabe, estes o consideraram "americanizado". *In verbis*: "*Como Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe acharam o nosso anteprojeto original demasiadamente americanizado, incompatível com a realidade brasileira, preferiram ....*" (cf. doc. n. 2, p. 15).

15 – Assim, a leitura conjugada das duas passagem sugere que aqueles que consideraram o Anteprojeto Original "americanizado", o *esconderam deliberadamente,* o que caracterizaria "*desonestidade intelectual*". E, quem considerou o Anteprojeto Originário "americanizado" foram, justamente, a Requerente ADA PELLEGRINI GRINOVER e Kazuo Watanabe.

16 – Atribuir a uma professora universitária renomada nacional e internacionalmente, autora de inúmeros livros e artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior, o fato de "esconder deliberadamente" a autoria de uma obra intelectual alheia, é ofender a honra objetiva daquele a quem se imputam tais comportamentos.

17 – Mais do que isso, se com tal assertiva se pretende dizer que alguém deixou de atribuir, ao seu verdadeiro autor, a autoria de obra intelectual, estar-se-á dizendo que tal pessoal cometeu o crime de violação de direito autoral, tipificado no art. 184 do Código Penal. E, por outro lado, se essa afirmação, de que alguém cometeu o crime do art. 184 do Código Penal, ao omitir deliberadamente, a autoria de obra intelectual for falsa, ter-se-á, em tese, caracterizado o crime de calúnia (CP, art. 138, *caput*):

> "Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
>
> Pena: detenção, de 6 (seis) a 2(dois) anos, e multa"

18 – Mesmo que se considere que tal assertiva desonrosa não chegou ao ponto de atribuir ao seu autor o crime de violação de direito autoral, certamente, estar-se-á atribuído a quem fez tal omissão deliberada, um fato altamente desonroso, mormente nos meios acadêmicos, que ofende a honra objetiva daquele a quem se atribui a omissão, delineando-se a ocorrência do crime de difamação (CP, art. 139, *caput*):

> "Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção, de 3 (três) a 1(um) ano, e multa".

19 – Por outro lado, qualificá-la de "*intelectualmente desonesta*", é ofender-lhes a honra subjetiva, restando caracterizado, ao menos em tese, o crime de injúria, definido no art. 141, *caput*, do Código Penal:

"Art. 141. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa".

20 – Porém, não se desconhece que, normalmente, exige-se para a caracterização da difamação, que o fato ofensivo imputado esteja delimitado e certo, com a indicação de seus dados descritivos, ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros. Assim, caso se entenda que a referência a "deliberadamente ocultar" não chega a caracterizar a imputação de um fato certo e delimitado, ao menos é de se ver em tal assertiva também a ocorrência de injuria, pois implica atribuir ao ofendido as qualidades negativas de desonesto.

21 – Por outro lado, em mais de uma oportunidade, o Requerido afirmou verbalmente a diversos juristas – que se prontificam a testemunhar numa futura eventual ação penal a ser intentada em face do Requerido – que seu "Anteprojeto Original" teria sido "pirateado". Esta afirmação também pode caracterizar, em tese, os crimes de calúnia ou difamação, mas o Requerido não explicitou ou afirmou quem seria(m) o(s) autor(es) da alegada "pirataria".

22 – De seu lado, o livro também traz em seu conteúdo crimes contra a honra. Há, porém, um primeiro ponto a ser aclarado. Ao asseverar que pessoas teriam "**deliberadamente ocultado**" a autoria do "**Anteprojeto Originário**", o

Requerido pretendeu dizer que essa ocultação significou ocultar a autoria de sua obra intelectual, violando seu direito de autor, ou simplesmente considerou que tal fato caracterizaria uma negligência científica ou qualquer outra situação equivalente, mas que não chegaria ao ponto de caracterizar violação de seu direito de autor?

23 – Esclarecer o sentido das afirmações acima expostas será relevante para que se verifique, em tese, a ocorrência de eventual crime de calúnia, difamação ou injúria por parte do Requerido.

24 – Por outro lado, não resta explícito, também, quem seriam os ofendidos. Todavia, com já exposto acima, é possível se inferir, dos inúmeros passos da obra, que tais ofensas seriam dirigidas principalmente, aos co-redatores do denominado "**Código Modelo Ibero-Americano**", entre os quais se inclui a Requerente ADA PELLEGRINI GRINOVER.

25 – Diante de tais afirmações claramente desonrosas, mas não explícitas sobre a quem foram dirigidas, é cabível o presente pedido de explicações: Nesse sentido, manifesta-se pacificamente nossa doutrina: JULIO FABBRINI MIRABETE (*Manual de Direito Penal.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 1991. v. 2, p. 154): "também cabe o pedido para verificar a que pessoas foram dirigidas as ofensas"; EDGARD MAGALHÃES NORONHA (*Direito Penal.* 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, v. 2, p. 135): "enfim, a dubiedade pode resultar, quer da referência à pessoa, quer do conteúdo da ofensa"; PAULO JOSÉ DA COSTA (*Comentários ao Código Penal. Parte Especial,* São Paulo: Saraiva, 1987, v. 2. p. 90): "cabe ainda o pedido para verificar as pessoas às quais foi endereçada a ofensa"; ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Pedido de Explicações", *Revista dos Tribunais*, n. 538, ago. 1980, p. 297).

26 – Finalmente, há um último ponto a ser enfrentando. O procedimento a ser seguido no presente pedido de explicações. Como é cediço, o Código Penal, embora faça menção ao pedido de explicações (art. 144), não define ou indica qual o rito a ser seguido.

27 – Parte da doutrina tem considerado que seria aplicável, então, por analogia, o procedimento das justificações avulsas, definido nos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil. Não parece, *data venia*, ser a melhor interpretação. Como explica ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Pedido de Explicações", cit., p. 303), a analogia deve ser buscada na Lei de Imprensa, que disciplina o procedimento do pedido de explicações no campo penal, ainda que, em princípio, restrito àquele regime especial. O art. 25, *caput*, da Lei nº 5.250/1967 disciplina o pedido de explicações nos seguintes termos:

> "Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique."

28 – Trata-se de procedimento igualmente efetivo e muito mais célere, o que é relevante, mormente diante dos prazos decadenciais dos crimes contra a honra. Não será necessária a designação de audiência, bastará a intimação do Requerido, a fim de que, no prazo de 48 horas, explique as referências, alusões ou frases tidas como caluniosas, difamatórias ou injuriosas. Com isso, não haverá a designação de audiência para que o ofensor preste as explicações, o que é uma providência desnecessária, visto que tais esclarecimentos poderão ser feitos por escrito. Ressalte-se, por fim, que o art. 25 da Lei n. 5.250/67 não teve sua eficácia suspensa, por força de

liminar concedida pelo Min. Carlos Aires Britto, na Medida Cautelar em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-07/DF, em 21 de fevereiro de 2008, referendada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 27 de fevereiro de 2008.

29 – Assim, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n. 5.250/67, deverá o Requerido, **ser notificado para, por escrito, no prazo de 48 horas, prestar as seguintes explicações:**

29.1 – Quem seriam as pessoas que esconderam deliberadamente o denominado "Anteprojeto Original" da comunidade jurídica nacional?

29.2. – Quais seriam as pessoas que com "*desonestidade intelectual*" teriam escondido o "Anteprojeto Original" da comunidade jurídica nacional?

29.3 – As pessoas que, deliberadamente esconderam o "Anteprojeto Original", de forma intelectualmente desonesta, o teriam feito com o fim de atribuir, falsamente, para si, a autoria de obra intelectual alheia, cujo autor seria o Requerido?

29.4 Ao afirmar que pessoas deliberadamente esconderam o "Anteprojeto Original", de forma intelectualmente desonesta, o Requerido pretendeu dizer que tais pessoas deixaram de atribuir ao Requerido a autoria de obra intelectual, consistente no denominado "Anteprojeto Original", violando intencionalmente seu direito de autor?

29.5 Ao afirmar que pessoas deliberadamente esconderam o "Anteprojeto Original", de forma intelectualmente desonesta, o Requerido pretendeu dizer que tais pessoas descuidada ou negligentemente deixaram de atribuir ao Requerido a autoria de obra intelectual, consistente no denominado "Anteprojeto Original", violando intencionalmente seu direito de autor?

29.6. Ao afirmar, verbalmente, que seu "Anteprojeto Original" teria sido "pirateado", Requerido pretendeu dizer que algumas pessoas teriam violado intencionalmente seu direito de autor?

29.7. Quais seria(m) a(s) pessoa(s) a quem o Requerido atribui a mencionada "pirataria"?

29.8. Reconhece o Requerido que, no corpo da Exposição de Motivos do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América são mencionados todos os nomes dos redatores originais e dos membros da Comissão Revisora, constando o nome do Requerido por diversas vezes?

29.9. A Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro de 1940 traz, exclusivamente, a assinatura de Francisco Campos. Entende o Requerido que a assinatura na Exposição de Motivos indicaria que Francisco Campos foi o Autor do Código Penal? Ou o Requerido entende que alguém pode ser induzido a assim pensar?

30 – Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda inaplicável o procedimento do pedido de explicações da Lei de Imprensa, requer-se, com fundamento no disposto no art. 861 do Código de Processo Civil, c.c. art. 3°, do Código de Processo Penal, deverá determinar a citação do Requerido para que, em audiência, preste as explicações necessárias, respondendo às perguntas do item anterior.

31 – De se esclarecer que **o Requerido poderá ser citado ou notificado, no dia 9 de junho p.f., segunda-feira, na Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ, sita na Rua Rodrigo Silva, n. 26, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, por volta das 12:00 horas, tendo em vista que em tal local, data e hora, o mesmo lá terá compromissos profissionais**. Considerando que o Requerido reside nos Estados Unidos da América, em local ignorado, **faz-se necessária a distribuição urgente da presente medida**, com o deferimento da citação ou notificação pessoal do Requerido, no local, data e hora supramencionados, sob pena de, inclusive, tornar-se inviável a persecução penal, ante a exigüidade dos prazos decadenciais, caso seja necessária a utilização de algum mecanismo de cooperação judiciária internacional.

32 – Ao mais, tendo em vista que a Requerente conta com 75 anos de idade, vez que nasceu no dia 16 de abril de 1933 (doc. n. 3), **requer-se a tramitação prioritária do presente feito, com fundamento no disposto no art. 71, *caput*, do Estatuto do Idoso** – Lei n. 10.741/03.

Ante todo o exposto, requer-se, nos termos do disposto do art. 144 do Código Penal, c.c. art. 3º, do Código de Processo Penal, c.c. art. 25, *caput*, da Lei n. 5.250/67, seja **o Requerido citado ou notificado para, por escrito, no prazo de 48 horas, prestar as explicações supramencionadas**.

Termos em que, j.

P. deferimento.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
OAB/SP 124.445

SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ
OAB/SP 124.529

ROGERIO NEMETI
OAB/SP 208.529

Doc. 45

Antonio Gidi
Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Houston.
Professor na UNAERP. Mestre e Doutor pela PUC-SP. Doutor pela Universidade da Pensilvânia. Bacharel pela UFBA. Autor do Anteprojeto Original.
Co-relator do Código Modelo Ibero-Americano

Rumo a um

Código de Processo Civil Coletivo

A codificação das ações coletivas no Brasil

Rio de Janeiro
2008

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Obras Citadas IX

INTRODUÇÃO – O Anteprojeto Original e os Anteprojetos Derivados 1

CAPÍTULO 1 – A codificação processual coletiva no Brasil 7
1.1. História recente 7
1.2. Consolidar ou inovar? 23
1.3. A fonte das ações coletivas brasileiras 30
1.4. Conclusão 38

CAPÍTULO 2 – As Principais Inovações do Anteprojeto Original Adotadas nos Anteprojetos Derivados 41
2.1. Introdução 41
2.2. Iniciativa, estrutura e estilo 44
2.3. Objeto do processo coletivo 45
2.4. Desmembramento do processo coletivo 57
2.5. Notificação coletiva adequada 59
2.6. Controle judicial da representação adequada 74
2.7. Certificação do processo coletivo 116
2.8. Distribuição dinâmica do ônus da prova 124
2.9. Prova estatística ou por amostragem 129
2.10. Prioridade de processamento 132
2.11. Propositura do processo coletivo interrompe a prescrição 135
2.12. Gratificação financeira do representante 144
2.13. Honorários advocatícios 150
2.14. Sentença coletiva líquida 153
2.15. Interpretação aberta e flexível 161
2.16. Outras inovações 165

CAPÍTULO 3 – Críticas aos Anteprojetos Derivados 167
3.1. Introdução 167
3.2. O requisito da relevância social ou interesse social 174
3.3. O requisito da utilidade da tutela coletiva 181
3.4. O requisito da predominância das questões comuns 188
3.5. Arbitragem coletiva 196

3.6. A definição legal dos direitos de grupo (difusos, coletivos e individuais homogêneos) ... 200
3.7. Legitimidade coletiva de indivíduos ... 224
3.8. Juízos especializados ... 240
3.9. Competência coletiva ... 243
3.10. Intervenção coletiva ... 254
3.11. O problema do custo da prova ... 257
3.12. Conversão da obrigação em perdas e danos ... 259
3.13. Sentença parcial ... 261
3.14. Acordo coletivo adequado ... 266
3.15. Coisa julgada coletiva ... 286
3.16. Relação entre demandas individuais e coletivas ... 299
3.17. Litispendência coletiva (entre demandas coletivas) ... 304
3.18. Cumprimento voluntário da sentença coletiva ... 317
3.19. Fundo dos Direitos de Grupo ... 320
3.20. Ação rescisória coletiva ... 336
3.21. Ação coletiva passiva ... 338
3.22. Processos coletivos especiais ... 370
3.23. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ... 374

CAPÍTULO 4 – As Críticas de Gregório Assagra de Almeida ... 377
4.1. Introdução ... 377
4.2. Código de Processo Civil Coletivo ... 381
4.3. Ação civil pública ou ação coletiva? ... 382
4.4. Código apequenado ... 391
4.5. As *class actions* como modelo para o direito brasileiro ... 394
4.6. Processo coletivo comum e especial ... 397
4.7. Um capítulo exclusivamente dedicado ao Ministério Público? ... 400

CAPÍTULO 5 – Repensando o Anteprojeto Original ... 419
5.1. Introdução ... 419
5.2. Controle difuso de constitucionalidade das leis ... 421
5.3. Limites territoriais da coisa julgada ... 426
5.4. Desnecessidade de identificação dos membros do grupo ... 429
5.5. Produção de prova de ofício ... 431
5.6. Inquérito civil ... 431
5.7. *Amicus curiae* ... 438
5.8. Comunicação sobre processos repetitivos ... 439
5.9. Reexame necessário ... 441

CAPÍTULO 6 – Conclusão ... 443

APÊNDICE – Código de Processo Civil Coletivo um Modelo para Países de Direito Escrito (Anteprojeto Original) ... 445

Bibliografia ... 461

INTRODUÇÃO

O Anteprojeto Original e os Anteprojetos Derivados

1. Quatro anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo foram publicados no Brasil nos últimos anos, listados abaixo, em ordem cronológica:

1°) O primeiro anteprojeto publicado foi o Código de Processo Civil Coletivo, de autoria de Antonio Gidi, iniciado em 1993 e terminado em 2002 (**Anteprojeto Original**).[1]

2°) O segundo, foi o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, iniciado em 2003 e aprovado em 2005, que tiveram como relatores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi (**Código Modelo Ibero-Americano**).[2]

---

1 Cf. Antonio Gidi, Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito, *Revista de Processo*, 2003, *111*:192. Esse trabalho foi publicado em diversas línguas e países. V., por exemplo, Código de Proceso Civil Colectivo. Un modelo para países de derecho civil, *Revista Práctica de Derecho de Daños*, 2003, *11*:56 (Espanha); *Revista Vasca de Derecho Procesal y Arbitraje*. Vol. 16, 2004, p. 753 (Espanha); The Class Action Code. A model for civil-law countries, *Arizona Journal of Comparative Law*, 2005, *23*: 37 (Estados Unidos); Il codice del proceso civile collettivo. Un modello per i paesi di diritto civile, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno LIX, Fasc. 2, 2005, pp. 698-711 (Itália); *XXVI Congresso Colombiano de Derecho Procesal*, Universidad Libre, 2005, p. 601 (Colômbia); Código de Proceso Civil Colectivo. Un modelo para países de derecho civil, *in* Eduardo Oteíza (coord.), *Procesos Colectivos*, Santa Fé Rubinzal-Culzoni, 2006 [Argentina]. Esses documentos estão disponíveis em http://ssrn.com/author=564684.

2 A exposição de motivos e o texto do Código Modelo Ibero-Americano estão publicados no apêndice de Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT,

3°) O terceiro, foi o Código Brasileiro de Processos Coletivos da USP, iniciado no fim de 2003 e terminado em 2006, liderado por Ada Pellegrini Grinover (**Anteprojeto USP**).[3]

4°) O quarto, foi o Código Brasileiro de Processos Coletivos da UERJ/Unesa, iniciado em 2005 e terminado no mesmo ano, liderado por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (**Anteprojeto UERJ/Unesa**).[4]

2. O Anteprojeto Original foi o primeiro a ser publicado; terminou antes mesmo que os trabalhos do Código Modelo Ibero-Americano tivessem sido iniciados. Trata-se do anteprojeto mais inovador, tendo sido fonte inspiradora dos três anteprojetos que o seguiram (daí o qualificativo "original").

A partir da proposta do Anteprojeto Original, surgiram três "anteprojetos derivados". O primeiro anteprojeto derivado foi o Código Modelo Ibero-Americano, que sofreu forte influência do Anteprojeto Original, tendo assimilado muitas das suas principais inovações, mas se utilizou da estrutura do direito brasileiro. O Anteprojeto USP é uma adaptação do Código Modelo Ibero-Americano ao ordenamento jurídico brasileiro e limita-se a consolidar o direito positivo, adotar algumas

---

2007 (mas nessa publicação há um erro tipográfico quanto aos nomes dos relatores). O texto oficial, com o nome correto dos seus relatores, está disponível no sítio oficial do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual: http://www.iidp.org (visitado em 6 de abril de 2008). V. ainda Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, Cidade do México: Porrúa, 2ª ed., 2004 (trazendo a evolução histórica, comentários e críticas de renomados autores ibero-americanos).

3 A exposição de motivos e o texto do Anteprojeto USP estão publicados em Lucon (coord.), *Tutela Coletiva*, São Paulo: Atlas, 2006, pp. 1-24 e no apêndice de Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007. Uma versão anterior do Anteprojeto USP foi publicada em Carlos Alberto de Salles (org.), *Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos: Documentos básicos para análise e discussão*, s/d.

4 A exposição de motivos e o texto do Anteprojeto UERJ/Unesa estão publicados em Lucon (coord.), *Tutela Coletiva*, São Paulo: Atlas, 2006, pp. 279-301 e no apêndice de Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007.

inovações do Anteprojeto Original e impor inúmeros retrocessos. O Anteprojeto UERJ/Unesa, por sua vez, é substancialmente um amálgama ligeiramente modificado do direito brasileiro, do Anteprojeto Original, do Código Modelo Ibero-Americano e do Anteprojeto USP.

Como é de se esperar, todos os anteprojetos posteriores sofreram profunda influência dos que os antecederam. Mas há uma peculiaridade quando aos Anteprojetos USP e UERJ/Unesa, uma vez que o anteprojeto anterior (USP) sofreu influência também do anteprojeto posterior (UERJ/Unesa). Quando uma primeira versão do Anteprojeto USP foi publicada, foram iniciados os trabalhos para o Anteprojeto UERJ/Unesa, que nasceu tanto como proposta de aprimoramento do Anteprojeto USP, quanto como um anteprojeto alternativo. Em uma versão posterior, o Anteprojeto USP utilizou algumas das propostas de aprimoramento provenientes do Anteprojeto UERJ/Unesa.[5]

O resultado é que os Anteprojetos USP e UERJ/Unesa são muito parecidos, quase fungíveis, com diferenças pontuais de redação e opção política aqui e ali: em alguns dispositivos, a solução de um é superior e, em outros, acontece o contrário. A única diferença marcante é que o Anteprojeto UERJ/Unesa é mais bem estruturado que o Anteprojeto USP.

Pouco importa saber qual o melhor, se o Anteprojeto USP ou o Anteprojeto UERJ/Unesa, pois ambos são amplamente insatisfatórios para o atual estágio de desenvolvimento do direito brasileiro. Como veremos adiante, nenhum dos dois traz inovações significantes, limitando-se a consolidar o regime processual já existente e impor inúmeros retrocessos, que atrasarão o desenvolvimento do processo coletivo brasileiro por várias décadas.

Não há justificativa plausível para a existência de anteprojetos tão parecidos, com diferenças muitas vezes desprezíveis. Talvez tenha faltado apenas um elemento político agregador, uma liderança que tivesse somado de maneira inteligente, em vez de subtraído os esforços independentes.

---

5 Sobre a origem do Anteprojeto UERJ/Unesa e a simbiose com o Anteprojeto USP, v. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 17.

3. Este livro está estruturado em cinco capítulos. O primeiro contém a história da codificação processual coletiva por nós pessoalmente vivenciada, com o objetivo de levantar a cortina de silêncio sobre a origem das propostas de codificação do direito processual civil coletivo.

Com um misto de lisonja e consternação, vemos processualistas discutindo, louvando ou criticando as nossas idéias, construídas ao longo de uma década de pesquisa, mas atribuindo sua autoria a outras pessoas. Comentam-se amplamente e comparam-se os anteprojetos derivados (Código Modelo Ibero-Americano e Anteprojetos USP e UERJ/Unesa), ignorando o Anteprojeto Original que, publicado vários anos antes, deu origem e foi a inspiração dos anteprojetos posteriores.[6]

Impera a desinformação até mesmo entre aqueles juristas que mais de perto estudaram o tema no Brasil: muitos pensam que apoiamos incondicionalmente o Código Modelo Ibero-Americano, simplesmente porque fomos o seu idealizador e um dos seus relatores; outros pensam que o Anteprojeto Original, de nossa autoria, é substancialmente idêntico aos anteprojetos derivados; a grande maioria dos juristas brasileiros nem sequer conhece o Anteprojeto Original.[7] Este livro esclarece todas as dúvidas.

O segundo capítulo é dedicado às principais inovações propostas no Anteprojeto Original e assimiladas pelos anteprojetos derivados (Código Modelo Ibero-Americano e Anteprojetos USP e UERJ/Unesa).

---

6 Entre os inúmeros trabalhos que discutem mais extensivamente a codificação do processo civil coletivo no Brasil, v. Pedro Lenza, *Teoria geral da ação civil pública*, São Paulo: RT, 2ª ed., 2005; Nelson Nery Junior, Codificação ou não do processo coletivo?, *De Jure. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, vol. 7, 2006, pp. 147-56; AAVV, Análise crítica do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, *MPMG Jurídico*, nº 3, 2006, pp. 9-14; Lucon (coord.), *Tutela coletiva*, São Paulo: Atlas, 2006; Salles, Silva e Nusdeo (orgs.), *Processos coletivos e tutela ambiental*, Santos: Leopoldianum, 2006; Gregório Assagra de Almeida, *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007; Elton Venturi, *Processo Civil Coletivo*, São Paulo: Malheiros, 2007; Rodolfo de Camargo Mancuso, *Jurisdição coletiva e coisa julgada*, São Paulo: RT, 2007; Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*, vol. 4, Salvador: JusPodivm, 2007; Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007 (com trabalhos de 32 juristas). Nenhum desses livros, com exceção do *Curso* de Didier e Zaneti, discute o Anteprojeto Original.

7 Cf. Antonio Gidi, Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito, *Revista de Processo*, 111: 192, 2003.

Explicamos os motivos que nos levaram a fazer certas opções, fundamentando-as com argumentos práticos, políticos e doutrinários, tanto do direito brasileiro como da experiência estrangeira. Através de um quadro comparativo, organizado em ordem cronológica, cotejam-se os quatro anteprojetos existentes, para demonstrar a forma como as inovações do Anteprojeto Original evoluíram (ou involuíram) ao serem adotadas pelos anteprojetos derivados.

O terceiro capítulo contém uma seleção de algumas das nossas principais críticas aos anteprojetos derivados (Código Modelo Ibero-Americano e Anteprojetos USP e UERJ/Unesa). Analisamos os aspectos que merecem um estudo mais aprofundado e uma disciplina aprimorada em tais anteprojetos, ao mesmo tempo que ressaltamos a ausência de algumas normas e instrumentos processuais importantes para a adequada tutela jurisdicional dos direitos de grupo. Também esse capítulo utiliza o método cronológico para cotejar os quatro anteprojetos, facilitando ao leitor a atividade comparativa entre o Anteprojeto Original e os anteprojetos derivados. Desnuda-se, assim, mais facilmente, a fragilidade intelectual de certas propostas e a superioridade de outras.

O quarto capítulo é inteiramente dedicado ao pensamento crítico de Gregório Assagra de Almeida, uma força acadêmica que se revelou um verdadeiro líder na crítica ao movimento codificador no Brasil.[8] Em que pese concordar com sua atitude desafiadora e com inúmeras das suas críticas, esse capítulo é reservado apenas àquelas críticas com as quais não concordamos.

A título de conclusão, o último capítulo apresenta um repensar do Anteprojeto Original, inspirado pelas críticas e sugestões recebidas pela doutrina e pela superioridade de alguns dispositivos pontuais dos anteprojetos derivados. Esse repensar apresenta uma evolução do Anteprojeto Original e reafirma a sua superioridade ante os anteprojetos derivados. Ademais, demonstra a nossa disposição em discutir o tema abertamente, para oferecer uma legislação eficiente e adequada para a tutela dos direitos de grupo.

---

8 Cf. Gregório Assagra de Almeida, *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007. A base teórica desse livro está delineada em *idem*, *Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um novo ramo do direito processual*, São Paulo: Saraiva, 2003.

4. Ao apresentar a história da codificação do direito processual civil coletivo brasileiro e criticar as posições dos anteprojetos derivados, buscamos (re)inserir idéias originais e inovadoras no debate nacional e (re)estabelecer, definitivamente, a autoria daquelas que são atribuídas equivocadamente a outros autores.

Todavia, o real objetivo em publicar estas anotações não é simplesmente fazer um exame de DNA, para provar a paternidade intelectual das nossas contribuições. O que nos motiva é principalmente o receio de que, sem uma visão crítica dos anteprojetos derivados (Código Modelo Ibero-Americano e Anteprojetos USP e UERJ/Unesa), haja risco iminente de que o Brasil promulgue legislação inadequada.

Como recentemente o Instituto Brasileiro de Direito Processual encampou o Anteprojeto USP como seu e o remeteu para o Ministério da Justiça, ficar em silêncio seria irresponsável. Por esse motivo, e movidos muito mais por um espírito cívico que egoístico, comentamos as principais normas dos anteprojetos derivados, através de uma crítica cruamente franca e intelectualmente honesta.

5. Agradecemos aos amigos que leram uma versão anterior deste livro, Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes, Augusto Aras, Fernanda Fontes, José Mauro Decoussau Machado, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Auxiliadora Minahim e Teresa Arruda Alvim Wambier. Se algum elemento mínimo de elegância existir nestas páginas, a eles deve ser atribuído; nenhum deles deve ser associado aos erros e opiniões aqui manifestados, cuja responsabilidade resta, exclusivamente, sobre nossos ombros.

CAPÍTULO 1

A Codificação Processual Coletiva no Brasil

1.1. História recente

1. É preciso conhecer a história recente das propostas codificadoras do processo coletivo, para compreender o motivo pelo qual as propostas de Código Coletivo se multiplicaram no Brasil.

Por questão de espaço, não nos deteremos na história mais antiga das ações coletivas[1] e mesmo a reforma do direito norte-americano, nos anos 60, que criou as *class actions* modernas.[2] Ignoraremos também o

---

1 As *class actions* norte-americanas podem ter o seu pedigree traçado até pelo menos o Século XII, quando grupos sociais litigavam nos tribunais ingleses, representados pelos seus líderes. Cf. Antonio Gidi, *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*, São Paulo: RT, 2007, pp. 40-57. V. ainda Geoffrey C. Hazard, Jr., Indispensable party: The historical origin of a procedural phantom, *Columbia Law Review*, 61:1254, 1961; Raymond Marcin, Searching for the origin of the class action, *Catholic University Law Review*, 23: 515, 1974; Stephen Yeazell, *From medieval group litigation to the modern class action*, New Haven: Yale University Press, pp. 24-31, 1987; Robert Bone, Personal and impersonal litigative forms: Reconceiving the history of adjudicative representation, *Boston University Law Review*, 70: 213, 1990; Andrea Giussani, *L'evoluzione storica delle "class actions"*, 1992; Thomas Rowe Jr., A distant mirror: The Bill of Peace in early American mass torts and its implications for modern class actions, *Arizona Law Review*, 39: 711, 1997.

2 Cf. Antonio Gidi, *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*, São Paulo: RT, 2007, pp. 57-61. A doutrina contemporânea das *class actions* norte-americanas foi inaugurada no início da década de 40, com a publicação de Harry Kalven & Maurice Rosenfield, The contemporary function of the class suit, *University of Chicago Law Review*, 8: 684, 1941. Na prática, todavia, somente em 1966, com a emenda da *Rule 23*, as

breve flerte dos juristas italianos pelas ações coletivas norte-americanas nos anos 70[3] e a reação ao fenômeno italiano no Brasil, com os artigos pioneiros de Barbosa Moreira, Waldemar Mariz, e Ada Pellegrini Grinover.[4] Vamos ignorar também a disputa sobre a autoria da Lei da Ação Civil Pública (LACP), entre o Projeto Bierrenbach e o Projeto do Ministério Público de São Paulo.[5]

Tudo isso é pré-história.[6] A história moderna da codificação processual coletiva brasileira começa com a promulgação da LACP em 1985, passa pelos avanços da Constituição Federal de 1988 e se aperfei-

---

class actions se tornaram um instrumento prático poderoso para a tutela de direitos de grupo. Isso explica porque os juristas italianos somente se interessaram pelo tema no início da década de 70.

---

3 Michele Taruffo foi o primeiro jurista de tradição romano-germânica a escrever sobre as *class actions* norte-americanas. Cf. Michele Taruffo, I limiti soggettivi del giudicato e le class actions, *Rivista di Diritto Processuale*, 24: 618, 1969. Seu trabalho foi seguido pelos de Mauro Cappelletti, Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile, *Rivista di Diritto Processuale* 30: 361, 1975; *id.*, La protection d'intérêts collectifs et de groupe dans le procès civil (Métamorphoses de la procédure civile), *R.I.D.C.* 27:571, 1975 e Vincenzo Vigoriti, *Interessi collettivi e processo. La legittimazione ad agire*, Milano: Giuffrè, 1979. V. ainda as obras coletivas Vittorio Denti (ed.), *Le azioni a tutela degli interessi collettivi*, Padova: CEDAM, 1976 e Antonio Gambaro (ed.), *La tutela degli interessi diffusi nel diritto comparato*, Milano: Giuffrè, 1976.

4 Cf. Barbosa Moreira, A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos, *in Temas de Direito Processual. Terceira Série*, São Paulo: Saraiva, 1977; Waldemar Mariz de Oliveira Jr., Tutela jurisdicional dos interesses coletivos, *Estudos Sobre o Amanhã*, vol. 2, 1978; Ada Pellegrini Grinover, A tutela jurisdicional dos interesses difusos, *Revista de Processo*, 14: 25, 1979.

5 A saga dos dois projetos é contada em muitos livros, com maior ou menor detalhe. Para uma avaliação mais pormenorizada da controvérsia na época, inclusive com farta documentação jornalística, v. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Associação civil e interesses difusos no direito processual civil brasileiro*, São Paulo, dissertação de mestrado, PUC – SP, 1989, pp. 185-223. V. ainda *idem*, A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos, *in* Édis Milaré (coord.), *Ação civil pública. Lei nº 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*, São Paulo: RT, 1995, p. 172.

6 Para uma interessante síntese histórica e comparativa das demandas coletivas, v. Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2005, pp. 34-94.

çoa com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) de 1991. Já afirmamos, mais de uma vez, que a LACP e o CDC fazem as vezes de Código de Processo Civil Coletivo brasileiro, sendo o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral.[7]

2. Em dissertação de mestrado, defendida em 1993 e publicada em 1995, fizemos duas previsões relevantes para o tema do presente livro. A primeira foi o surgimento de um novo ramo do direito, o Direito Processual Civil Coletivo.[8] A segunda previsão foi a promulgação de

7 Cf. Antonio Gidi, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 77. Nelson Nery Junior chama de "microssistema integrado". Cf. Nelson Nery Júnior *et alii*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª ed., 1992, pp. 612-615, 8ª ed., 2005, pp. 994-997; Arruda Alvim *et alii*, *Código do consumidor comentado*, São Paulo: RT, 1995, p. 416; Rodrigo Mazzei, A ação popular e o microssistema da tutela coletiva, *in* Gomes Junior e Santos Filho, *Ação popular. Aspectos relevantes e controvertidos*, São Paulo: RCS, 2006, pp. 397-428; Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*, vol. 4, Salvador: JusPodivm, 2007, 2ª ed., pp. 46-53.

8 Cf. Antonio Gidi, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 77. Em publicação realizada oito anos depois, Gregório Assagra de Almeida sustenta a mesma tese, de forma mais fundamentada. Cf. *Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um novo ramo do direito processual*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 22; *idem*, *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 55-59. Atesta Assagra ademais que, em edição recente, de 2005, o tradicional livro de Grinover, Cintra e Dinamarco, *Teoria Geral do Processo* adota mesma posição, p. 133. Ada Pellegrini Grinover repete em 2007, ainda em tom de novidade, o seu entendimento de que "nasceu um novo ramo da ciência processual". A essa altura, porém, o bebê já era adolescente. Cf. Ada Pellegrini Grinover, Direito Processual Coletivo, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, pp. 12-15. V. ainda, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Apresentação, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 433. Paulo Henrique dos Santos Lucon e Daniela Monteiro Gabbay parecem atribuir a Ada Pellegrini Grinover a afirmação do Direito Processual Civil Coletivo como um novo ramo do direito, em artigo por ela publicado em 2006. Cf. Paulo Henrique dos Santos Lucon e Daniela Monteiro Gabbay, Superação do modelo processual rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 82. Édis Milaré e Renata Castanho cometem erro parecido, em

um Código de Processo Civil Coletivo no Brasil.[9] Após apenas uma década, já existem vários cursos e manuais didáticos sobre o tema[10] e quatro anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo.

A distribuição do ônus da prova no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 262. Claudia de Abreu de Lima Pisco atribui a Gregório Assagra, em O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, os dissídios coletivos e outras ações coletivas trabalhistas, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 404. V. ainda Rodolfo de Camargo Mancuso, *Manual do consumidor em juízo*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 7. Em sentido contrário, defendendo não existir "uma ciência processual civil transindividual, com objeto material próprio, disciplinando legalmente as diversas situações específicas, a partir de construções técnicas próprias", v. José Marcelo Menezes Vigliar, *Tutela jurisdicional coletiva*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 27.

9 Cf. Antonio Gidi, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 77, afirmando que: "quando a Ciência do Direito Processual Civil Coletivo estiver amadurecida, poderemos pensar na confecção de um Código de Processo Civil Coletivo." Essa proposta encontrou apoio em Uadi Lamêgo Bulos, *Mandado de segurança coletivo*, São Paulo: RT, 1996, p. 77; Renato Braga, *A coisa julgada nas demandas coletivas*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 103; Nelson Nery Junior, "A ação civil pública no processo do trabalho", *Ação civil pública. 15 Anos* (Édis Milaré ed., 2001), pp. 555 e 562; Gregório Assagra de Almeida, *Direito processual civil coletivo*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 85; *idem*, *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 98. Repetimos nossa proposta em Antonio Gidi, Class actions in Brazil – A model for civil law countries, 51 *American Journal of Comparative Law* 311, 329 (2003); *idem*, *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil. Un modelo para países de derecho civil*, México: UNAM, 2004, p. 23; *idem*, *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*, São Paulo: RT, 2007.

10 Cf. José Marcelo Menezes Vigliar, *Tutela jurisdicional coletiva*, São Paulo: Atlas, 2ª ed., 1999; Ricardo de Barros Leonel, *Manual do Processo Coletivo*, São Paulo: RT, 2002; Gregório Assagra de Almeida, *Direito Processual Coletivo brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2003; Pedro Lenza, *Teoria geral da ação civil pública*, São Paulo: RT, 2ª ed., 2005; Luiz Manoel Gomes Júnior, *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*, Rio de Janeiro: Forense, 2005; Inacio de Carvalho Neto, *Manual de processo coletivo*, Curitiba: Juruá, 2005; Elton Venturi, *Processo Civil Coletivo*, São Paulo: Malheiros, 2007; Teori Albino Zavascki, *Processo coletivo*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2007; Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*, vol. 4, Salvador: JusPodivm, 2007. V. ainda os livros pioneiros que,

Após a defesa da dissertação, obstinado com a idéia de elaboração de um Código de Processo Coletivo para o Brasil, nos dedicamos à pesquisa e à criação de um sistema processual civil coletivo. Durante mais de uma década, colecionamos anotações e propostas de artigos de lei. Não sabíamos o caminho, nem tínhamos a menor idéia que levaríamos mais de 10 anos para terminar o anteprojeto, mas tínhamos um objetivo claro a atingir.

3. Quando o nosso trabalho codificador já estava substancialmente finalizado, iniciamos a fase política, para tornar a idéia de um Código de Processo Civil Coletivo brasileiro uma realidade. Precisaríamos de apoio para concretizar a tarefa e estávamos dispostos a compartilhar a autoria da nossa obra com outros autores que a pudessem alavancá-la do plano das idéias. Em fevereiro de 2001, compartilhamos com Ada Pellegrini Grinover as nossas idéias sobre a codificação, fruto de dez anos de pesquisa. Trocamos vários e-mails, mas não conseguimos convencê-la da importância de realizar um código, pois ela achava a idéia desnecesária.[11]

Um ano depois de ter iniciado esse debate com Ada Pellegrini Grinover, em maio de 2002, em intervenção apresentada no encerramento de um seminário em Roma,[12] fizemos uma proposta para que o Centro de Estudos Jurídicos Latino-americanos e o Instituto Ibe-

publicados no final dos anos 80, logo após a promulgação da LACP, monopolizaram o tema durante duas décadas: Hugo Nigro Mazzili, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, São Paulo: Saraiva, 20ª ed., 2007 e Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação civil pública*, São Paulo: RT, 9ª ed., 2004. Embora clássicos, esses livros não perderam a relevância pois, em sucessivas edições, foram completamente reescritos, ampliados e atualizados com o desenvolvimento acadêmico e jurisprudencial contemporâneo.

11 Cf. mensagens eletrônicas de Ada Pellegrini para Antonio Gidi, datadas de 03 e 04 de fevereiro de 2001, nas quais a autora afirma desconhecer a necessidade de um "verdadeiro Código de Processo Civil Coletivo" e demonstra sua preferência pelo "caminho dos retoques e das complementações".

12 VII Seminário Internacional "Formazione e caratteri del sistema giuridico latinoamericano e problemi del processo civile", realizado nos dias 16 a 18 de maio de 2002 e organizado pelo "Centro di Studi Giuridici Latino Americani" da "Universitá degli Studi di Roma – Tor Vergata", pelo "Istituto Italo-Latino Americano" e pela "Associazione di Studi Sociali Latino-Americani".

ro-Americano de Direito Processual elaborassem conjuntamente um Código de Processo Civil Coletivo Modelo. Nessa intervenção, delineamos, em linhas gerais, o modelo do futuro código.

Poucos minutos depois, no intervalo entre o encerramento do congresso e o almoço, o argentino Roberto Berizonce, então presidente do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, nos informava que o Instituto havia aceitado a nossa proposta e que nós, Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover seríamos os co-relatores desse anteprojeto.

Após um ano de diálogo intermitente, Ada Pellegrini Grinover começou a aceitar e incorporou como sua a idéia, passando a defendê-la em congressos e conferências. O seu prestígio, devido ao seu conhecimento e liderança acadêmica, fez com que a nossa proposta, que originalmente tinha a pretensão apenas de ser um aprimoramento do direito brasileiro, tivesse repercussão em todo o Brasil e na América Latina.

4. Como a proposta foi nossa, e como já estávamos há vários anos preparando um Código de Processo Civil Coletivo, os demais co-relatores, Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, nos incumbiram de apresentar uma proposta preliminar para que fosse a base das discussões dos relatores. A partir dessa proposta original, nós, os co-relatores faríamos um anteprojeto conjunto para ser apresentado aos membros do Instituto, para debate e eventual aprovação.[13] Em 9 de agosto de 2002, apresentamos o nosso anteprojeto original a Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe através de mensagem eletrônica.[14]

Quando Ada Pellegrini Grinover leu a nossa proposta, ela e, segundo informou, também Kazuo Watanabe, o acharam demasiada-

13 Ao contrário do que ocorre em outras organizações menos democráticas, para que um projeto tenha a chancela do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, é necessário apresentá-lo a todos os membros, em assembléia, que devem aprová-lo, após oportunidade para amplo debate.

14 Essa proposta é o que chamamos, neste livro, Anteprojeto Original mas, nessa época, nós o estávamos compartindo com Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe para que fosse um trabalho coletivo. Posteriormente, a proposta original foi publicada no Brasil e em outros países. Cf. Antonio Gidi, Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito, *Revista de Processo,* 111:192, 2003.

mente "americanizado", incompatível com a realidade brasileira.[15] Ambos preferiram traçar um caminho diverso e apresentar uma nova proposta.[16]

5. O processo de discussão entre os relatores do Anteprojeto de Código Modelo Ibero-Americano foi conduzido de maneira firme por Ada Pellegrini Grinover. Muito embora não tenha havido um relator-geral, pode-se dizer, com justiça, que ela "coordenou" todos os trabalho. Logo no início desse processo, perdemos o controle da nossa própria proposta e fomos aos poucos nos afastando e diminuindo o nosso envolvimento pessoal. Os erros cometidos foram tantos que já não mais nos orgulhamos nem apoiamos o Código Modelo Ibero-Americano.

Ainda sendo um dos relatores do Código Modelo Ibero-Americano, o nosso papel estava limitado a enviar sugestões a Ada Pellegrini Grinover, que tinha automaticamente dois votos (o outro era de Kazuo Watanabe, que nunca se manifestou, mas havia, na prática, delegado o seu voto de maneira irrestrita a Ada Pellegrini Grinover). Essa barreira impedia que tivéssemos uma participação maior e pudéssemos aprimorar o Código Modelo Ibero-Americano ou evitar os erros que estavam sendo cometidos, resultando em uma iniciativa bastante limitada para os padrões que o Anteprojeto Original pretendia atingir.

O nosso distanciamento intelectual foi sentido logo no começo do processo, pois escrevemos artigo criticando o anteprojeto de Código Modelo Ibero-Americano duramente, ainda sendo um dos seus relatores, o que causou certo constrangimento.[17] Esse trabalho, que denominamos de "voto vencido", foi dividido em duas partes. Na primeira, elogiava os fundamentais avanços do anteprojeto, cuja origem era o Anteprojeto Original; na segunda, denunciava as normas com as quais não concordávamos e demonstrávamos a sua insuficiência. Foi a ma-

---

15 V. subcapítulo 1.3, A fonte das ações coletivas brasileiras e subcapítulo 4.5, As *class actions* como modelo para o direito brasileiro.

16 A participação de Kazuo Watanabe se realizou exclusivamente nos bastidores, por intermédio de Ada Pellegrini Grinover, que tinha automaticamente dois votos, o dela e o de Kazuo Watanabe.

17 Cf. Antonio Gidi, Notas críticas al Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, Cidade do México: Porrúa, 2ª ed., 2004, p. 405 (a primeira edição foi publicada em 2003).

neira que encontramos de demonstrar a nossa profunda decepção com o resultado e frustração em não conseguirmos uma participação mais ativa no processo de redação do Código Modelo Ibero-Americano. Este livro segue substancialmente a mesma estrutura.

Mas, que não se confunda o fato de não concordarmos com o Código Modelo Ibero-Americano, nem termos orgulho do resultado final, com aceitarmos a exclusão do nosso nome, como um dos seus co-relatores, como aconteceu em algumas publicações. Devido a um "erro tipográfico" involuntário e recorrente, o nosso nome tem sido sistematicamente excluído da autoria do Código Modelo Ibero-Americano. Em várias publicações somente constam os nomes dos autores da Exposição de Motivos, mas se omitem os nomes dos relatores do Código propriamente dito.[18] Essa situação dá a entender que os autores da Exposição de Motivos (Roberto Berizonce, Ada Pellegrini Grinover e Angel Landoni Sosa) são os mesmos relatores do Código Modelo Ibero-Americano (Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi), o que não é verdade.[19]

---

(18) Cf., por exemplo, Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 421; Ada Pellegrini Grinover, *O processo: estudos e pareceres*, São Paulo: DPJ, 2005; Carlos Alberto de Salles (org.), *Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos: Documentos básicos para análise e discussão*, s/d, pp. 29 e 30. V. ainda Lucon (coord.), *Tutela coletiva*, São Paulo: Atlas, 2006, pp. vii e 25 (onde foi publicada somente a Exposição de Motivos, e foi dada autoria apenas a Ada Pellegrini Grinover).
O problema foi ainda pior naquelas publicações em que todo o Código Modelo Ibero-Americano, e não somente da Exposição de Motivos, teve sua autoria atribuída equivocadamente aos autores da Exposição de Motivos. Cf. Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamérica, *XXVI Congreso Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, 2005, p. 1.093; Ada Pellegrini Grinover e Petrônio Calmon (orgs.), *Direito Processual Comparado*, Rio de Janeiro, Forense, p. 868; Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamérica, *XXVI Congreso Colombiano de Derecho Procesal*, Bogotá, 2005, p. 1.093.

(19) O Código Modelo Ibero-Americano foi publicado corretamente em Ada Pellegrini Grinover *et alii*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 8ª ed., 2005, p. 1050 e no sítio oficial do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual: http://www.iidp.org/ (visitado em 3 de março de 2008). Nessas publicações, estão consignados os nomes dos relatores e dos membros da Comissão de Revisão.

6. Como Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe acharam o nosso anteprojeto original demasiadamente "americanizado", incompatível com a realidade brasileira, preferiram traçar um caminho diverso e fazer uma nova proposta de Código Modelo Ibero-Americano. Para tanto, se utilizaram da estrutura do direito processual civil coletivo vigente no Brasil (uma mera compilação do microssistema da LACP e do CDC) e adotaram várias inovações do Anteprojeto Original de forma descontextualizada, quebrando o sistema por nós criado. Muitas inovações importantes do Anteprojeto Original foram aproveitadas, mas a sua estrutura inovadora, que poderia criar um processo coletivo de segunda geração, ficou completamente descaracterizada.

Entre as inúmeras inovações previstas no Anteprojeto Original, que foram assimiladas por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe no Código Modelo Ibero-Americano, as mais importantes são as seguintes:

1) o controle judicial da representação adequada,
2) a classificação bipartite dos direitos de grupo,
3) a fase de certificação da demanda coletiva,
4) o objeto amplo do processo coletivo,
5) o sistema sem preclusões firmes,
6) a possibilidade de desmembrar o processo coletivo,
7) a distribuição dinâmica do ônus da prova,
8) a prova estatística ou por amostragem,
9) a gratificação financeira do representante,
10) a prioridade de processamento da demanda coletiva,
11) a notificação aos membros do grupo,
12) a interrupção da prescrição das pretensões de grupo,
13) a sentença parcial,
14) o dever de informação do réu sobre outras demandas coletivas,
15) a sentença coletiva líquida,
16) os honorários advocatícios,
17) o fundo como financiador de futuras demandas coletivas,
18) alguns aspectos da coisa julgada,
19) a coisa julgada nas relações continuativas,
20) a litispendência entre demandas coletivas,
21) a relação entre demanda coletiva e demandas individuais,
22) a demanda coletiva passiva, e,

23) a interpretação aberta e flexível.

A esmagadora maioria dessas normas, e muitas outras, hoje também se encontram presentes nos anteprojetos derivados (Código Modelo Ibero-Americano e Anteprojetos USP e UERJ/Unesa). Muitas das inovações do Anteprojeto Original foram adotadas *ipsis litteris*, outras foram levemente alteradas e outras foram completamente desfiguradas.

As inovações que os anteprojetos derivados têm de mais interessantes foram todas elas derivadas do Anteprojeto Original.[20] As demais normas dos anteprojetos derivados, assim como o seu espírito, são fundamentalmente semelhantes ao direito brasileiro atual, com alguns aprimoramentos pontuais e muitos retrocessos significativos.[21]

7. Ao constatarmos que os outros dois co-relatores Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe rechaçaram uma grande parte da nossa proposta mais inovadora, utilizaram algumas inovações isoladas e descaracterizaram outras e preferiram adotar um sistema fundado na estrutura obsoleta da legislação brasileira, percebemos que o Anteprojeto Original estava mutilado. Some-se a isso o fato de a nossa participação ter passado a ser secundária entre os relatores, que sempre votavam em conjunto, e a tendência foi um natural afastamento da nossa parte.[22]

Com o objetivo de nos distanciar das escolhas equivocadas do Código Modelo Ibero-Americano e divulgar o nosso anteprojeto para a ampla exploração científica e debate acadêmico, publicamos o Anteprojeto Original separadamente, tal qual apresentado a Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe no início do processo. Assim o fizemos em

---

20 Todos esses aspectos serão analisados com mais vagar adiante. V. Capítulo 2, As principais inovações do Anteprojeto Original adotadas nos anteprojetos derivados (onde os principais dispositivos das quatro propostas de código são colocados lado a lado, de forma cronológica, para facilitar o cotejamento).

21 V. subcapítulos 1.2, Consolidar ou inovar? e 3, Críticas aos anteprojetos derivados.

22 Cf. Antonio Gidi, Notas críticas al Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, Cidade do México: Porrúa, 2ª ed., 2004, p. 405.

2003, no Volume 111 da Revista de Processo.[23] A publicação teve repercussão rarefeita no Brasil mas, com o auxílio dos anteprojetos derivados, muitas inovações trazidas pelo Anteprojeto Original hoje estão sendo amplamente debatidas e criticadas pelos doutrinadores brasileiros. O objetivo foi plenamente alcançado, ainda que indiretamente.

Também passamos a apresentar o Anteprojeto Original em conferências. Os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, assim como a Província de Córdoba, na Argentina, foram os primeiros. O Anteprojeto Original foi apresentado no Ministério Público do Paraná em congresso realizado em Foz do Iguaçu, em 2003, a convite de Clayton Maranhão e na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em curso proferido em Porto Alegre, em 2004, a convite de Hermes Zaneti Júnior. Também foi apresentado em mesa redonda realizada na Facultad de Derecho de la Universidad de Córdoba em 2004, a convite de Eduardo Oteíza.[24] Até então, este era o único anteprojeto existente. O Código Modelo Ibero-Americano estava ainda sendo debatido entre os relatores e os Anteprojetos USP e UERJ/Unesa sequer existiam.

8. Em outubro de 2002, a primeira versão oficial do Anteprojeto de Código Modelo Ibero-Americano, nos moldes acima descritos, foi apresentada por Ada Pellegrini Grinover e Antonio Gidi nas XVIII Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, realizadas em Montevidéu, Uruguai.[25] Em reunião do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, a Assembléia Geral nomeou uma comissão de juristas para revisar essa primeira versão do anteprojeto. A Comissão Revisora foi composta por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Brasil), Anibal Quiroga León (Peru), Enrique M. Falcón (Argentina), José Luiz Vázquez Sotelo (Espanha), Ramiro Bejarano Guzmán (Colômbia) e Sergio Artavia (Costa Rica). Além de Ada Pellegrini Grinover e Antonio Gidi,

---

23 Cf. Antonio Gidi, Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito, *Revista de Processo*, 111: 192, 2003. O mesmo texto foi publicado também em Mazzei e Nolasco (coords.), *Processo Civil Coletivo*, São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 757-776.

24 O Anteprojeto Original também foi publicado em outras línguas e países. V. Introdução, O Anteprojeto Original e os anteprojetos derivados.

25 A primeira versão do Anteprojeto de Código Modelo Ibero-Americano pode ser encontrada em Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, 2ª ed., Cidade do México: Porrúa, 2004, pp. 655 e 663.

dois juristas trabalharam intensamente e influenciaram o anteprojeto: o colombiano Ramiro Bejarano de Guzmán e o brasileiro Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.[26]

Seguiu-se uma fase de debates entre os relatores e a Comissão Revisora, na qual propostas de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Gidi, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Ramiro Bejarano de Guzmán, foram votadas por todos os membros da Comissão. Ada Pellegrini Grinover assumiu o papel de revisar as sugestões, determinou quais delas aceitava e quais não aceitava e a sua decisão foi submetida a voto. Nenhuma das decisões de Ada Pellegrini Grinover foi reprovada pela Comissão Revisora, muito embora algumas tenham recebido um número significativo de votos contrários.

Nesse período, um importante livro foi publicado no México, com artigos de juristas ibero-americanos comentando o Anteprojeto de Código Modelo Ibero-Americano. Participaram desse livro Ada Pellegrini Grinover, Andrés Bordalí Salamanca, Antonio Gidi, Augusto Mario Morello, Carlos Alberto de Salles, Carlos Ortiz Martínez, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Enrique Luis Fermín Villalba, Enrique M. Falcón, Hermes Zaneti Junior, Kazuo Watanabe, Leandro J. Giannini, Lorena Bachmaier Winter, Lucio Cabrera Acevedo, Luiz Guilherme Marinoni, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Ma. Macarita Elizondo Gasperín, Márcio Flávio Mafra Leal, Oreste Laspro, Patricia Bermejo, Pedro da Silva Dinamarco, Pedro Lenza, Roberto O. Berizonce, Ramiro Bejarano Guzmán e Sergio Artavia Barrantes. No apêndice, encontram-se várias leis ibero-americanas sobre o processo coletivo, coletadas com o auxílio de vários colegas.[27]

Após os trabalhos da Comissão Revisora, uma segunda versão do Anteprojeto foi submetida à aprovação final da Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual nas XIX Jornadas

---

26 Algumas contribuições do autor brasileiro podem ser encontradas em Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, El Anteproyecto del Código Modelo de Procesos Colectivos para los países iberoamericanos y la legislación brasileña, *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, 2ª ed., Cidade do México: Porrúa, 2004, pp. 515-526.

27 Cf. AAVV, Legislación iberoamericana sobre los procesos colectivos, *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, 2ª ed., Cidade do México: Porrúa, 2004, pp. 715-780.

Ibero-Americanas de Direito Processual Civil, realizadas em Caracas, Venezuela em 2004 e o anteprojeto foi aprovado sem maiores debates. Assim nasceu o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.[28]

9. Exatamente porque inteiramente baseado na legislação brasileira existente, com inovações pontuais derivadas do Anteprojeto Original, concordamos com Gregório Assagra de Almeida quando diz que "o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América tem pouco a servir de fonte de inspiração para uma legítima e adequada proposta de criação de um *Código Brasileiro de Direito Processual Coletivo*" (*sic*), ainda que possa servir de modelo para países que ainda não dispõem de um sistema desenvolvido como o brasileiro.[29] Já se disse, com uma certa dose de eufemismo, que "a experiência brasileira foi marcante para a elaboração do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América".[30] Mais preciso, no particular, Aluísio Gonçalves de Castro Filho, ao dizer que o Código Modelo foi "constituído com base na legislação brasileira, mas com várias modificações e inovações."[31] Essa

---

28 Ambas versões do Anteprojeto de Código Modelo Ibero-Americano podem ser encontradas em Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Madelo para Iberoamérica*, 2ª ed., Cidade do México: Porrúa, 2004, pp. 655 e 679.

29 Cf. Gregório Assagra de Almeida, *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 89 e 98.

30 Cf. Grinover, Mendes e Watanabe, Apresentação, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 5. Omite-se, porém, quanto à origem da maior parte das inovações: o Anteprojeto Original. O tema será analisado no Capítulo 2, As principais inovações do Anteprojeto Original adotadas nos anteprojetos derivados.

31 Cf. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 17; *idem*, O Código Modelo de Processos Coletivos, *in* Lucon (coord.), *Tutela coletiva*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 35; *idem*, O Código Modelo de Processos Coletivos para os países Ibero-Americanos, *in* Mazzei e Nolasco (coords.), *Processo Civil Coletivo*, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 732; *idem*, El Anteproyecto del Código Modelo de Procesos Colectivos para los países iberoamericanos y la legislación brasileña, *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, 2ª ed., Cidade do México: Porrúa, 2004, p. 507.

realidade não passou despercebida pelos autores iberoamericanos que comentaram o Código Modelo, como Augusto Mario Morello, Lorena Bachmaier Winter, Enrique Falcón, Ángel Landoni Sosa etc.[32]

Em verdade, o Código Modelo Ibero-Americano, principalmente em sua primeira versão, foi uma mera tradução para o espanhol das leis brasileiras (LACP e CDC), aprimoradas com algumas inovações retiradas do Anteprojeto Original e impostas insensivelmente aos colegas ibero-americanos. Nota-se uma injustificada arrogância intelectual e uma tendência imperialista do direito processual civil coletivo brasileiro. Ramiro Bejarano de Guzmán, membro ativo da Comissão Revisora, da Colômbia, único país latino-americano, além do Brasil, que dispõe de um sistema sofisticado de processo coletivo, resolveu abster-se de votar, devido ao fato de que o Código Modelo Ibero-Americano era incompatível com a legislação de seu país. Agiu corretamente, pois o processo coletivo colombiano, escrito sob direta influência do direito norte-americano, sem o intermédio da doutrina italiana dos anos 70, é, em inúmeros aspectos, muito superior ao Código Modelo Ibero-Americano e ao direito brasileiro. Essa experiência foi ignorada.[33]

---

32 Cf. Augusto M. Morello, Los procesos colectivos (el Anteproyecto para Iberoamérica de los colegas brasileños, de 2002); Lorena Bachmaier, Apuntes sobre questiones concretas del Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamérica; Enrique M. Falcón, Algunas precisiones sobre el lenguaje utilizado en el "Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamérica; Ángel Landoni Sosa, Análisis del Anteproyecto de Código Modelo para los Procesos Colectivos en Iberoamérica. Esses artigos foram publicados em Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homagéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, 2ª ed., Cidade do México: Porrúa, 2004, pp. 331, 354, 370-379, 380 e 397.

33 Cf. Ley 472 de 1998 (Colômbia). Muito embora extremamente rica, a experiência colombiana não tem sido estudada no Brasil. A lei pode ser encontrada em Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, 2ª ed., Cidade do México: Porrúa, 2004, pp. 732-752. Cf. Ramiro Bejarano Guzmán, *Procesos declarativos*, Bogotá: Temis, 3ª ed., 2005; Jairo Parra Quijano, Acciones populares y acciones para tutela de los intereses colectivos (Colombia), *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, Ano I, N. 2, Santa Fé: Rubinzal, 2002; Pablo A. Moreno Cruz, *El interés de grupo como interés jurídico tutelado*, Bogotá: Externado, 2002; Pedro Pablo Camargo, *Las acciones populares y de grupo*, 4ª ed., Bogotá: Leyer, 2004; Luis Felipe Botero Aristizábal, *Acción popular y nulidad de actos administrativos. Protección de derechos colectivos*, Bogotá: Legis, 2004; Juan Ángel Palacio Hincapié, Las acciones populares y los contratos administrativos, *in Reflexiones de derecho administrativo para un estado so-*

10. Exemplo paradigmático de uma equivocada perspectiva que parece representar acuradamente a percepção geral é o texto de Álvaro Luiz Valery Mirra, que identifica a iniciativa de elaboração de um Código Brasileiro de Processos Coletivos com Ada Pellegrini Grinover e a Faculdade de Direito da USP. O autor assevera, equivocadamente, que:

> "surgida a idéia da elaboração de um Código Brasileiro de Processos Coletivos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, chegou-se, após debates e contribuições de parte da comunidade acadêmica e de institutos e instituições públicos e privados, à preparação de Anteprojeto de lei, em trabalho coordenado por Ada Pellegrini Grinover".[34]

Essa desinformação encontra sua origem nas próprias Exposições de Motivos dos Anteprojetos USP e UERJ/Unesa. Tais documentos, ao descreverem um histórico que inclui brevemente o nascimento do Código Modelo Ibero-Americano e dos Anteprojetos USP e UERJ/Unesa, omitem inadvertidamente o Anteprojeto Original, fonte inspiradora de todos os anteprojetos derivados. Conforme a Exposição de Motivos do Anteprojeto USP, após um curso de pós graduação na USP ter avaliado o Código Modelo Ibero-Americano no final de 2003,

---

cial de derecho, Bogotá: Doctrina y Ley, 2005; Martín Bermúdez Muñoz, La acción de grupo normativa y aplicación en Colombia, Bogotá: UR, 2007.

---

34 Cf. Álvaro Luiz Valery Mirra, Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p. 130. O equívoco é generalizado. V., por exemplo, Roberto Carlos Batista, *Coisa julgada nas ações civis públicas: Direitos Humanos e garantismo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 143 (citando a Exposição de Motivos do Anteprojeto USP); Ricardo Quass Duarte, Os fundos de reparação dos interesses ou direitos difusos lesados: natureza, gerência e serventia, *in* Salles, Silva e Nusdeo (orgs.), *Processos coletivos e tutela ambiental*, Santos: Leopoldianum, 2006, p. 115.

> "*surgiu a idéia* da elaboração de um Código Brasileiro de Processos Coletivos (...) Ada Pellegrini Grinover coordenou os trabalhos...".[35]

Data venia do autor e da coordenadora dos profícuos trabalhos realizados pelos ilustres pós-graduandos da USP, a idéia de elaboração de um Código de Processo Civil Coletivo no Brasil surgiu exatamente dez anos antes, em nossa dissertação de mestrado defendida em 1993 na PUC-SP e publicada pela Editora Saraiva em 1995.[36] Essa idéia codificadora foi concretizada em anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo que submetemos, por correspondência eletrônica, aos Professores da USP, Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, no dia 9 de agosto de 2002, como proposta para o Anteprojeto de Código Modelo Ibero-Americano. Conforme mencionamos anteriormente, o Anteprojeto Original foi recusado em parte pelos citados professores paulistas, que o consideraram "americanizado".

O Anteprojeto Original foi publicado sem modificações, tal qual apresentado a Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, na Revista de Processo 111, em 2003, e como apêndice à nossa tese de doutoramento, defendida em 10 de agosto de 2003.[37] No dia 29 de abril de 2003, Ada Pellegrini Grinover foi convidada a participar da defesa do nosso doutoramento, por correspondência eletrônica, e recebeu a tese por correio dias depois. Muito embora tendo recebido um exemplar da tese e aceitado participar da banca e constar na lista dos membros oficiais,[38] Ada Pellegrini Grinover preferiu não participar no dia previsto, tendo sido convidado um suplente para substituí-la.[39]

---

35 Cf. Ada Pellegrini Grinover, Exposição de Motivos, *in* Grinover, Mendes e Watanabe (eds.), *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, item 3, p. 449 (grifamos).

36 Cf. Antonio Gidi, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 77.

37 Cf. Antonio Gidi, Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito, *Revista de Processo*, 111:192, 2003; *idem*, *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*, tese de doutoramento, PUC – SP, 2003, pp. 539-560.

38 Cf. mensagem de Ada Pellegrini Grinover para Antonio Gidi datada de 29 de abril de 2003.

39 Cf. mensagem de Ada Pellegrini Grinover para Antonio Gidi datada de 11 de maio de 2003.

Portanto, muito embora a primazia cronológica do Anteprojeto Original esteja devidamente documentada, compreende-se que Álvaro Luiz Valery Mirra e outros autores incorram em erro.

Ainda que não tenha sido o objetivo consciente de nenhuma pessoa em particular, a conseqüência de tantas coincidências infelizes foi relegar ao esquecimento o Anteprojeto Original e as idéias inovadoras nele contidas. Essa desinformação generalizada não é saudável nem do ponto de vista acadêmico nem do ponto de vista legislativo. Certamente não haverá "amplo debate nacional" enquanto o Anteprojeto Original continuar sendo ignorado e empurrado para debaixo do tapete. O único trabalho que inclui o Anteprojeto Original na comparação entre as propostas codificadoras é o Curso de Processo Civil de autoria de Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Jr., que faz um trabalho comparativo entre todos os anteprojetos.[40]

1.2. Consolidar ou inovar?

1. A simples promulgação de um Código de Processo Civil Coletivo representaria uma significativa evolução para o direito brasileiro. Ainda que nenhuma inovação significativa seja proposta, pelo menos cinco objetivos importantes poderiam ser facilmente alcançados pelo codificador.

O primeiro deles, é a simples reunião material de normas processuais coletivas esparsas em um sistema ordenado. Por questões históricas, o sistema processual coletivo brasileiro é desnecessariamente complexo, contendo um microssistema geral formado por duas leis (LACP e CDC) e várias leis substantivas esparsas prevendo normas processuais coletivas, como o Estatuto do Idoso, da Criança e do Adolescente, a Lei de Improbidade Administrativa etc.

O segundo, é o fim de um duplo sistema, em que há margem para dizer que há dois tipos de ações em tutela de direitos de grupos: uma "ação coletiva" e uma "ação civil pública". Nem mesmo há uma convenção sobre o significado de tais expressões. Muitos autores defen-

40 Cf. Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Jr., *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*, vol. 4, Salvador: JusPodivm, 2007. Mas isso tem uma explicação, pois em 2004 apresentamos o Anteprojeto Original em curso de três dias ministrado na Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Esse curso foi de iniciativa e coordenação de Hermes Zaneti Junior. *Idem*, p. 282.

conduzir a sérios entraves na aplicação prática das demandas coletivas no Brasil.

Como se vê, trata-se de um alvo em movimento, pois não se consegue compreender bem o que seja esse requisito. Como se trata de expressão ambígua, não é difícil imaginar os sérios problemas práticos que surgirão com a interpretação e aplicação do dispositivo em casos concretos. Como o juiz poderá determinar se a tutela coletiva em determinado caso concreto é "útil"? E mais, a tutela deverá ser "útil" para quem? Essa palavra não tem significado jurídico preciso e poderá ser mal-interpretada pelos juízes brasileiros, principalmente porque o dispositivo não oferece nenhum critério para nortear o julgador.

Fica mesmo difícil imaginar uma pretensão coletiva (o requisito só tem aplicação nos casos de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos) que tenha mérito, mas que não possa ser julgada, porque a tutela coletiva não é "útil". Se o pedido feito pelo representante é inútil, no sentido vulgar da palavra, o representante é inadequado ou não tem interesse de agir.

A menos que o requisito da "utilidade da tutela coletiva" venha a ser mais bem explicado no futuro, de forma que ele passe a fazer algum sentido prático, parece que é ele que não tem qualquer "utilidade".

3.4. O requisito da predominância das questões comuns

Original	
Ibero-Americano	**Art 2º. Requisitos da ação coletiva** – São requisitos da demanda coletiva: Par. 1º Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados nos nºs I e II deste artigo, é também necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais (...).
USP	**Art. 28. Da ação coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos** **§ 1º** Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados no artigo 19 deste Código, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais (...).
UERJ/Unesa	**Art. 30. Da ação coletiva para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos** – Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados no art. 8º deste Código, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais (...).

1. O requisito da predominância das questões comuns sobre as questões individuais (*predominance*) tem origem nas *class actions* norte-

americanas.[45] Ele está previsto na *Rule 23(b)(3)* e é um dos mais controvertidos do direito processual civil coletivo norte-americano, sendo um dos que mais burocratizam a prática das *class actions* e é, talvez, o responsável pelo maior número de extições de processos coletivos sem resolução de mérito.

Esse dispositivo foi transplantado acrítica e descontextualizadamente da realidade norte-americana para a doutrina brasileira, depois para o Código Modelo Ibero-Americano e, posteriormente, para os Anteprojetos USP e UERJ/Unesa.

2. O requisito exige a predominância de questões comuns (do grupo) sobre questões individuais (de seus membros) nos processo coletivos propostos em tutela de direitos individuais homogêneos. Todavia, como já demonstramos em outra oportunidade, o requisito da predominância é absolutamente desnecessário e inaplicável à nossa realidade e pode conduzir a sérios problemas na aplicação prática dos processos coletivos no Brasil. Como dissemos, "o importante é que a controvérsia possa ser efetivamente julgada em um único processo coletivo. Para isso, é necessário que as individualidades das situações dos membros se percam no anonimato das questões comuns do grupo".[46]

O mais curioso, e que demonstra a total ausência de contexto da proposta, é que o requisito da "predominância das questões comuns" existe nos anteprojetos derivados (Código Modelo Ibero-Americano e Anteprojetos USP e UERJ/Unesa) sem que neles haja o requisito das "questões comuns". No direito norte-americano há, obviamente, ambos os requisitos, o genérico da existência de "questões comuns" e a exigência da predominância dessas "questões comuns" em alguns tipos de demandas coletivas. A predominância é tida como um *plus* à mera existência de questões comuns. Portanto, lá, esse requisito faz sentido, aqui, não.

Esse é apenas mais um exemplo em que se utiliza o direito norte-americano de forma acrítica e inadequada, sem o menor conhecimento do seu contexto: transplantam-se normas e idéias absolutamente in-

45 Cf. Antonio Gidi, *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*, São Paulo: RT, 2007, pp. 165-170.

46 Cf. Antonio Gidi, *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*, São Paulo: RT, 2007, p. 167.

compatíveis com a nossa realidade. A rejeição do mecanismo transplantado será inevitável.

Trata-se, portanto, de utilização mal-feita, acrítica, descontextualizada e desnecessária do direito processual norte-americano.

3. A epopéia do transplante do requisito da predominância para o direito brasileiro começou com um encontro entre Ada Pellegrini Grinover e uma conceituada professora norte-americana. O escritório de advocacia que promoveu o encontro, representa as empresas de cigarro americanas Philip Morris e Lorilland Tobacco Company em dezenas de demandas coletivas nos Estados Unidos e no mundo, inclusive no Brasil.[47] A jurista brasileira, portanto, foi iniciada nos mistérios das *class actions* norte-americanas por um parceiro no mínimo suspeito e, por definição, parcial, envolvido em uma batalha judicial de proporções épicas. O conflito de interesses é manifesto e pouco conducente a um ambiente científico. Esse encontro profissional da autora serviu posteriormente de inspiração para publicação de um artigo acadêmico.[48]

Nessa publicação, a autora lista um exército de decisões em que demandas coletivas norte-americanas foram sistematicamente denegadas por juízes reacionários. Quem lê a descrição asséptica desses casos, sem conhecer o contexto do litígio, as provas apresentadas, os argumentos das partes e os conflitos humanos, pode até pensar que não houve séria controvérsia e que a predominância das questões de fato não estava presente, como um dado da natureza. Mas a verdade é que houve e ainda há uma séria controvérsia sobre o assunto tanto nos processos judiciais como entre os acadêmicos.

---

47 Cf. www.shb.com. De peculiar interesse a página web em que o referido escritório lista as *class actions* como uma das suas principais áreas de especialização e enumera diversos casos contra as empresas de cigarro, cuja certificação de uma demanda coletiva foi negada. V., por exemplo, http://www.shb.com/shb.asp?pgID=1014&practice_area_id=46&focus_id=115&st=f (visitada em 6 de abril de 2008).

48 Cf. Ada Pellegrini Grinover, Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade, *in* Édis Milaré, *Ação civil pública. Lei nº 7.347/1985 – 15 anos*, São Paulo, RT., 2001, p. 19 (defendendo a existência *de lege lata* do requisito da predominância nas ações coletivas brasileiras, que a autora chama curiosamente "prevalência"). A lição é repetida parcialmente em Ada Pellegrini Grinover *et alii*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 8ª ed., 2005, pp. 857-861 e 863-864.

Por vários anos, diversos professores norte-americanos escreveram artigos sobre o assunto da predominância, em face da análise de casos concretos. Os autores mais progressistas viam claramente a presença da predominância (e da superioridade) em muitos desses casos. Já os autores mais conservadores, ou comprometidos de alguma forma profissional com a posição da indústria, não viam predominância porque não queriam ver. A má-vontade era aparente. Mas disso não pode saber, quem tem uma visão parcial, deturpada pelo acesso limitado às decisões, fornecidas pelo advogado da parte mais interessada, as empresas de cigarro americanas.

É conhecimento geral entre os iniciados que as empresas farmacêuticas e de produtos químicos, mais particularmente os produtores de cigarro, têm sido substancialmente imunes às *class actions* norte-americanas, exatamente em face das vigorosas defesas meramente processuais apresentada pelos seus advogados. Uma das mais importantes para as empresas de cigarro é exatamente a ausência de predominância (e superioridade). Como esse é um dos poucos obstáculos que garantem a sua impunidade, não é de se estranhar a veneração que a indústria tem por esse requisito.

Entre os inúmeros exemplos de *class actions* propostas a favor de um grupo de fumantes que não prosperaram em face da ausência da predominância (e superioridade), sem nenhuma pretensão de completude, podemos listar Castano v. The American Tobacco Co., 84 F.3d 734 (5th Cir.1996); Smith v. Brown & Williamson Tobacco Corp., 174 F.R.D. 90 (W.D.Mo.1997); Ruiz v. The American Tobacco Co., 180 F.R.D. 194 (D.Puerto Rico 1998); Barnes v. American Tobacco Co., 161 F.3d 127, 143 (3rd Cir.1998); Hansen v. American Tobacco Co., Inc., 1999 WL 33659388, 1-2 (E.D. Ark. 1999); Geiger v. American Tobacco Co., 696 N.Y.S.2d 345, 349-350 (N.Y. Supp. 1999); Emig v. American Tobacco Co., Inc., 184 F.R.D. 379, 388-92 (D. Kan. 1998); Small v. Lorillard Tobacco Co., 679 N.Y.S.2d 593, 598-99 (N.Y.A.D. 1st Dept. 1998); Badillo v. American Tobacco Co., 202 F.R.D. 261, 264-65 (D. Nev. 2001). Não se encontra nenhuma decisão de segundo grau na Justiça Federal que tenha certificado uma *class action* em benefício de fumantes, mas há alguns casos na justiça estadual norte-americana, como Richardson v. Phillip Morris, Nº 96145050/CE212596 (Baltimore Cir. Ct. Jan. 28, 1998); R.J. Reynolds Tobacco Co. v. Engle, 672 So.2d 39 (Fla.App. 3 Dist.1996).

Sem conhecer o contexto social, jurídico e político nos Estados Unidos, portanto, fica extremamente difícil reconhecer decisões *ultra*

conservadoras, emitidas por juízes *ultra* reacionários, nomeados politicamente em um país dominado pelo Partido Republicano. O que parece uma simples norma técnica, científica e politicamente neutra, na verdade esconde uma profunda carga ideológica, através da qual as principais fontes do poder conservador exercem uma visceral oposição às *class actions*.

Há que se observar também que a complexidade e diversidade do sistema jurídico norte-americano contribui sobremaneira para que algumas questões sofram do problema da predominância. Por exemplo, o direito material norte-americano, devido à sua evolução casuística através dos precedentes (*case law*), é mais sensível a alterações mínimas na situação fática das partes envolvidas. Já o direito brasileiro codificado tende a tratar de forma mais uniforme as situações individuais diferentes. Ademais, cada Estado norte-americano possui sua própria legislação privada, o que não acontece no Brasil, que goza de um Código Civil nacional.

Um outro motivo pelo qual a predominância tem uma importância desproporcional nas *class actions* norte-americanas é que há uma certa má-vontade do Judiciário em bifurcar o processo coletivo em duas fases, uma para a determinação da causalidade genérica e responsabilidade civil e outra fase para a causalidade específica e liquidação dos danos individuais.[49] Essa má-vontade é fruto da certeza de que a demanda coletiva será muito provavelmente encerrada através de um acordo coletivo, que resolverá todas as questões individuais dos membros do grupo.

---

49 Em Castano v. American Tobacco Co., 84 F.3d 734, 745 n.21 (5th Cir.1996), a Suprema Corte dos Estados Unidos, de forma surpreendente, mas consistente com a prática, não permitiu a utilização da *issue class action* para superar a ausência da predominância ("a district court cannot manufacture predominance through the nimble use of [issue class action]."). A *issue class action* é explicada em Antonio Gidi, *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*, São Paulo: RT, 2007, pp. 83, 88, 98, 168, 169, 183, 190, e especialmente 161, notas 86, 205-207, 475; *idem*, Class actions in Brazil – A model for civil law countries, 51 *American Journal of Comparative Law* 311, 333, 359-360 (2003); *idem*, *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil. Un modelo para países de derecho civil*, México: UNAM, 2004, pp. 28, 62-63 e 104-105.

Por esses motivos, o requisito da predominância (e da superioridade) não tem aplicabilidade no direito processual civil coletivo brasileiro.

Como alertou Barbosa Moreira, em outro contexto, antes de transplantarmos uma norma do direito estrangeiro, devemos

> "(...) obter informação tão completa quanto possível acerca daquilo que se propõe (...) Ninguém (...) pode ignorar os graves perigos inerentes à afoiteza de "importações" levadas a cabo sem o conhecimento integral e preciso das características da peça importada e da maneira por que ela se insere, estrutural e funcionalmente, no mecanismo de origem.[50]

O referido artigo, no qual a autora confessa abertamente ter um conhecimento limitado das *class actions* norte-americanas, teve uma influência nefasta avassaladora entre os doutrinadores brasileiros, que passaram a aceitar de forma apressada – muitos com base exclusivamente na leitura desse artigo – que o direito positivo brasileiro, assim como o norte-americano, também exigia *de lege lata* os requisitos da predominância (e da superioridade).[51]

---

50 Cf. Barbosa Moreira, Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos, *in Temas de Direito Processual*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 157.

51 Cf. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *Ações coletivas no direito comparado e nacional*, São Paulo: RT, 2002, p. 221; José Marcelo Menezes Vigliar, *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*, São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 14-17; Kazuo Watanabe, "Acciones colectivas: cuidados necesarios para la correcta fijación del objeto litigioso del proceso", *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, Cidade do México: Porrúa, 2ª ed., 2004, p. 10; *idem*, *Código do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 8ª ed., 2005, pp. 806-807; Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, "El Anteproyecto de Código de Proceso Civil Colectivo Modelo para Iberoamérica y los intereses o derechos individuales homogéneos", *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, Cidade do México: Porrúa, 2ª ed., 2004, pp. 87-88; Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação civil pública*, São Paulo: RT, 9ª ed., 2004, pp. 73-74; *idem*, *Manual do consumidor em juízo*, São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 2-3; Pedro Lenza, "Efectividad del proceso colectivo: el Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamérica y el derecho brasileño", *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, co-*

O requisito se encontra presente até mesmo em uma proposta *de lege lata*, no Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, de 2005 (arts. 141, II e 152).[52]

Passou despercebido por quase todos os autores que essa proposta é uma traição aos ideais da tutela coletiva propugnados por Barbosa Moreira, Waldemar Mariz e Ada Pellegrini Grinover no final dos anos setenta.

A realidade é que, nem o direito positivo brasileiro contém o requisito da predominância nem deveria exigi-lo, pois importa uma camada desnecessária de complexidade para o nosso direito.[53]

---

lectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica, Cidade do México: Porrúa, 2ª ed., 2004, pp. 163-164; *idem*, *Teoria geral da ação civil pública*, São Paulo: RT, 2ª ed., 2005, p. 245; Hermes Zaneti Junior, "Derechos coletivos *lato sensu*: la definición conceptual de los derechos difusos, de los derechos colectivos *stricto sensu* y de los derechos individuales homogéneos", *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, Cidade do México: Porrúa, 2ª ed., 2004, p. 51; Luiz Manoel Gomes Júnior, *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 12; Rita Dias Nolasco, Contornos nucleares da execução coletiva, *in* Mazzei e Nolasco (coords.), *Processo Civil Coletivo*, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 436; Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2005, p. 65; Luiz Rodrigues Wambier, *Sentença civil: liquidação e cumprimento*, São Paulo: RT, 2006, pp. 316-317; Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, *Tutela dos interesses difusos e coletivos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, pp. 211-212; Érica Barbosa e Silva, A *fluid recovery* no sistema brasileiro e a efetivação dos direitos coletivos, *in* Salles, Silva e Nusdeo (orgs.), *Processos coletivos e tutela ambiental*, Santos: Leopoldianum, 2006, p. 89; Fredie Didier Jr. & Hermes Zaneti Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 4, Salvador: JusPodivm, 2007, p. 78; Rodolfo de Camargo Mancuso, *Jurisdição coletiva e coisa julgada*, São Paulo: RT, 2007, pp. 61, 63, 190, 397-398, 449-450 e 502-503.

52 Cf. *Reforma Sindical. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 369/05. Anteprojeto de lei de relações sindicais*, Brasília; Ministério do Trabalho e do Emprego, 2005. O referido Anteprojeto também prevê uma outra categoria de tutela coletiva de direitos individuais, em que a predominância (no original, "prevalência") não é exigida (art. 141, III).

53 Cf. Antônio Herman V. Benjamin, A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor, *in* Édis Milaré (coord.), *Ação civil pública. Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*, São Paulo: RT, 1995, pp. 148-151 (deplorando que algumas atividades profissionais passam a integrar subrepticiamente

O simples número de decisões meramente processuais denegatórias listadas no referido trabalho, por si sós, deveria ter servido de indício para o leitor brasileiro, para que pressentisse a realidade. Trata-se de um requisito cujo único objetivo é rejeitar demandas coletivas viáveis, com base em questões meramente processuais.

Todavia, da forma como foram postas as coisas, parece que estamos apreendendo um elemento importante do sistema mais relevante de tutela coletiva no mundo e aperfeiçoando o nosso. Em verdade, trata-se de uma armadilha: estamos importando uma bomba relógio, que implodiu inúmeras demandas coletivas viáveis nos Estados Unidos e fará o mesmo no Brasil.

4. O requisito da predominância passou, sob nossa fervorosa objeção, para o Código Modelo Ibero-Americano. Em diversas oportunidades, durante as discussões orais e por escrito sobre o Código Modelo Ibero-Americano tanto com os co-relatores como com os membros da Comissão Revisora, nos insurgimos veementemente contra tal dispositivo.

Com fartos exemplos, explicamos os problemas existentes no direito norte-americano e a incompatibilidade com o nosso. Quando argumentos não adiantaram, manifestamos nossa crítica em artigo doutrinário, para afastar o nosso nome do erro cometido pelo Código Modelo Ibero-Americano, já que éramos um dos seus co-relatores.[54]

Posteriormente, como a água dos rios segue para o oceano, o requisito passou para o Anteprojeto USP e, finalmente, para o Anteprojeto UERJ/Unesa. Hoje, o tema é quase uma unanimidade nacional.

---

manuais e livros de formação acadêmica, invadindo a *communis opinio doctorum* pela porta dos fundos).

---

54 Cf. Antonio Gidi, "Notas críticas al Anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal", *in* Gidi e Ferrer (coords.), *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamérica*, Cidade do México: Porrúa, 2ª ed., 2004, p. 413. V. ainda Antonio Gidi, *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*, São Paulo: RT, 2007, pp. 165-171 e nota 115. No mesmo sentido, citando nossa opinião, Rodrigo Souza Mendes de Araújo, A ação para a tutela dos interesses individuais homogêneos: a *class action for damages* brasileira?, *in* Mazzei e Nolasco (coords.), *Processo Civil Coletivo*, São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 702-704.

5. Concorda-se, portanto, com Gregório Assagra de Almeida e Elton Venturi, quando concluem, de forma brilhantemente intuitiva e marcantemente independente, que o requisito da predominância das questões comuns sobre as individuais "só vem para burocratizar o sistema, gerando incidentes indesejáveis à própria tutela jurisdicional coletiva".[55] Trata-se de uma postura genuinamente científica, que demonstra a importância da atitude crítica que o jurista brasileiro deve assumir.

Se há uma questão comum, de fato ou de direito, entre os membros do grupo, que possibilite a decisão uniforme da controvérsia de grupo, a tutela coletiva é possível. Se as questões individuais predominarem sobre as comuns, simplesmente não há questão comum que possibilite a decisão uniforme da controvérsia e a tutela coletiva não é possível do ponto de vista prático. O requisito da "predominância" não é, ao contrário do que propõem os norte-americanos, um *plus* ao requisito da questão comum.

Está implícito no conceito de tutela coletiva que as questões comuns permitam a decisão uniforme da controvérsia, o que é verdade tanto no caso dos direitos individuais homogêneos, como no caso dos direitos difusos e coletivos. Acrescentar mais um requisito (predominância da questão comum sobre as individuais) é de duvidosa oportunidade e operacionalidade e dificultará desnecessariamente o desenvolvimento dos processos coletivos no Brasil.

3.5. Arbitragem coletiva

Original	
Ibero-Americano	**Art. 11. Audiência preliminar** Par.1º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de sugerir outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro.
USP	**Art. 25 – Audiência preliminar** **§ 1º** O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de sugerir outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro.
UERJ/Unesa	**Art. 18 Audiência preliminar** § 1º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de sugerir outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro.

55 O texto aspeado é de Gregório Assagra de Almeida. Cf. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 117 e Elton Venturi, *Processo Civil Coletivo*, São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 70-74.